



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 204/2011 – São Paulo, quinta-feira, 27 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3774

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026840-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026840-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X WANG KWANSENG(SP087535 - DAVID SAN LEUNG E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento contra WANG KWANSENG, com o objetivo de depositar as parcelas mensais do aluguel do imóvel localizado na Avenida Paulista, 2444, conjunto 1, Cerqueira César, São Paulo/SP. Sustenta a autora que tem a intenção de que o contrato de locação seja prorrogado, mas o réu não se manifestou sobre o interesse em manter a relação obrigacional. Além disso, o réu deixou de enviar à autora os recibos dos pagamentos dos aluguéis. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/47. A consignação foi deferida (fls. 49). O réu deu-se por citado com a manifestação espontânea de fls. 75/76, em que requereu o levantamento dos depósitos e a isenção do ônus da sucumbência, ao argumento de que estava em tratativas com a autora sobre a renovação do vínculo locatício. Foi deferido o levantamento dos depósitos (fl. 110), tendo sido expedido alvará de levantamento (fl. 127), no valor de R\$ 127.942,11. O valor atualizado e efetivamente levantado foi de R\$ 155.466,75. O réu não se conformou com a importância e requereu o pagamento de diferenças, postulando o envio dos autos ao contador judicial para apuração do saldo devido pela autora. É O

RELATÓRIO DECIDIDO: O réu deu-se por citado, ainda que tacitamente, quando se manifestou nos autos pela primeira vez (fls. 75/76). Na petição, concordou com os depósitos efetuados até então e requereu apenas a isenção do ônus da sucumbência. Como se vê, o réu optou por aquiescer com o pedido deduzido na petição inicial ao invés de se contrapor a ele. Assim, não havendo resistência à pretensão nem menção a fato modificativo, extintivo ou impeditivo, é de rigor a procedência da ação. No que tange à insuficiência dos valores depositados (o que foi ventilado pelo réu em suas manifestações posteriores), as razões postas não devem ser acolhidas. Além de não ter ofertado contestação, ônus que lhe competia na hipótese de não concordar com os valores depositados - artigo 896, IV, do Código de Processo Civil-, o requerido ainda não apresentou o valor que entendia devido. Pelo que dita o parágrafo único do mesmo artigo 896, a insuficiência do depósito somente será aceita como contraposição ao pedido do autor se for indicado o montante que se entende devido. Ademais, a remessa dos autos ao contador é desnecessária no caso dos autos, visto que os índices de reajuste e os critérios relativos às sanções contratuais são perfeitamente extraíveis dos documentos apresentados. Quanto ao ônus da sucumbência, o fato de as partes terem entabulado tratativas visando à renovação do contrato de locação não é causa bastante para isentar o réu de arcar com os honorários advocatícios, as custas e as despesas processuais. O requerido não impugnou a afirmação de que estava se recusando a entregar os boletos e os recibos das parcelas e também não demonstrou ter cumprido a cláusula terceira do contrato de fls. 12/17, que impõe manifestação formal, com antecedência mínima de 45 dias, na hipótese de não-renovação do vínculo contratual. Ademais, o valor do aluguel, na

hipótese de prorrogação do contrato, deve ser reajustado pelo IGP-DI, conforme cláusula sexta. Desse modo, tem-se que o termo aditivo a ser lavrado no caso de prorrogação da locação não comporta discussões sobre a manutenção do contrato ou o reajuste dos aluguéis por índice ou critério diverso do que o pactuado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar quitados os aluguéis consignados judicialmente. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, com supedâneo no artigo 20, 4º, do já mencionado diploma legal. P. R. I.

USUCAPIAO

0017107-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017107-0) - INES ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Embora o feito tenha sido concluso para sentença, existem medidas a serem adotadas a fim de evitar nulidades processuais. Por tais motivos, determino: Intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas além das já colacionadas aos autos; Ultimada a providência, abra-se vista ao Ministério Público Federal como solicitado à fl.79. Intimem-se.

MONITORIA

0012006-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO BUENO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MARCIO BUENO DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 41.858,37, atualizado para 08/07/2011, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3039.160.156-37. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 37/41 a autora noticiou a satisfação da obrigação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055101-41.1997.403.6100 (97.0055101-6) - SHOP TOUR INTERNATIONAL CORPORATION(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AC ASSESSORIA DE COMUNICACAO(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X GENERAL MARKETING DO BRASIL / SHOP & LAZER(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SUPER PROMOCOES PROPAGANDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X AGRONAUTA VIDEO PRODUcoes E EVENTOS(SP047579 - JOSE CARLOS COSTA NETTO)

Diante de todo o exposto, nos termos do art.267,3º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, devendo-se remeter os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0052902-12.1998.403.6100 (98.0052902-0) - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

ELTON PEREIRA PASSO e LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), com demais cominações de estilo. Alegam os autores, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual, bem como a ilegalidade da cobrança do CES (coeficiente de equiparação salarial). Ademais, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pela UPC. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entendem como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e do seguro, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 16/39. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 40). Citada (fl. 42), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual pleiteou, preliminarmente, a citação da União Federal para integrar o feito como litisconsorte passiva, bem como suscitou a preliminar de carência da ação, ante a falta de interesse processual, a inépcia da inicial pela ausência de documentos, bem como pela falta de causa de pedir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 44/68). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 44), os autores quedaram-se inertes. Às fls. 95/96 o pedido de antecipação de tutela foi deferido. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 156), a parte autora requereu a

realização de prova pericial (fls. 157), não se pronunciando a parte ré. À fl. 176 foi revogada a antecipação de tutela anteriormente concedida e deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 177/178 e 179/180). Apresentado Laudo Pericial às fls. 196/262, as partes apresentaram suas manifestações às fls. 267/288 e 289/293. Determinada a apresentação de razões finais (fl. 294), a parte autora ofereceu memorial (fls. 295/296) quedando-se inerte a ré (fl. 297). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por faltar aos autores causa de pedir, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Outrossim, afastado a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto. Ademais, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão. Assim, apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a presente causa em que se pretende a revisão das prestações e a restituição dos valores eventualmente pagos em excesso. Superadas as preliminares suscitadas pela parte ré, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. O contrato firmado entre as partes e juntado às fls. 21/33 estabelece, em sua cláusula décima, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação, os acessórios e a razão de progressão serão reajustados no mês subsequente à data de vigência do aumento salarial concedido a qualquer título pela categoria profissional/órgão empregador do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, ou, no caso de aposentados, pensionistas e servidores públicos ativos ou inativos, no mês subsequente à data de aumento concedido a qualquer título aos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do DEVEDOR, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação de renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. Portanto, a ré não pode se furtrar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. Ademais, não obstante a previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (empregado em empresas de estacionamento e garagens do Estado de São Paulo), tendo salientado a Perita, às fls. 244/245, que: (...) A primeira prestação foi calculada de conformidade com o contrato, onde porém, as demais tiveram seus índices praticados diferenciados dos auferidos pela categoria profissional do mutuário. (...) Alertamos que considerando-se todo o exposto em nosso trabalho, os índices aplicados pela mesma, não condizem com os aumentos salariais, motivo que as amortizações foram superiores e ou inferiores, considerando-se referidos percentuais., o que confere aos autores o direito à revisão dos valores das prestações. Em suma, as prestações devem ser corrigidas com base na variação salarial da categoria profissional da parte autora, com base nos índices fornecidos pelo sindicato e utilizados na perícia. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Nona, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião,

necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Do coeficiente de equiparação salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de n.º 04/79 e 18/84, Resolução n.º 1.446/88 e na Circular n.º 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei n.º 8.692 de 28 de julho de 1993. Não assiste razão à autora quando alega a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado posteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93. Além disso, houve previsão contratual na Cláusula Quinta quanto à aplicação do CES. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos

índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei.III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03)IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ.VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA).VII -Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifei)AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que setrate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA:16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade

prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, o demandante somente tem direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional do autor. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (empregado em empresas de estacionamento e garagens do Estado de São Paulo). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-23.1999.403.6100 (1999.61.00.002362-8) - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE- E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, Condeno o requerente a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, 4º, CPC. P.R.I

0054790-79.1999.403.6100 (1999.61.00.054790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049853-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049853-9)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Posto isso, extingo o processo nos termos do art.269,I,do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, os quais arbitro em R\$ 5.000,00. Retifique a Secretaria o pólo passivo, anotando-se ali a UNIÃO FEDERAL. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I

0050668-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7)) RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

RICARDO ROSSATO e MARILENA DE SOUZA ROSSATO ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, tendo pleiteado também, a redução da taxa de juros, requerendo, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Ademais, alegam os autores que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do demandante. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, bem como a redução da taxa de juros e a exclusão da TR - Taxa Referencial. Por fim, postulam a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 15/43. Às fls. 45/46, deferiu-se a antecipação de tutela. Citada (fl. 49v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/74). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 91), os autores apresentaram réplica (fls. 99/106). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 109), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 113), enquanto os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 116/117). À fl. 117, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 120/121 e 161/163). Apresentado Laudo Pericial às fls. 167/192, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 197/215 e 216/248. Em atenção à determinação de fl. 249, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 253/256 e 258/264. Em cumprimento ao disposto à fl. 265, a Caixa Econômica Federal juntou documentos às fls. 271/309. Os autores apresentaram Agravo Retido às fls. 266/268, tendo a ré apresentado contrarrazões às fls. 313/315. Determinada a manifestação do Sr. Perito (fl. 316), este

apresentou esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 321/334), tendo as partes oferecido suas críticas à complementação do laudo às fls. 337/344 e 345/346. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto, ajuizando a ação cautelar em apenso em data anterior à noticiada adjudicação do imóvel pela parte ré. No tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por faltar aos autores causa de pedir, esta se confunde com o mérito, e com este será analisada. Destarte, superada as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 14 de dezembro de 1992, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 29/40). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Já os parágrafos 1º e 3º desta cláusula dispõem, respectivamente, que: PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato e PARÁGRAFO TERCEIRO - é facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Tem-se, portanto, uma previsão contratual dúbia, pois ao mesmo tempo em que estipula o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, estabelece cláusula que apenas faculta à CEF aplicar o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. No entanto, esta faculdade, na forma como inserida no contrato, fere as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois induz à aplicação de uma forma de reajuste que, em realidade, ficará apenas a critério de uma contratante - a ré - aplicá-la ou não. Os contratos devem ser suficientemente claros e transparentes para não permitir situações que prejudiquem o consumidor, especialmente quando atribui a um fornecedor escolher a forma de reajuste que melhor atenda aos seus interesses. Além disso, o artigo 47 do CDC estatui que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Dessa forma, a única interpretação jurídica possível e razoável é a de que a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. LAUDO PERICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PES. COMPROVAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAL POR DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO DE RECURSOS HUMANOS DE AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que no instrumento contratual exista cláusula que atribua à CEF a faculdade de escolha do critério de reajuste de prestações pelo índice das cadernetas de poupança ou pelo Plano de Equivalência Salarial, a indicação explícita no contrato como plano de reajuste/sistema de amortização o PES-CP/SFH comprova que o agente financeiro efetivamente exerceu a escolha no ato da assinatura do mútuo, não podendo alegar opção pela TR - Taxa Referencial após verificado o descumprimento do acordo firmado entre as partes. 2. É válida declaração expedida pelo órgão de recursos humanos de Autarquia Federal, a título de comprovação dos reajustes salariais da categoria profissional para fins de realização de perícia contábil, porquanto, além de ter sido expedida por servidor público competente, que goza de fé pública no exercício de suas atribuições legais, retrata situação funcional individualizada da mutuária que dispensa a apresentação de contracheques. 3. Apelação da CEF improvida. (TRF - 1ª REGIÃO - AC 2000.35.00.004357-4/GO - ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA - DJ 10/12/2007) Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes

à categoria profissional da parte autora, conforme se extrai do relato à fl. 324: concluindo que em face aos documentos considerados os reajustes aplicados pela Caixa Econômica Federal foram maiores do que aqueles demonstrados nas declarações de índices da categoria profissional. Ademais, ainda que a ré tenha se pautado nas disposições contratuais e legais vigentes, há cláusula contratual abusiva que macula o proceder da ré, como dito acima. Em suma, as prestações devem ser corrigidas com base na variação salarial da categoria profissional da parte autora, de acordo com os índices fornecidos pelo sindicato e utilizados na perícia. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor. Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula sétima, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS na data de aniversário no dia de assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incore. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula sétima, admitiu forma de atualização compatível com a TR,

do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Destarte, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Da Nulidade da Execução Extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário

inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifei) Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto

de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA: 16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais de acordo com a categoria profissional do autor. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de São Paulo e trabalhadores no comércio). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Fica mantida a decisão constante às fls. 45/46 dos autos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o BANCO ITAÚ S/A: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste no INPC; d) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial- CES da primeira prestação. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras réas (BANCO ITAÚ S/A E CEF) a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, para cada uma, na forma do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I

0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2) - JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que os presentes autos encontram-se apensados aos autos do processo nº 0054790-79.1999.403.6100, tratando-se, por evidente, de equívoco, porquanto totalmente distintos um e outro. Como não logrei êxito em ser informado acerca de qual dos dois processos teriam vindo para minha conclusão, entendi que o que me fora destinado só poderia

ser o de nº 0054790-79.1999.403.6100, por ser mais antigo que o presente e estar incluído na meta 2, pelo que o sentenciei. Assim, providencie a Secretaria o desapensamento, remetendo-se este processo à conclusão após certificando o ocorrido e adotadas as praxes cartórias pertinentes. Quanto ao processo sentenciado (nº 0054790-79.1999.403.6100), dê-se-lhe o regular andamento. P.R.I

0006960-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006960-0) - ASAMAR S/A X ELA TRANSPORTES E COM/ LTDA X SAPUPEMA PARTICIPACOES S/A X MARCIO GALVAO DE LIMA X JOSE LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE DE CARVALHO RIBEIRO X ANAMARIA DE CARVALHO RIBEIRO X NANCY DE CARVALHO RIBEIRO(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o requerente a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I

0018843-17.2006.403.6100 (2006.61.00.018843-0) - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS PESQUISAS, ANAL CLINICAS DO EST SP - SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diate do exposto, com base no art.269,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade da Resolução CREMESP nº 142/2006. Condeno a demandada nas custas e despesas processuais, e honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, nos termos do art.20,4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.475,I, do CPC, em virtude da natureza declaratória da demanda, não se aplicando o 2º do art.475 do CPC. P.R.I

0026531-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026531-0) - ANTONIO JOSE TEIXEIRA CARVALHO X MARIA CRISTINA FISCH X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X KAREN CRISTINA NOMURA MIYASAKI X ROSANA DE ALMEIDA BUONO RUSSO X PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA X SONIA APARECIDA GINDRO X WILDENER IZZI PANCHERI X THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA X ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO X DONIZETE VIEIRA DA SILVA X JURACI SILVA X CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA X SILVANE APARECIDA BERNARDES X LIGIA DO CARMO MOTTA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269,I,CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.20,3º, do CPC. Custas pela parte autora.

0008841-12.2011.403.6100 - EDUARDO TAKASHI OGASAWARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDUARDO TAKASHI OGASAWARA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. Afirmo, ainda, fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 17/43).Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl. 46); Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 51/64). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 67/72 juntou cópia da adesão firmada pelo autor, via internet (protocolo nº 010421526233007), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, pois não há pedidos neste sentido. Quanto a preliminar de termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002, observo que a ré comprovou documentalmente a adesão pelo autor, em data anterior à propositura da presente ação (em 10 de junho de 2002, conforme cópia do protocolo de adesão através da internet juntado à fl. 68). Desta maneira, acolho a preliminar arguida para reconhecer a validade da adesão noticiada à fl. 68, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos aos planos econômicos e índices pleiteados na inicial, em razão da avença entabulada pelas partes. No mesmo sentido, também, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:AGRAVO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO: LC Nº 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS JÁ APLICADOS. DECISÃO MANTIDA. I. A subscrição do Termo de Adesão importa na renúncia à discussão judicial relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado.(...)4. Agravo interno conhecido e desprovido.(AC 200751010161707 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453821 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA

TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/09/2009 - Página::109)(grifos nosso) Ademais, deve ser aqui observado o disposto na Súmula Vinculante n.º 1 do C. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:Súmula Vinculante n.º 1 Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA:29/06/2006 PG:00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075, Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator (a) JOSÉ DELGADO. Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a maio de 1981. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de

algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. Contudo, como anteriormente registrado, o autor firmou adesão nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 em 10 de junho de 2002, percebendo pela via extrajudicial as diferenças relativas aos expurgos inflacionários a que tinha direito (fls. 68/72). No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos: FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora.2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas.3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA:02/02/2006 PAGINA:96)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requirite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:104) Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS em 08 de junho de 1967 (fl. 25), bem como permaneceu na empresa pelo período de 08 de junho de 1967 a 25 de junho de 1970 (fl. 23), fazendo jus o demandante à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e considerando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes à junho/87 a fevereiro/91. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0049853-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036368-56.1999.403.6100 (1999.61.00.036368-3)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 -

RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Posto isso, extingo o processo nos termos do art.269,I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários, tendo em vista a ausência de atuação do réu nestes autos. Intime-se o Banco Bradesco desta decisão, tendo em vista o documento de fl.86. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I

0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7) - RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

RICARDO ROSSATO e MARILENA DE SOUZA ROSSATO, ajuizaram a presente Ação Cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que suspenda a execução extrajudicial promovida ré, bem como seus efeitos. Foram juntados documentos às fls. 07/27. Às fls. 31/32, foi deferida parcialmente a liminar, suspendendo o registro da carta de arrematação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Citada (fl. 42v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou a improcedência do pedido (fls. 44/51). Os autores se manifestaram sobre a contestação às fls. 65/70. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, a mesma se confunde com o mérito, e com este será analisada. Destarte, superadas a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado:Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifos nossos)Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato.Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 14 de dezembro de 1992, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 29/40). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do *pacta sunt servanda*). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos:No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.Já os parágrafos 1º e 3º desta cláusula dispõem, respectivamente, que:PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contratoe PARÁGRAFO TERCEIRO - é facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido.Tem-se, portanto, uma previsão contratual dúbia, pois ao mesmo tempo em que estipula o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, estabelece cláusula que apenas faculta à CEF aplicar o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. No entanto, esta faculdade, na forma como inserida no contrato, fere as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois induz à aplicação de uma forma de reajuste que, em realidade, ficará apenas a critério de uma contratante - a ré - aplicá-la ou não. Os contratos devem ser suficientemente claros e transparentes para não permitir situações que prejudiquem o consumidor, especialmente quando atribui a um fornecedor escolher a forma de reajuste que melhor atenda aos seus interesses. Além disso, o artigo 47 do CDC estatui que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Dessa forma, a única interpretação jurídica possível e razoável é a de que a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações

como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LAUDO PERICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PES. COMPROVAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAL POR DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO DE RECURSOS HUMANOS DE AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que no instrumento contratual exista cláusula que atribua à CEF a faculdade de escolha do critério de reajuste de prestações pelo índice das cadernetas de poupança ou pelo Plano de Equivalência Salarial, a indicação explícita no contrato como plano de reajuste/sistema de amortização o PES-CP/SFH comprova que o agente financeiro efetivamente exerceu a escolha no ato da assinatura do mútuo, não podendo alegar opção pela TR - Taxa Referencial após verificado o descumprimento do acordo firmado entre as partes. 2. É válida declaração expedida pelo órgão de recursos humanos de Autarquia Federal, a título de comprovação dos reajustes salariais da categoria profissional para fins de realização de perícia contábil, porquanto, além de ter sido expedida por servidor público competente, que goza de fé pública no exercício de suas atribuições legais, retrata situação funcional individualizada da mutuária que dispensa a apresentação de contracheques. 3. Apelação da CEF improvida. (TRF - 1ª REGIÃO - AC 2000.35.00.004357-4/GO - ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA - DJ 10/12/2007) Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora, conforme se extrai do relato à fl. 324: concluindo que em face aos documentos considerados os reajustes aplicados pela Caixa Econômica Federal foram maiores do que aqueles demonstrados nas declarações de índices da categoria profissional. Ademais, ainda que a ré tenha se pautado nas disposições contratuais e legais vigentes, há cláusula contratual abusiva que macula o proceder da ré, como dito acima. Em suma, as prestações devem ser corrigidas com base na variação salarial da categoria profissional da parte autora, de acordo com os índices fornecidos pelo sindicato e utilizados na perícia. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor. Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula sétima, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS na data de aniversário no dia de assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo

Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se)Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso).A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula sétima, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma.Destarte, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívidaNo que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos)Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Dos JurosQuanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade.Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais.Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado.Da Nulidade da Execução Extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o

agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do

Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ.VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (Resp nº 505.734/MA).VII -Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifei)Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA:16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifei)Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC.Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais de acordo com a categoria profissional do autor.Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de São Paulo e trabalhadores no comércio). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, está presente a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora, assim como o perigo da demora, ante a possibilidade de adoção de atos executivos pela ré se o autor não estiver amparado por decisão judicial. Acrescente-se que sem o amparo da pretensão cautelar, o resultado útil do processo principal poderá ser prejudicado, pois de nada adiantará a revisão contratual se o bem for alienado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, até decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 31/32. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0050668-86.2000.403.6100 (antigo 2000.61.00.050668-1) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758543-91.1985.403.6100 (00.0758543-8) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP054683 - ISALINDA SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo da União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal nos termos do artigo 100 da CF.

0022115-83.1987.403.6100 (87.0022115-5) - MANOEL AUTO PECAS LTDA. X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES MOVEIS X MARCO ANTONIO MOLLICA X MYRIAM A.M.R. CALTABIANNO X NINO ESCAPAMENTOS COM/ DE PECAS LTDA. X NORIVAL CORREIA D SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada do documentos. No silêncio, arquivem-se os autos.

0037957-69.1988.403.6100 (88.0037957-5) - SIDNEY BRANDAO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0703064-06.1991.403.6100 (91.0703064-9) - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a parte autora o registro do imóvel requerido pela União Federal no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0730508-14.1991.403.6100 (91.0730508-7) - HELMUT GRUNHEIDT X EDIS MORAIS MARINS X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GIANFRANCESCO BENETTI X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Promova a parte autora a regularização dos herdeiros nos moldes requeridos pela União Federal à fl.288. No silêncio, ao arquivo.

0007571-17.1992.403.6100 (92.0007571-1) - LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência à parte autora sobre o requerimento de compensação da União Federal.

0049214-47.1995.403.6100 (95.0049214-8) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Aguarde-se trânsito em julgado do recurso especial.

0055055-52.1997.403.6100 (97.0055055-9) - DUKO IND/ TEXTIL LTDA X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Promova a parte autroa a regularização processual apresentando procuração ad judicia original no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724833-70.1991.403.6100 (91.0724833-4) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X JOSE CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal de fl.144. No silêncio, ao arquivo.

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal para compensação dos débitos fiscais. Após, informe a União Federal o valor total dos débitos que pretende compensar.

0011193-07.1992.403.6100 (92.0011193-9) - HIGINO HERNANDES NETO X ORIVALDO MAZZONI X LAERT DE FREITAS X SEBASTIAO JOSE GABAS X WANDA THEREZA GABAS X DUILIO DE JESUS VIEIRA X MARCO ANTONIO CONCA POIANI X EUZEBIO ALVES DE CASTRO X ANTONIO GRANADO X SALVADOR PALADINO(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X HIGINO HERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO MAZZONI X UNIAO FEDERAL X LAERT DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE GABAS X UNIAO FEDERAL X WANDA THEREZA GABAS X UNIAO FEDERAL X DUILIO DE JESUS VIEIRA X UNIAO

FEDERAL X MARCO ANTONIO CONCA POIANI X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO ALVES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GRANADO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR PALADINO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.238/258 no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002334-35.2011.403.6100 - CIRILO NOGUEIRA DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em decisão.CIRILO NOGUEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando provimento que determine ao réu que aceite o seu pedido de registro profissional, afastando-se a exigência de carteira de estágio profissional.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Alega o autor que o seu pedido de registro profissional deixou de ser protocolizado em razão do descumprimento da exigência de apresentar a carteira de estágio. No entanto, conforme comprova o réu, em 11/07/2011, o autor recebeu a Cédula de Identidade de Estagiário (fl. 70).Registre-se que, nos termos do disposto no artigo 8º da Resolução COFECI nº. 327/92, o requerimento de inscrição principal de corretor deve ser dirigido ao Presidente do CRECI, para que, posteriormente, seja encaminhado à Comissão do CRECI, que analisará a documentação apresentada, solicitando diligências ou encaminhando o parecer conclusivo à Diretoria (art. 11). O pedido será encaminhado pelo Presidente do CRECI para o Plenário, que poderá ou não deferir a inscrição (art. 13). No entanto, analisando-se a documentação que instruiu a inicial, não há verossimilhança nas alegações do autor, uma vez que não restou comprovado ter sido formulado o pedido de inscrição profissional perante o réu. Portanto, não tendo havido a análise prévia de documentos que possam comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do registro profissional, não cabe ao Poder Judiciário determinar a inscrição principal, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade.Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0018574-02.2011.403.6100 - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo dos processos administrativos de cobrança nºs. 16327.900.446/2011-54, 16327.900.447/2011-07, 16327.900.542/2011-01 e 16327.900.543/2011-47, mediante a apresentação em garantia de Certificado de Depósito Bancário (CDB) ou carta de fiança.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em que pese a alegação da autora, no sentido de que sua certidão de regularidade fiscal encontra-se vencida (fls. 561/563), o pedido cinge-se à suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial. Nos termos do decidido pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.156.668, A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 [...] (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)De igual modo, considerando-se que o rol das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo, também não se admite o oferecimento de Certificado de Depósito Bancário para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Registre-se que a apresentação de carta de fiança tem o efeito de garantir o débito exequendo, em antecipação à penhora, com a finalidade de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.Aguarde-se o prazo da contestação.Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026953-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026953-3) - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE

Fls. 278: Defiro a substituição da testemunha anteriormente arrolada, conforme requerido. Solicite-se, por correio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 0018055-34.2011.403.6130, independente de cumprimento. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Sr. Gilbran Polonio. Intime-se, inclusive a DPU pessoalmente.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005455-08.2010.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese os argumentos das partes, tendo em vista o trabalho a ser dispendido pelos Srs. peritos, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Antonio Gonçalves do Curral, R\$ 11.000,00 (onze mil reais) - Alberto Soares da Costa e R\$9.000,00 (nove mil reais) - Waldir Luiz Bulgarelli. Intime-se a autora para que promova o depósito dos respectivos valores no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0015051-79.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o RE informando no ato deprecado para a testemunha PAULO BARBOSA diverge do constante do boletim de ocorrência. Outrossim, haja vista constar ao final do relatório da autoridade policial, bem como no rol apresentado na petição do autor, o RE de nº 9508929, determino expedição de novo ofício para requisição da testemunha, instruindo-se com cópia do boletim de ocorrência. Expeça-se ofício ao Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo, requisitando o Delegado Armando Novaes, conforme determinado às fls. 55. Os ofícios supracitados deverão ser cumpridos em regime de plantão. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante com cópia deste despacho. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715706-11.1991.403.6100 (91.0715706-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA(SP013851 - ALBERTO MUSELLI)

Fl. 274: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação da parte exequente no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0010561-82.2009.403.6100 (2009.61.00.010561-6) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP137838A - LIGIA

RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intime-se a Autora para que proceda ao seu depósito no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a realização do depósito, intime-se o perito para que dê início aos seus trabalhos e para que entregue o correspondente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0023634-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023634-6) - RAUL JERONIMO DE MESQUITA E BONFIM X RYUJI TAKAHASHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 230/232 e 233: Tendo em vista que o montante devido já se encontra devidamente disponibilizado na conta vinculada do FGTS e que a questão atinente ao saque é estranha aos autos, indefiro o pedido de transferência dos valores à ordem deste juízo. Além disso, a greve noticiada pela parte autora terminou, motivo pelo qual não há impedimento para que o saque seja requerido ordinariamente pela via administrativa, nos termos da Lei n 8.036/90. Fls. 203/217: Indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, pois o objeto da presente execução é uma obrigação de fazer, consistente no crédito dos valores na conta vinculada do FGTS, sendo regida, portanto, pelos arts. 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora no tocante ao crédito dos juros progressivos, bem como quanto aos reflexos dos mesmos nos expurgos dos planos econômicos. No silêncio ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001064-62.2010.403.6115 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBÁU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, em que a Autora pleiteia o cancelamento da anuidade de 2010 exigida pelo Conselho Réu, sob o argumento de que não atua mais desde o ano de 2000. A decisão de fls. 65/66 entendeu prejudicado o pedido de tutela antecipada, visto que a Autora promoveu o depósito judicial integral do valor cobrado pela Ré (fls. 54). A contestação da Ré veio aos autos às fls. 75/83, com documentos anexos às fls. 84/87. A réplica da Autora sobreveio às fls. 96/101. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 109), a Autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (fls. 111/112), enquanto que a Ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 113). É breve o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observando a existência de questões de fato a serem dirimidas no curso do processo, defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 111/112. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Tambaú - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Com a vinda dos autos da precatória devidamente cumprida, intemem-se as partes para alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001388-63.2011.403.6100 - SUELY DE MELO TEIXEIRA PESSE(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal à fl. 76. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0237486-50.1980.403.6100 (00.0237486-2) - HENKEL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HENKEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0988801-32.1987.403.6100 (00.0988801-2) - SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de

precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028444-43.1989.403.6100 (89.0028444-4) - DIVINO ANTONIO SANTANA X EDELICIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI E SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA E SP045244 - ANGELO ANTONIO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIVINO ANTONIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X EDELICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026535-58.1992.403.6100 (92.0026535-9) - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PAULO CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048275-72.1992.403.6100 (92.0048275-9) - PLATINUM LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP098691 - FABIO HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042759-66.1995.403.6100 (95.0042759-1) - BENEDICTO NERY(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA E SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BENEDICTO NERY X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte

interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014757-52.1996.403.6100 (96.0014757-4) - OSMAR BERTANHA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X OSMAR BERTANHA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004979-24.1997.403.6100 (97.0004979-5) - 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059778-17.1997.403.6100 (97.0059778-4) - ANTONIO ARMINDO FARIA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X EDVAL DOS SANTOS X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA POLACHINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X UNIAO FEDERAL X EDVAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA POLACHINI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059981-76.1997.403.6100 (97.0059981-7) - ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PUREZA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos

bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026149-18.1998.403.6100 (98.0026149-4) - ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS X BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004234-73.1999.403.6100 (1999.61.00.004234-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-43.1999.403.6100 (1999.61.00.003945-4)) PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010474-83.1996.403.6100 (96.0010474-3) - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X B SETE PARTICIPACOES S/A

Fls. 232/233: Defiro. Informe a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, o código para a conversão em renda pleiteada. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos presentes autos. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal na petição de fls. 235/238, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741425-97.1988.403.6100 (00.0741425-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0071004-92.1992.403.6100 (92.0071004-2) - RENATA MANDELBAUM X MARCELO DOS SANTOS X THAIS APARECIDA PERAL X APARECIDA DE CASSIA PERAL X RICARDO APARECIDO PERAL(SP096166 -

RENATA MANDELBAUM E SP110347E - CARINA PAULA ISHIBA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S),
SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0034256-85.1997.403.6100 (97.0034256-5) - MARCOS TENORIO DE BARROS X ELAINE ROSSINE
RODRIGUES X CLAUDETE ROSSINI RODRIGUES X ROSIMEIRE ROSSINI RODRIGUES DOS
SANTOS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S),
SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015832-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOVIMENTACAO DE
MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S),
SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0948798-35.1987.403.6100 (00.0948798-0) - BORGES COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE
SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
SANTOS-SP
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S),
SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0022124-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022124-2) - ELIZABETH BELLO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA
LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S),
SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6) - CABOMAR S/A X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE
ADVOGADOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 -
ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S),
SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013731-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013731-4) - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 -
MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835
- RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S),
SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 7555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673293-80.1991.403.6100 (91.0673293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086710-
52.1991.403.6100 (91.0086710-1)) COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(SP013757 - CARLOS
LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA
SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 457. Após, expeçam-se os
ofícios requisitórios nos termos do artigo 2.º, parágrafo segundo, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0059727-16.1991.403.6100 (91.0059727-9) - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA
DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc.
591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000208 E 20110000209, em
25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça
Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045153-90.1988.403.6100 (88.0045153-5) - WALTER MOURO(SP055149 - SIDNEI CASTAGNA E SP030837 - GERALDO JOSE BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WALTER MOURO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000229 E 20110000230, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019691-97.1989.403.6100 (89.0019691-0) - JOSE ROBERTO SPOLDARI X DIMAS RUBENS FONSECA X LUIZ ANTONIO AMBRA X WALTER SARAIVA DE MEDEIROS X FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA X WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO X LUIS EDUARDO CICOTE X ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO X NASSER BUSSAMRA X RITA DE FATIMA DA FONSECA X IRENE SANTOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO SPOLDARI X UNIAO FEDERAL X DIMAS RUBENS FONSECA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO AMBRA X UNIAO FEDERAL X WALTER SARAIVA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA X UNIAO FEDERAL X WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CICOTE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO X UNIAO FEDERAL X NASSER BUSSAMRA X UNIAO FEDERAL X RITA DE FATIMA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IRENE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000210 A 20110000222, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027411-18.1989.403.6100 (89.0027411-2) - RITA HELENA QUESSADA MANZANO X ANTONIO FELIX DA SILVA X JOSE BALDASSIN X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X MARCIO FERNANDO BALDASSIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RITA HELENA QUESSADA MANZANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BALDASSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERNANDO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000244 A 20110000249, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002755-26.1991.403.6100 (91.0002755-3) - NELSON LOURENCO AGOSTINI(SP083520 - CARLOS BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NELSON LOURENCO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000203 E 20110000204, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003126-53.1992.403.6100 (92.0003126-9) - VERA LUCIA COLINO X JOSE COLINO - ESPOLIO X CELIA REGINA COLINO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA COLINO X UNIAO FEDERAL X JOSE COLINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COLINO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao Juízo de Família e Sucessões (eletronicamente: santana3fam@tj.sp.gov.br) cientificando-o da expedição do requisitório do falecido autor JOSE COLINO em nome das herdeiras VERA LUCIA COLINO e CELIA REGINA COLINO. Após, aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos requisitórios expedidos.

0024557-46.1992.403.6100 (92.0024557-9) - JAIR BELMIRO ROCHA X JOAQUIM CARLOS CARDOSO X ALBINO ANTONIO DIAS X LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL ROBERTO AZEVEDO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JAIR BELMIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALBINO ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000196, 20110000197, 20110000198, 20110000199 E 20110000200, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providenciem os herdeiros de ALBINO ANTONIO DIAS, no prazo de trinta dias, cópia do formal de partilha ou da nomeação de inventariante. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0037739-02.1992.403.6100 (92.0037739-4) - CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X BRENNO VAILATI DE PAULA BLASSIOLI X ANNE VAILATI DE PAULA BLASSIOLI(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP287540 - LARA FELIPPE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000237 E 20110000238, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042800-38.1992.403.6100 (92.0042800-2) - AGUSTINHO VENANCIO DA COSTA X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X GERMAN CHAVES GUARDIA X JOSE RAIDE X LUIZ ALBERTO MACEDO X MARIA CHAVEZ GUARDIA X NEUSA RICCI BELEZA X IRLANIA GORETTI SILVA X JOAO DELIBI X JOAO OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR RIOS X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE E SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X UNIAO FEDERAL X IRLANIA GORETTI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000029, 20100000030, 20100000031, 20100000032 E 20100000033, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044564-59.1992.403.6100 (92.0044564-0) - ELIZA MASSAMI KOMORI X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X HELI DE MATOS FRANCA X SELMA RIBEIRO HEITOR X TAKENOBU OBARA X LOURIVAL HEITOR X CASSIANO ALVES MACEDO X SIDNEI BRANCO X FUMIKO OMINO FURTADO DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA X IRANY MORI X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X LEVON ARTICHIAN X BENEDITO JOSE PEDROSO X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X ELIZABETH SERRA ZANETTI X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X NOEMIA AURORA FERRARO X JOSE FERNANDES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000166, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0051923-60.1992.403.6100 (92.0051923-7) - UBALDO FERREIRA COSTA X MOISES DE ALMEIDA LOBO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UBALDO FERREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X MOISES DE ALMEIDA LOBO X UNIAO FEDERAL

1. Diante o interesse da parte autora já manifestado à fl. 97, expeçam-se os ofícios requisitórios. 2. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. 3. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

0044867-97.1997.403.6100 (97.0044867-3) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000205, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0073080-76.1999.403.0399 (1999.03.99.073080-8) - CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI X MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA X REGINA MONTEIRO DA SILVA X VANDA MARTINS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000240 A 20110000242, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017348-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017348-0) - IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI X UNIAO FEDERAL

1. Diante do interesse na expedição de ofício precatório já manifestado pela parte exequente à fl. 126 com indicação do patrono beneficiário dos honorários advocatícios que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.3. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010).4. Não havendo débitos a compensar, remetam-se os autos ao SEDI conforme certidão de fl. 152 e após expeçam-se os ofícios precatórios. 5. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

0026935-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026935-5) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP303904A - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000235 E 20110000236, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013729-44.1999.403.6100 (1999.61.00.013729-4) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

É cediço que o parcelamento do débito trata-se de faculdade processual visando estimular o cumprimento voluntário da obrigação e o seu cabimento se dará antes de findo o prazo para embargos ou da impugnação ao cumprimento da sentença, o que não se coaduna com o caso em tela. Dessa forma deixo de acolher o pedido da parte autora de fls.318/321 haja vista ter se operado a preclusão temporal.Assim sendo, mantenho a decisão de fls.303 por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.

Expediente Nº 3510

MONITORIA

0013927-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO JOSE DE LIRA

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 28/37, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008532-21.1993.403.6100 (93.0008532-8) - JAIR DOS SANTOS X JOSE SILVIO MOTTA PINHEIRO X JOSE REINALDO DAVID X JOSE SILVIO DOS SANTOS X JULIO CESAR QUEIROZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RISPOLI GONCALVES X JOAO AUGUSTO VALENTINI X JOSE VALTER CORREA MAZZOTA X JULIO FRANCISCO REIS X JOSE LUIS BORGHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 349/351, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015854-16.1999.403.0399 (1999.03.99.015854-2) - FELIX PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SEBASTIANA DA SILVA X FRANCISCO MILAGRE PIRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 387/389, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012265-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012265-4) - SONIA MARIA SMANIOTO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL´ AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 148/149, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002105-25.2009.403.6301 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (PLANO VERÃO), da conta de poupança 00025063-9 (fl. 24).Aduz que de acordo com o contrato, e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base, deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias

percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre as Autoras e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a

remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta poupança da parte Autora, mencionada nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. PRIC.

0018647-08.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SIMOES X VALDEMIR RUFINO BEZERRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SIMÕES e VALDEMIR RUFINO BEZERRA, qualificados nos autos pleiteiam, em ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, o reconhecimento do direito ao reenquadramento funcional na carreira de Técnico Judiciário, classe B, padrão I, para classe B, padrão 17, com pagamento das diferenças a partir da posse no cargo, em razão das alegadas distorções na interpretação da Lei nº 9.421/96 que criou as carreiras dos Servidores do Poder Judiciário, acrescidas de juros de 12% ao ano, atualização monetária, honorários de advogado e despesas. Foram juntados documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida às fls. 198/199. Citada, a parte ré sustentou a ocorrência de prescrição e contestou refutando todas as alegações da parte autora (fls. 207/241). Em réplica, os autores impugnaram os argumentos da defesa e reiteraram os termos da inicial. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, ocorrendo o legítimo interesse processual. DO MÉRITO No que se refere à alegada prescrição sustentada pela União, considerando versar sobre questões do mérito propriamente dito, convém ser analisada em conjunto com este. As carreiras públicas são regidas pelo princípio da legalidade, sendo desejável a observância pela Administração Pública, o quanto possível, da isonomia entre os cargos. Verifica-se que a regra constitucional que prega o princípio da isonomia é meramente programática, não ensejando por si, o acolhimento do pedido, dado que o Poder Judiciário não exerce funções legislativas positivas, cabendo ser respeitado o campo de discricionariedade da Administração, como sustentado pela ré. Na espécie é de ser aplicada a Súmula nº 399/STF, do seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Nesse sentido, embora se refiram a casos meramente assemelhados, cito excertos de julgados que demonstram o entendimento em relação à possibilidade de enquadramento de servidores que prestaram concurso antes da Lei nº 9.421/96: AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - AC 200361000104580(...) - O artigo 13 da Lei nº 8.112/90 é expresso ao estabelecer que é a posse o momento que marca o início dos direitos e deveres inerentes ao cargo para o qual tenha sido nomeado o servidor. - Não se vislumbra irregularidade no ato de enquadramento das autoras na referência inicial do novo cargo decorrente da extinção e transformação daquela para o qual lograram aprovação em concurso público, na medida que se fez em conformidade com a legislação em vigor na data da sua posse, consubstanciada no artigo 5º da Lei nº 9.421/96. - Inviável a pretensa invocação de direitos inerentes a cargo já extinto em virtude de sua superveniente transformação prevista na Lei nº 9.421/96, ante a ausência, na espécie, direito adquirido mas de mera expectativa de direito à nomeação; (...). AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - 200134000349137(...)1. O artigo 21 da Lei 9.421/96 assegurou aos beneficiários de concursos realizados ou em andamento, na data de publicação da Lei nº 9.421/96, direito a ingresso nas carreiras judiciárias surgidas nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção. 2. Na legislação supra, não foi assegurado aos não servidores direito a nomeação, posse e exercício em classe e padrão superiores ao inicial, já ingressando com remuneração superior à da classe inicial da carreira. Na melhor das hipóteses, num exercício de interpretação orientado pelo dogma que resguarda a observância do edital pela Administração, dever-se-ia assegurar que os futuros servidores, amparados pela dicção da Lei nº 9.421/96, jamais viessem a perceber, após empossados, remuneração inferior àquela informada no edital. Não houve, ao que se apura, tal situação de decesso remuneratório, pois a nova Lei foi editada justamente com o intuito de trazer melhoria salarial para a categoria nela referida. 3. Não se pode destinar ao artigo 21 uma interpretação isolada, desapegada de todo o restante da Lei, especialmente de seus artigos 4º e 5º, notadamente deste último, que guarda

estreita correlação com a norma do artigo 37, incisos I a IV, da Constituição Federal. A norma de caráter especial sobrepõe-se às normas de caráter geral, é certo, mas não menos certo é que a exegese de normas especiais somente pode ser feita com caráter restritivo, jamais ampliativo como pretende o apelante, a ponto de extrair dela direitos que não foram nela expressamente previstos. 4. Há de se considerar, ademais, a ausência de razoabilidade do pleito, à luz de todo o conjunto de normas que compõem a Lei nº 9.421/96, bem como da ideologia que norteia a instituição de carreiras no serviço público, com o fim de atingir a concretização de dogmas como o da eficiência administrativa. Por exemplo, o artigo 7º, parágrafo único, da Lei estabelece que é vedada a promoção durante o estágio probatório.... A pretensão do apelante, conclusivamente analisada, opera em sentido contrário a tal previsão legal, pois a rigor pretende ser declarado promovido desde o ingresso na carreira, com base no edital do certame. 5. Os anexos da Lei nº 9.421/96 referem-se todos, como não poderia deixar de ser, a servidores, não àqueles que estejam na expectativa de se tornar servidores. Em relação a esses, o artigo 21 da Lei preservou direitos nos exatos limites que lhes eram devidos, ou seja, de serem nomeados para cargos equivalentes àqueles para os quais prestaram concurso, observando-se a devida correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção . (...).Especificamente em relação à Lei nº 11.416/06, convém se transcrever os termos de seu artigo 22, relevante ao caso: Art. 22. O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal. Desta forma, conforme trecho sublinhado, se denota que os servidores que prestaram concurso anteriormente a 26.12.96 puderam se beneficiar do reenquadramento. Sem maiores elocubrações, é possível se inferir que a intenção do legislador (mens legislatoris), in casu, foi, principalmente, a de extirpar eventuais injustiças dentro de um mesmo concurso, com servidores empossados tanto antes quanto depois da Lei nº 9.421/96, o que incoerente na presente situação. Realmente, se dentro de um mesmo concurso houvesse discrepância, do porte daquela trazida por essa lei, de posicionamento dos servidores na carreira, apenas pela data de posse, isto sim chegaria a tornar imoral e desleal o ato administrativo, sem embargo de outras inconstitucionalidades. Demais disso, da expressa dicção legal (mens legis) também se verifica que os autores não se enquadram no reposicionamento previsto em lei, uma vez que muito embora o edital tenha sido publicado em momento anterior à Lei nº 9.421/96, de fato somente vieram a prestar o concurso somente em 06.04.97, logo, após a edição da norma, não havendo que se falar em desrespeito à razoabilidade e desvinculação ao edital. As regras apontadas pelos autores como preteridas são passíveis de interpretação à luz do art. 37, II da Constituição Federal, sendo de se ressaltar serem eminentemente estatutárias as relações entre os funcionários e a administração, sendo descabidas alegações de que o fato da publicação do edital ser anterior ao reenquadramento bastaria ao seu usufruto. Isto, em verdade, ampliaria indevidamente as determinações legais. Escreve Antonio A. Queiroz Telles: Na verdade, ainda que a doutrina já tenha se dividido a respeito da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o cidadão que presta serviços e o Estado, que deles necessita, parece não mais haver dúvida de que ela é eminentemente estatutária. De acordo com esta teoria, o Estado estabelece, unilateralmente, em leis, as condições necessárias ao desempenho da função pública, fixa, preliminarmente, os direitos e deveres dos candidatos aos cargos públicos que neles uma vez investidos, limitam-se a aceitar as condições preestabelecidas, sujeitando-se, ademais, às alterações destas cláusulas, unilateralmente pela administração, sob a justificativa do interesse público. (In, Introdução ao direito administrativo, RT, p.331). No mesmo sentido ENRIQUE SAYAGUÉS LA SO: La opinión predominante en el derecho moderno sostiene que el funcionario se encontra colocado en una situación estatutária, es decir, de carácter objetivo y general, creada unilateralmente y por lo tanto, modificable em todo momento (In, Tratado de derecho administrativo, p.287). Com efeito, a Administração Pública trabalha sob o rigor dos orçamentos e sua responsabilidade fiscal limita o gasto com pessoal. Há que se ponderar, ainda, que toda despesa com funcionários deve ser previamente prevista em orçamento, dispendo o art. 169 da Constituição Federal: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Portanto, segundo o acima discorrido, amparado por lições da melhor doutrina, a tese de direito ao enquadramento como postulado não merece acolhida. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os autores responderão pelo pagamento das custas e de honorários à parte contrária que arbitro em mil reais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0007200-86.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA(SP304543A - VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0008675-77.2011.403.6100 - ORLANDO BARBIBE(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer a restituição parcial do valor de IRPF incidente sobre a

indenização trabalhista determinada judicialmente. Alega a incidência indevida da alíquota de 27,5% sobre o valor total da indenização, quando deveria ter sido aplicada a alíquota adequada à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados pelo empregador. Juntados documentos de fls. 16/236. A União apresentou contestação de fls. 244/260, sustentando a ausência de documentos essenciais e requereu a extinção do processo. Alegou ainda a suspensão dos pareceres PGFN/CRJ 287/2009 e PGFN/CAT/nº 815/2010, tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo E.STF quanto à constitucionalidade do artigo 12 da Lei 7713/88. No mérito sustentou a legalidade da retenção do imposto de renda observado o regime de caixa. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado eventual alegação de decadência/prescrição, uma vez que os recolhimentos impugnados ocorreram em 12/09/2006 e 30/11/2006, conforme demonstram ofício e guias de fls. 203, 204 e 231, expedidos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho de fls. 199, e a presente ação foi proposta em 26/05/2011. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para a Fazenda Pública inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Trata-se de pedido de repetição de indébito em relação ao imposto de renda retido na fonte quando do pagamento de indenização trabalhista determinada judicialmente, com a incidência da alíquota de 27,5%. As verbas trabalhistas deveriam ter sido recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 27,5%. Contudo, tendo o pagamento se dado de forma acumulada, em cumprimento ao acordo homologado pelo juízo trabalhista, atingiu-se o último percentual de tributação. O autor recebeu acumuladamente valores anteriormente inadimplidos pelo empregador. Considerou-se o valor total, incidindo a alíquota máxima de imposto de renda de 27,50%. Contudo, se os valores tivessem sido regularmente pagos nas épocas corretas, a incidência se daria com alíquotas menores, devendo-se considerar até mesmo a hipótese de isenção. Assim, mostra-se evidente que o autor foi penalizado com a incidência de imposto de renda com alíquota superior à devida. O autor não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica. Logo, não se justifica a maior tributação decorrente da cumulação de valores. Não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão do pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas. É de justiça e de direito que seja garantido ao contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda determina que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Portanto, o cálculo do desconto do imposto de renda deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Para o cálculo da restituição parcial do imposto retido, os rendimentos recebidos extemporaneamente devem ser somados aos rendimentos originários para compor uma nova base de cálculo do IR, sobre a qual deverão incidir as alíquotas da época. Para tanto, é necessária a apresentação das declarações de IR referentes aos períodos abrangidos pelas verbas trabalhistas, o que deverá ser providenciado pelo autor ao promover a execução. A compensação e a restituição dos tributos indevidamente pagos pelos contribuintes passaram a ser acrescidos da taxa Selic a partir de 01/01/96, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da

Lei 9250/95, desde a data do pagamento indevido ou a maior, e da taxa de 1% no mês em que for efetuada. A taxa Selic abrange correção monetária e juros. Por isso, sua aplicação afasta a aplicação concomitante de qualquer outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros. Sua aplicação não representa aumento de tributo, pois os juros moratórios servem para remunerar o capital pelo tempo indevido que permaneceu em poder do devedor, e a correção monetária integra o valor do tributo, já que apenas recompõe a desvalorização da moeda. Por isso, os juros moratórios e a correção monetária, embora aumentem o valor nominal do débito, não representam aumento do tributo, pois incidem em razão do atraso, como penalidade ao inadimplente e compensação ao credor, e ainda para recompor o poder de compra. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor à restituição de valores do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre as verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista, conforme fundamentação acima, com a devida atualização pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.C.

0017180-57.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEPERFORMANCE CRM LTDA, alegando haver obscuridade e omissão na fundamentação da sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. A sentença foi clara ao dispor em seus fundamentos que incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0017734-89.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 153. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante requer seja sanada a contradição em relação a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A r. Sentença não padece da anomalia que o recurso aponta. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade (STJ, REsp 889422/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 06/11/2008). Se o Banco não entregou os documentos ao autor, ônus que lhe incumbia, por força do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, impõe-se a condenação em honorários advocatícios. Assim, os embargos de declaração ficam rejeitados. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019485-14.2011.403.6100 - ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAIA ISMAEL E SP254050 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP267825 - THAIS MINKE MARON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO PINTO GALDIN, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o autor seja anulada a multa aplicada pelo réu, em virtude de excesso de poder ou que seja revisado seu valor, com a redução do montante, com base no princípio da proporcionalidade, sendo utilizados os parâmetros mencionados nos incisos do artigo 8, da Instrução Normativa IBAMA n 14, de 15 de maio de 2009, com as alterações feitas pela IN n 27, de 08 de outubro de 2009. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão do andamento da execução fiscal n 0048492-33.201.4.03.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execução Fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 11/67). É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O documento de fls. 18 demonstra que o autor foi flagrado em atividade de pesca irregular, o que enseja a aplicação da penalidade de multa, nos termos do artigo 34 da Lei n 9.605/98. Nos termos do artigo 19 do Decreto n 3.179/99, vigente à época da autuação, a penalidade de multa por pescar em período proibido ou em lugares interditados poderia ser aplicada nos montantes de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma que, em uma primeira análise, não verifico a alegada abusividade do valor em cobrança. Ademais, qualquer medida tendente à suspensão do andamento do processo de execução deve ser requerida perante o Juízo competente. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007573-20.2011.403.6100 - CRISTINA APARECIDA DA COSTA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP034956 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FLS. 240: J. Manifeste-se a CEF acerca de interesse na proposta de acordo em 48 hs. Silente, reputo a proposta não aceita. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 135/136: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esta cumpra o determinado a fls. 67, providenciando o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação acima, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004031-91.2011.403.6100 - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que foi concedido parcialmente o efeito suspensivo ativo nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015087-88.2011.4.03.0000 (fls. 253/255) e, diante dos documentos apresentados pelo Autor a fls. 212/218, vislumbro ser necessária a realização de perícia médica eis que a análise dos exames juntados incumbe ao especialista. Comunique-se à Ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0015087-88.2011.4.03.0000 o teor desta decisão. Após, intime-se o réu para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito nomeado a fls. 222/223. Cumpra-se e, após, publique-se.

0012894-36.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ALFREDO MEIJI IWATA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0015409-44.2011.403.6100 - OSMAR LUGLI SARTORIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016104-95.2011.403.6100 - VANESSA KWAI VIGNONE X ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE(SP279168 - ROBERTA VENANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 157: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que esta cumpra a determinação de fls. 91/92. Fls. 159: Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte ré. Silente, tornem os autos imediatamente conclusos para aplicação das medidas cabíveis. Int.

0019564-90.2011.403.6100 - EZIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, apresente comprovante de rendimentos para verificação de sua hipossuficiência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019083-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015271-8)) LUZINETE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Diante da comunicação da Central de Conciliação de fls. 182/183, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal da autora e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação da Central de Conciliação para remessa dos autos. Apresentada tal solicitação, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0024752-98.2010.403.6100 - KARIN LIMA DE ANDRADE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Ante o pedido da União (fls. 177/179) e a decisão de fls. 169/171 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para incluir a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF.2. Diante da comunicação da Central de Conciliação de fls. 182/183, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 15 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal da autora e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação da Central de Conciliação para remessa dos autos. Apresentada tal solicitação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10945

MANDADO DE SEGURANCA

0019589-06.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Tendo em vista a informação de fls. 172, afasto a prevenção entre os feitos relacionados a fls. 162/171.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011443-73.2011.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO RODRIGUES COSTA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega a parte autora, em síntese, que a ré promoveu a execução extrajudicial do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, sem observar as regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66.Aduz que não foi cientificado em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial e sustenta a nulidade da execução judicial sob o fundamento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66.Questiona, ainda, o anatocismo, o método de amortização do saldo devedor e a inexistência de mora debendi.Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré, impedindo a venda do imóvel a terceiros, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Com a inicial, apresentou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Fl. 91/96 e 98/99: Recebo como aditamento da inicial.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Verifica-se que as partes acordaram em seguir os termos do Decreto-lei n. 70/66 (cláusula vigésima oitava - fls. 38).Vale ressaltar que, atualmente, predomina o entendimento no Supremo Tribunal Federal, que ora adoto, de que não há incompatibilidade entre a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66 e a Constituição Federal, não havendo ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão de direitos (RE 223.075-1, 148.872 e 240.361).De outra feita, entendo que o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 não impede que eventual ilegalidade ocorrida em seu curso possa ser reprimida pelos meios processuais próprios. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada qualquer irregularidade praticada pela ré.A alegação de falta de notificação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte

contrária, até porque, é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente depois de esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Outrossim, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento que comprove a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e considerando, ainda, que já houve a arrematação do imóvel pela ré, quitando-se, assim, a dívida em questão, há de ser indeferido o pedido de não inclusão ou retirada do nome do mutuário do cadastro de inadimplentes. Por fim, tendo em vista que o leilão foi realizado em 08.03.2004 (fls. 42-v) e a parte autora propôs a presente ação em 08.07.2011, resta afastado o requisito do periculum in mora. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para inclusão de Espólio de Maria Conceição Rossi no polo ativo da presente demanda. Cite-se. Int.

Expediente Nº 10947

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021693-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021693-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 10/11/2011, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Int.

Expediente Nº 10948

MANDADO DE SEGURANCA

0004774-04.2011.403.6100 - DURATEX S.A. (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP207930 - BIANCA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls. 115/117-verso, em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4902

MANDADO DE SEGURANCA

0004543-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004543-3) - FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado pelo FINAMBRÁS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é a não incidência de IRPJ e de CSLL. Narra a Impetrante que os membros da BOVESPA deliberaram na Assembléia Geral Extraordinária (AGE), realizada em 28 de agosto de 2007, que suas atividades passariam a ser exercidas por intermédio de sociedade anônima. Em sendo assim, [...] ocorreu a cisão parcial da Bovespa e a subsequente incorporação da parcela cindida por uma nova sociedade, que passou a realizar as atividades operacionais anteriormente desenvolvidas por essa bolsa: a Bovespa Holding SA. Dessa forma, [...] os títulos da Bovespa anteriormente detidos pelas corretoras associadas (tais como a impetrante) foram substituídos por ações da Bovespa Holding SA, conforme previamente deliberado na AGE, em operação denominada desmutualização. Ora, se a atualização do valor dos títulos não provoca a incidência do Imposto sobre a Renda, conforme manifestação da União na Portaria nº 752/77 - e, pelo mesmo motivo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - logicamente a mera substituição desses títulos por ações não deveria causar qualquer impacto tributário [...]. Aduz, ainda, que, segundo o disposto na Portaria n. 785/77 a atualização do valor dos títulos patrimoniais não constitui receita, nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas, possibilitando-se a exclusão do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital. Afirma que tal norma não foi observada na Solução de Consulta n. 10, de 26/10/2007. Daí a presente impetração com a qual visa a provimento para o fim de [...] afastar a incidência do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor correspondente à atualização do valor dos títulos patrimoniais que a Impetrante detém da Bovespa, espelhados pela conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais e que foram convertidos recentemente em ações. Subsidiariamente, requer [...] i) por imperativo de segurança jurídica, que seja reconhecida a não incidência

de IRPJ e de CSLL sobre o valor correspondente às atualizações procedidas até o advento da Solução de Consulta nº 10/07, da COSIT, a qual alterou o entendimento da União quanto aos efeitos tributário dessas atualizações; b) caso assim não se entenda, que seja reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a todas as atualizações levadas a efeito até o ano de 2002; iii) ainda subsidiariamente, que seja reconhecido que ainda não ocorreu a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL no caso dos autos, o que só pode ocorrer por força de potencial alienação desses títulos convertidos em ações. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-59. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62-63). Houve a interposição do agravo de instrumento (fls. 81-96). Ao depois, foi convertido em retido (autos em apenso). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101-113). A Impetrante, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, realizou o depósito judicial (guias de depósito de fls. 119-120 e 127-128). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122-123, tendo opinado pelo regular prosseguimento do feito, dada a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Sem preliminares a enfrentar, avanço na questão de fundo. Nestes termos, assento que, em tema idêntico ao versado nestes autos, a Juíza Federal Substituta, Dra. Veridiana Gracia Campos, lançou a seguinte fundamentação, cujo excerto passo a reproduzir, verbis[...] As impetrantes eram associadas da BOVESPA, associação sem fins lucrativos, e detentoras de títulos patrimoniais, os quais eram frações do patrimônio social da associação. A natureza associativa de uma pessoa jurídica, sem o objetivo de lucro, lhe traz vantagens pelo ordenamento a fim de que ela possa se manter e atingir adequadamente a finalidade que motivou a sua criação. Uma das vantagens é a distinção em seu tratamento tributário, o que a torna isenta ou imune a certos tributos. No que pertine à BOVESPA, há isenção contida na Lei n. 9.532/97. A vantagem outorgada a essas instituições contrapõe a existência de determinadas obrigações, dentre elas a proibição de distribuição de patrimônio ou rendas, a qualquer título, a fim de que seja justificado o tratamento privilegiado conferido. No caso em análise, a operação de desmutualização ou a reorganização societária que, por meio de cisão, transformou, entre outras alterações, a BOVESPA (associação sem fins lucrativos) em BOVESPA HOLDING (sociedade anônima) - com a incorporação parcial do patrimônio cindido nesta última sociedade, cujas alterações estão contidas em detalhes no prospecto juntado aos autos, não é situação ordinária ou típica, o que gera divergências quanto às conseqüências dessa profunda alteração. Dentre essas, se insere a seara tributária. A questão tributária posta nos autos é se a atualização dos títulos patrimoniais ao longo da existência da entidade associativa, sem finalidade lucrativa, pode ser tributada com o advento da desmutualização, com a ressalva de que esta questão não trata de tributação de patrimônio, ou seja, a tributação pela mera substituição dos títulos patrimoniais em ações, mas sim se o ganho ou acréscimo patrimonial auferido no passado, em razão da atualização dos títulos patrimoniais, se torna ou não tributável a partir das operações levadas a cabo pela BOVESPA. Firmada essa premissa, tenho que a resposta à indagação é afirmativa. De fato, enquanto a BOVESPA era associação isenta, não havia que se falar em tributação das atualizações dos títulos patrimoniais. Aplicava-se o contido na Portaria MF n. 785, de 20.12.1977, que assim normatizou a matéria: I. O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital. II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei n. 1.109/70, art. 3º, 3º, (RIR, art. 237). Tal norma, de hierarquia inferior, foi editada em consonância com o postulado de não tributação àquele tipo de entidade, pois se o valor da atualização não era distribuído e permanecia em reserva para compulsória incorporação ao capital daquela sociedade, não haveria fundamento para tributá-la, já que tais valores estariam vinculados à consecução das atividades da associação. Todavia, a distribuição daqueles valores aos associados ou a transferência ou incorporação ao capital de outra sociedade, com finalidade lucrativa, torna tributável a atualização do valor dos títulos patrimoniais, como ganho patrimonial, outrora isento. A estrutura de uma Sociedade Anônima é oposta à da associação sem finalidade lucrativa. Aquela é essencial e forçosamente mercantil e, como tal, voltada à busca do lucro. Dentro de uma economia de mercado, são prezados princípios econômicos e tributários como, v.g., o da livre concorrência, da isonomia tributária, da capacidade contributiva, da legalidade, todos inseridos na Constituição da República. As associações sem fins lucrativos, pelas vantagens a que têm direito, devem ostentá-las apenas e tão-somente enquanto nessa qualidade permanecerem a fim de garantir sua sobrevivência. Mas, ainda que não se falasse em princípios, a legislação tributária expressamente regulamentou a questão na edição da Lei n. 9.532/97, que assim dispôs, em seu artigo 17, verbis: Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. 1º. Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. 2º. Imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) Pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. 3º. Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumidos ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a e estiver sujeita (grifei). Em virtude dos títulos patrimoniais se referirem a frações do patrimônio social da BOVESPA, a extinção desses títulos, ante a transferência para ações, promove, por conseguinte, a extinção do respectivo patrimônio da associação. Por coerência, trata-se de devolução de patrimônio da sociedade sem fins lucrativos para a formação de novo patrimônio, desta vez composto por ações, como é o de uma Sociedade Anônima. Assim, a substituição dos títulos patrimoniais em ações equivale a devolução do patrimônio da entidade associativa. A diferença entre o valor entregue para a formação do capital da

BOVESPA (custo de aquisição dos títulos patrimoniais) e o valor devolvido a título de patrimônio da instituição isenta, sofre tributação, portanto, por força do artigo 17 da Lei n. 9.532/97, de 10 de dezembro de 1997. Por fim, ressalto que não se aplica, in casu, o método da equivalência patrimonial na forma requerida pela impetrante, pois tal método direciona-se apenas a sociedades coligadas e controladas, não contemplando as sociedades anônimas. Desse modo, este Juízo entende ser inequívoca, na espécie, a incidência do imposto de renda, considerando-se o efetivo ganho patrimonial obtido com a desmutualização, consoante fundamentação supra, com natureza tributável. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Em suma conclusiva [...] As Bolsas de Valores, nos termos da Lei 6.385/76 são órgãos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, voltando-se à realização do interesse geral do mercado. Conquanto pessoas jurídicas de direito privado, exercem serviço público. Constituídas originariamente como associações sem fins lucrativos colaboradoras com o poder público, assembleias gerais extraordinárias vieram de aprovar a desmutualização das Bolsas, acarretando a conversão dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos Agravantes, em ações da Bovespa Holding S/A e BM S/A. II. A noticiada desmutualização alterou a situação jurídico-tributária então existente, ensejando a incidência fiscal, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17. III. O art. 177, 2º da Lei 6.404/76, prevê que as normas de natureza tributária possam ter apuração de resultado diferente do contábil. IV. O Dec. 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR determina a utilização do método de equivalência patrimonial apenas na hipótese de investimentos em controladas e coligadas (arts. 384, 387, 388), do que não se cogita na espécie dos autos. V. Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, proferida anteriormente à vigência da Lei 9.532 de 10/12/97, que ora rege a hipótese objetivada. VI. Agravo a que se nega provimento. Da mesma forma, não merece prosperar o pedido deduzido subsidiariamente. Com efeito, verifica-se que a incidência das exações combatidas dar-se-á sobre a diferença entre o que foi investido para a formação do capital social de entidade isenta e a devolução do que foi aportado na determinação do lucro da pessoa jurídica, uma vez que constitui, indubitavelmente, acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Em razão disso, o acréscimo patrimonial, que autoriza a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, será verificado no momento da devolução, pois neste átimo será aferível a diferença entre o que se investiu e a devolução ou conversão em ações. Logo, se a conversão dos títulos em ações deu-se após a ocorrência do processo de desmutualização, autorizada pela Assembleia Geral realizada em 28 de agosto de 2007 (fl. 03), não há que se falar em decadência, não sendo de se excluir, por conseguinte, da determinação da base de cálculo dos tributos, atualizações levadas a efeito até o ano de 2002. Da mesma forma, não merece acolhida o pedido formulado para o fim de ser reconhecida a não incidência de IRPJ e de CSLL sobre o valor correspondente às atualizações procedidas até o advento da Solução de Consulta n. 10/07, da COSIT, a qual alterou o entendimento da União. Isso porque a aludida Consulta não tem natureza jurídica de lei em sentido formal, que, se fosse o caso, aplicar-se-ia o princípio da irretroatividade tributária. Logo, não existe lastro jurídico para perfilhar a tese da impetrante. Não procede, ademais, o pedido consubstanciado no item iii da inicial, cuja pretensão visa a proclamar que a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL somente pode ocorrer por força de potencial alienação desses títulos convertidos em ações. Ora, como já assinalado, com a alteração societária, a BOVESPA passou a constituir uma sociedade anônima, com finalidade lucrativa, não mais subsistindo a interpretação tendente a excluir o acréscimo do valor nominal do título patrimonial da incidência dos tributos ora questionados. Neste influxo, o artigo 17 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, prescreve: Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. 2º O imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado. Vê-se, pois, que a normativa do artigo 17 da Lei 9.532/97, constitui supedâneo legal para a inclusão da diferença entre o que foi investido para a formação do capital social de entidade isenta e a devolução do que foi aportado na determinação do lucro da pessoa jurídica, uma vez que constitui, indubitavelmente, acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, não há como alterar o arquetipo da regra matriz de incidência tributária se o fato imponente subsume-se aos quadrantes da norma tributária em questão. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em pagamento definitivo.

0001761-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001761-4) - TRANSRODA TRANSPORTES LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como

o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018735-46.2010.403.6100 - LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL
Manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025186-87.2010.403.6100 - SIMONE RAMOS DE SOUZA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE ELETROPAULO METROP ELETRIC EM SAO PAULO-SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000815-25.2011.403.6100 - COMIL/ STARTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 3221/3223: recebo como aditamento à inicial. À SUDI para inclusão do Inspetor da Receita Federal no pólo passivo deste mandado de segurança.Após, notifique-se, encaminhando a contrafé apresentada, não obstante a determinação deste Juízo para que fosse apresentada em mídia, a fim de evitar desperdícios.Int.

0001254-36.2011.403.6100 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA(SP193033 - MARCO ANTONIO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001254-36.2011.403.6100 Sentença (tipo M)Fl. 46: Recebo a petição como apelação.O impetrante requer a reconsideração da sentença de fl. 43, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não fornecer cópia integral para contrafé.Considerando que houve o fornecimento da contrafé, REFORMO A SENTENÇA de fl. 43, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.Cumpra-se a determinação da fl. 41 com a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como com a intimação do Representante da Fazenda Nacional.Retifique-se, publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 29 de setembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0002312-74.2011.403.6100 - ERDELY GREGORIO CARIDA(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)
1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003925-32.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004904-91.2011.403.6100 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE AGROPECUARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator.Indefiro o pedido de fl. 245 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0004916-08.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005501-60.2011.403.6100 - JOAO SILVA - ESPOLIO X JONAS SILVA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005956-25.2011.403.6100 - ABRIL GRAFICA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007273-58.2011.403.6100 - WANG FU LUNG(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Arquivem-se. Int.

0007941-29.2011.403.6100 - MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP X CHEFE DA VIGILANCIA SANITARIA DA SECRET DE SAUDE DO MUNIC DE BAURU-SP Nos termos da Resolução n. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as custas judiciais da 1ª Instância da Justiça Federal devem ser recolhidas em GRU sob a rubrica 18.710-0. Portanto, retifique a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0008677-47.2011.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010313-48.2011.403.6100 - MARIA CICERA GOMES DOS SANTOS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

O presente mandado de segurança foi impetrado por MARIA CICERA GOMES DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento. Noticiou que protocolizou o pedido de cadastramento, para o seu respectivo nome, em 7 de outubro de 2010 (fl. 21); porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereu a segurança para [...] determinando à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o nº 04977.009351/2010-80, datado de 07 de outubro de 2.010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome da Impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pela Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias.O pedido liminar foi indeferido.O superintendente nas fls. 36-37 informou que a transferência do imóvel para seu nome já foi concluída.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-14, a impetrante necessitava do cadastramento e da transferência do imóvel para seu nome, o que ocorreu em 23/08/2011.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0013539-61.2011.403.6100 - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por SONNERVIG S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e NORVIG AUTOMÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários em relação ao auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias, aviso prévio e licença maternidade.Narra, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo

indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária. Requer liminar [...] determinando à d. autoridade impetrada que se abstenha, e providencie para que as demais autoridades a ela subordinadas também se abstenham, de adotar qualquer medida restritiva ao direito da Autora quanto a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados nos 15 primeiros dias de afastamento antes da obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre férias e adicional de 1/3 férias, salário-maternidade e aviso prévio (fls. 21). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

0014413-46.2011.403.6100 - VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a impetrante a trazer cópia indicada no item b da decisão de fls. 88-89. São Paulo, 16 de setembro de 2011.

0015817-35.2011.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o parecer, venham cls. para sentença. Int.

0017493-18.2011.403.6100 - EVANDRO LUIZ ROQUE - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Sentença (Tipo C) EVANDRO LUIZ ROQUE - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, cujo objeto é a desconstituição do auto de infração. O termo de prevenção apontou o processo de n. 0012611-18.2008.403.6100 em trâmite na 16ª Vara Cível, com possível existência de prevenção ou litispendência (fl. 36). Em consulta ao sistema de andamento processual da Justiça Federal, verifica-se que a ação supramencionada foi julgada procedente e remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo vencido. É o relatório. Fundamento e decidido. A sentença prolatada pelo MM. Juízo da 16ª Vara consignou: Isto posto CONCEDO a segurança determinando à autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes PAULO VITOR COUTINHO - ME, FRANCISCO PEREZ FILHO RAÇÃO - ME, DEVANIR ANGELO NOGUEIRA - ME, EVANDRO LUIZ ROQUE - ME, MARIA INEZ VOLANDI CALANDRIN - ME, DANIELA LOPES - ME, THAIS MARINA IZAR - ME, NUTRIAGRO NUTRIENTES AGROPECUÁRIOS LTDA - ME e SIMONE BERNARDO DE MELLO & CIA LTDA - ME o registro no Conselho Regional de Veterinária ou a contratação de médico veterinário para a consecução de seus objetivos sociais, suspendendo-se os efeitos de eventuais autuações que tenham sido levadas a efeito sob esses fundamentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. P.R.I. Em apreciação do recurso de apelação do Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. O acórdão não transitou em julgado, tendo sido interposto recurso especial, o qual

pende de exame de admissibilidade. Na inicial dos presentes autos o impetrante noticia ter sido autuado pelo conselho impetrado, em 14/09/2011, em razão de não ser registro junto ao referido órgão. Verifica-se, que a ação que tramitou originariamente perante a 16ª Vara Cível possui partes coincidentes, bem como causas de pedir iguais as desta. Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Dessa forma, é inevitável o reconhecimento de litispendência entre este feito e o de n. 0012611-18.2008.403.6100. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0017917-60.2011.403.6100 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1-Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade Impetrada. 2 - Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3- Intime-se o impetrante para trazer mais uma contrafé para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

0018859-92.2011.403.6100 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY(SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) X PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO

Vistos em decisão. KARLA FABRÍCIO DE GODOY impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, cujo objeto é o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. A impetrante narra ser locatária do imóvel onde reside desde maio do corrente ano. Vem mantendo em dia o pagamento das faturas referentes ao consumo de energia elétrica. Para sua surpresa, soube, no dia 10/10/2011, que funcionários da autoridade impetrada se encontravam no edifício onde se localiza o imóvel, com a finalidade de desligar o fornecimento de energia elétrica de sua residência. Afirma que a fatura vinha sendo emitida em nome da antiga locadora, a qual alterou seu endereço e por isso solicitou, junto à impetrada, o cancelamento de seu cadastro. O fornecimento da energia elétrica foi interrompido sem qualquer prévia comunicação ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante. Aduz que a falta de atualização cadastral não pode dar ensejo à interrupção do fornecimento da energia elétrica. Requer a concessão de medida liminar [...] para determinar-se o imediato religamento no fornecimento de energia elétrica à Impetrante, sem a cobrança de taxa para tanto, dada a ilegalidade do corte, mantendo-se tal serviço, independente de atualização de cadastro. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 2.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A impetrante asseverou, em sua petição inicial, que o imóvel está em completa escuridão, não tendo condições sequer de realizar sua higiene pessoal em sua casa. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A impetrante alega que a falta de atualização cadastral não pode ensejar a interrupção no fornecimento de energia elétrica. Todavia, se a AES não for informada sobre os dados do novo titular da conta, a relação de consumo não se estabelece. No caso da impetrante, quando a antiga locatária comunicou seu novo endereço, a AES não tinha notícia acerca da existência de novos ocupantes do imóvel, não havendo a quem atribuir a responsabilidade pelo consumo da energia elétrica naquele local. A locatária deixou de informar à AES que era a nova ocupante do imóvel e, portanto, titular da conta, dando ensejo ao corte do fornecimento. A própria impetrante faz constar em sua petição inicial a possibilidade de interrupção do fornecimento da energia elétrica em razão da falta de relação de consumo, extraída da página da Eletropaulo junto à rede mundial de computadores: A AES pode interromper o fornecimento de energia elétrica nas seguintes situações: 1) ligações clandestinas; 2) uso de energia elétrica sem que haja relação de consumo; 3) fornecimento ilícito de energia a terceiros; 4) deficiência técnica; 5) risco eminente ou falta de segurança na unidade consumidora; 6) inadimplência precedida de notificação. (<http://www.aeseletropaulo.com.br/clientes/tire-suas-duvidas/>, consultado em 13/10/2011) É o caso dos autos, posto que não se estabeleceu relação de consumo entre a impetrante e a impetrada, por aparente inércia da impetrante. Finalmente, a Resolução ANEEL 456/2000 prevê o encerramento da relação de consumo e suas consequências: Do Encerramento das Relações Contratuais Art. 113. O encerramento da relação contratual entre a concessionária e o consumidor será efetuado segundo as seguintes características e condições: I - por ação do consumidor, mediante pedido de desligamento da unidade consumidora, observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de fornecimento, de uso do sistema e de adesão, conforme o caso; e II - por ação da concessionária, quando houver pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente a mesma unidade consumidora. Parágrafo único. No caso referido no inciso I a condição de unidade consumidora

desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de fornecimento. Portanto, faltou a impetrante comunicar à AES a alteração de titularidade da conta de consumo de energia elétrica; o encerramento da relação anterior, mantida entre a AES e a antiga locatária, deu ensejo ao corte do fornecimento, não se verificando, por ora, conduta abusiva ou ilegal por parte da autoridade impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. No prazo de 10 (dez) dias, junte a impetrante cópia da petição inicial, sem os documentos, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. No mesmo prazo, junte cópia de seu documento de identidade. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 13 de outubro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004752-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MILENE RAQUEL MARQUES GARCIA

Em face da informação fornecida à fl. 35, arquivem-se.

0007480-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA PAULA DA SILVA

Em face da informação fornecida à fl. 38, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008938-12.2011.403.6100 - CHRISTIAN EMANOEL FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670504-21.1985.403.6100 (00.0670504-9) - PAULO SALEM X GISELA GOROVITZ X AARAO MILITITSKY X NILBEM DORSA QUEIROZ X MILTON TSUTOMU SATAKE X ANALY ALVAREZ PINTO X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X MARGARIDA YOSHIKO SATAKE X DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ X IDA MAGIDMAN FEITAL X ANNA MILITITSKY GOROVITZ X MONA GOROVITZ(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fls. 1283: Em razão dos dados informados, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado em nome de ANNA MILITITSKY GOROVITZ, conforme documento de fl. 1202, em favor da sua sucessora GISELA GOROVITZ. 2. Informe a autora MONA GOROVITZ, o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento de 50% do valor depositado à fl. 1202, em seu favor. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0685256-85.1991.403.6100 (91.0685256-4) - DAVILSON NICULAU(SP063147 - EDUARDO TOLEDO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a decisão proferida no AI n. 0017944-44.2010.403.0000 (fl.192), em que afastou a incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, restam acolhidos os cálculos apresentados pela União Federal. Em razão do valor indicado à fl. 156 (dezesseis centavos), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0093763-50.1992.403.6100 (92.0093763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061720-60.1992.403.6100 (92.0061720-4)) UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Em vista das informações da CEF de fls. 167-168, esclareça a parte autora se os depósitos referentes ao período de 07/1994 a 03/1996 foram vinculados ao processo da 7ª Vara por equívoco ou se realmente pertencem àqueles autos. Após, dê-se vista à União Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0052443-44.1997.403.6100 (97.0052443-4) - JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X VALSIR JOSE DA ROSA X SANDRA MARIA CUNHA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROGERO X RENATO BRITO X DIVINO MARTINS DE MEDEIROS X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X CARLOS SEIEI NOHARA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam os créditos dos autores JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS, SANDRA MARIA CUNHA e RENATO BRITO (fls. 604-614) atualizados para a mesma data dos créditos da CNEN (fl. 625) e realizada a compensação dos valores.2. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos. 3. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 4. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0029270-17.2000.403.0399 (2000.03.99.029270-6) - IZILDA MARIA DA SILVA PEREIRA X MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência à PARTE AUTORA sobre os documentos de fls. 135-148 e fls. 153-154, trazidos pela Ré. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015898-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015898-6) - DIANDA - DISTRIBUIDORA ANDRADENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

À vista do decurso de prazo para manifestação do AUTOR, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0026708-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026708-2) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REBITES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002804-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002804-1) - JEAN PIERRE CESAR ISLER X NIZE FERRAZ ISLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020836-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023455-76.1998.403.6100 (98.0023455-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X MARIA CELIA NEUBAUER X MARISA PICCIONE DE CARVALHO X MARIA DOBES X JANY BASSO GAMBI X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ENEIDE ARRUDA DE SOUZA LIMA X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X EDUARDO VILLACA PINTO X ADILSON TEPEDINO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011827-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049079-64.1997.403.6100 (97.0049079-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E Proc. SUZANA WHITAKER ASSUMPCAO FALAVIGNA)

1. Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019865-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-62.1994.403.6100 (94.0009594-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RHODIA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020085-50.2002.403.6100 (2002.61.00.020085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052443-44.1997.403.6100 (97.0052443-4)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X VALSIR JOSE DA ROSA X SANDRA MARIA CUNHA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROGERO X RENATO BRITO X DIVINO MARTINS DE MEDEIROS X JOSE DE HOLANDA

BRANDAO X CARLOS SEIEI NOHARA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação dos embargados em honorários advocatícios e, os embargados SANDRA MARIA CUNHA, RENATO BRITO e JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores com os créditos desses 3 embargados. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se os embargados que não são credores da embargante nos autos principais, VALSIR JOSÉ DA ROSA, ANTÔNIO ALVES DE FREITAS, MARIA ANGELA LIMA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO ROGERO, DIVINO MARTINS DE MEDEIROS, JOSÉ DE HOLANDA BRANDÃO e CARLOS SEIEI NOHARA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).(valor de fls. 395-396).3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor, desapensem-se e arquivem-se os autos.4. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.5. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034379-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034379-1) - EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO X MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Fl. 105: dê-se ciência a parte AUTORA do pagamento.Forneça a parte AUTORA o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019429-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019429-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCINEIA BRITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA BRITO DE ALMEIDA

Fl. 64: A CEF informa a retomada do imóvel. Aguarde-se eventual manifestação da CEF por 10 dias. No silêncio, conclusos para extinção da Execução.Int.

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-40.1995.403.6100 (95.0000029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031279-28.1994.403.6100 (94.0031279-2)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 13/2011, é a parte interessada intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0020541-05.1999.403.6100 (1999.61.00.020541-0) - GERAL DO COM/ TRADING S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X JARDIM SUL ADMINISTRADORA S/C LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA X CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS LTDA X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CAMARGO CORREA S/A X MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 13/2011, é a parte interessada intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4224

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026766-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019828-0)) ROBSON PINHEIRO DO PRADO X REGIANE RODRIGUES FRANCO PRADO(SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a audiência designada na medida cautelar em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029426-32.2004.403.6100 (2004.61.00.029426-9) - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO X CARMEM MACHADO FREIRE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, reconsidero por ora o despacho de fls. 483 e designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0011458-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011458-6) - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0033976-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033976-0) - MIGUEL ABDO NETO X MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 16 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0023072-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023072-8) - IZAURA CANTELLI DOS SANTOS(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1) - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014751-54.2010.403.6100 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X RUI MOREIRA DA SILVA(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime (m)-se pessoalmente o (s) mutuário (s) e/ou eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitada da Caixa Econômica Federal, e determino seja (m) o (s) mutuário (s) e/ou ocupante (s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0019821-52.2010.403.6100 - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, reconsidero por ora o despacho de fls. 207 e designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011, às 13 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0004746-36.2011.403.6100 - SONJA BERNARD(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime (m) - se pessoalmente o (s) mutuário (s) e/ou eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo (s) próprio (s) mutuário (s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja (m) o (s) mutuário (s) e/ou ocupante (s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0006014-28.2011.403.6100 - EDUARDO SILVA SANTOS X WILMA APARECIDA SILVA SANTOS X JOAO DE SOUSA X DEBORA MARIA DOS SANTOS SOUSA X ROSANA FORMENTIN(SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO E SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime(m)-se

pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0010899-85.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

A autora MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA requer a concessão de liminar, em sede de ação proposta sob o rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob os números 80.6.09.012042-66 e 80.7.09.003640-70. Alega que propôs anteriormente mandado de segurança no qual discutiu a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS consoante a base de cálculo e a alíquota dispostas na Lei nº 9.718/98 (processo nº 2000.61.00.013887-4). Aduz que obteve liminar e sentença favoráveis que a autorizaram a recolher as referidas exações nos moldes da Lei Complementar nº 70/91 e Lei nº 9.715/98. Acrescenta que tal provimento foi revertido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vindo, finalmente, a alcançar a segurança pleiteada em sede de recurso extraordinário, sagrando-se vencedora, contudo, somente em relação à base de cálculo dos tributos imposta pela Lei nº 9.718/98, restando hígida, no entanto, a cobrança da alíquota da COFINS nos termos daquela lei. Assevera ter declarado os tributos devidos em DCTF conforme autorizado pela liminar e sentença (com esteio na Lei Complementar 70/91 e Lei 9.715/98), entretanto não efetuou o pagamento. Afirma que o Fisco instaurou procedimento administrativo (nº 12157.000109/2009-99) para acompanhamento da tramitação do referido mandado de segurança, apontando a totalidade dos débitos como suspensos por medida judicial. Defende que os valores apurados, declarados nos termos da liminar e sentença e não pagos não estavam suspensos por qualquer medida judicial. Sustenta, assim, que os valores exigidos pela Administração, referentes às competências de abril de 2000 a dezembro de 2002 (PIS) e abril de 2000 a dezembro de 2003 (COFINS) estariam acobertados pela prescrição, vez que o Fisco, considerando indevidamente como suspenso todo o débito, inscreveu-o somente em 20 de abril de 2009, apesar de parte do montante não estar coberto pela suspensão judicial. Esclarece que entregou a última DCTF em 13 de fevereiro de 2004. Destaca que a União requereu a habilitação do crédito no processo de falência. Pretende, ao final, a anulação do crédito tributário. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão, em parte, à autora. Da análise dos documentos acostados ao feito, é possível constatar que a autora efetivamente ajuizou o mandamus para a discussão da exigibilidade do PIS e da COFINS consoante a base de cálculo e alíquota dispostas pela Lei 9.718/98, tendo obtido, como alega, liminar e sentença favoráveis que lhe permitiam o recolhimento dos tributos consoante a Lei Complementar nº 70/91 e Lei nº 9.715/98. Tal provimento veio a ser revertido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, em consulta ao sítio mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal na internet, vislumbra-se que a ação mandamental veio a prosperar somente em relação ao questionamento sobre a base de cálculo fixada pela Lei 9.718/98. Assim, da dinâmica dos fatos, verifica-se que os valores declarados pela autora consoante a Lei Complementar 70/91 e Lei 9.715/98 e não pagos efetivamente não estavam acobertados pela decisão proferida no mandado de segurança nº 2000.61.00.013887-4. Isso porque a ora autora não pretendia eximir-se do pagamento total das contribuições, mas apenas da parcela decorrente da imposição da base de cálculo e da alíquota fixadas na Lei 9.718/98. Não obstante, apesar dessa realidade e do inadimplemento das obrigações, o Fisco não agiu a tempo e modo. O C. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente se manifestando no sentido de que a prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui o crédito tributário nela informado (REsp nº 752787, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 6/3/2006). À luz de tal entendimento cristalizado pela jurisprudência, declarado o tributo pela autora, dispunha o Fisco do prazo de cinco anos para executar o débito não pago, despcienda a constituição formal pelo ente administrativo. Contudo, no caso dos autos, tal não se deu. A última das declarações ultimadas pela autora data de 13 de fevereiro de 2004. A execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos sob nºs. 80.6.09.012042-66 e 80.7.09.003640-70 somente veio ajuizada em 27 de julho de 2009. Inescapável, portanto, a constatação de prescrição do crédito tributário. Esse entendimento, por óbvio, não compreende o crédito que estava suspenso pela decisão judicial prolatada no mandamus. Diversamente do alegado pela autora, no sentido de que todo o débito que lhe é exigido nas inscrições 80.6.09.012042-66 e 80.7.09.003640-70 corresponde a essa parcela não coberta pela suspensão judicial, os documentos carreados aos autos apontam em outra direção. Consoante se verifica da análise de fls. 65 e seguintes, o lançamento tributário e consequente execução fiscal abrangeram também, ao que tudo indica, os valores totais dos débitos, incluindo a alíquota disposta pela Lei nº 9.718/98, em relação a qual a autora veio a sucumbir na ação mandamental, parcela, portanto, acobertada pela suspensão judicial e não compreendida no debate trazido a este feito, restrito aos valores recolhidos a título de PIS e COFINS (competências de abril de 2000 a dezembro de 2003) nos moldes da Lei Complementar nº 70/91 e Lei 9.715/98. Não se mostra possível, assim, por ora, em sede de cognição sumária e à vista das provas trazidas pela autora, a suspensão de todo o crédito tributário. Face ao exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário estampado nas inscrições 80.6.09.012042-66 e 80.7.09.003640-70 estritamente nos limites da discussão entabulada nestes autos (valores recolhidos a título de PIS e COFINS nos moldes da Lei Complementar nº 70/91 e Lei 9.715/98, referentes às competências de abril de 2000 a dezembro de 2003). Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. São Paulo, 21 de outubro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0014338-07.2011.403.6100 - CASCABEL COUROS LTDA X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 241/242: As impetrantes comparecem nos autos requerendo a) a intimação da autoridade coatora para que efetue o depósito da multa fixada pelo Juízo; b) a majoração da referida multa diária e c) a expedição de mandado de prisão para o impetrado, em razão da prática do crime de desobediência. Insistem na legitimidade passiva da autoridade e noticiam o reiterado descumprimento da liminar proferida neste feito. Inicialmente, entendo pela legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para responder aos termos da impetração. Isso porque o presente mandado de segurança foi ajuizado por CASCABEL COUROS LTDA e JBS S/A, esta última empresa sediada em São Paulo. Tal circunstância, por si só, atrai a competência da autoridade impetrada, eis que o pedido formulado envolve o cadastro de CNPJ de ambas as postulantes, dado o equívoco em que incorreu o Fisco ao tomar a primeira impetrante como tendo sido incorporada pela segunda. Assim, a alegação de que a primeira impetrante (Cascavel Couros Ltda) tem sede em Fortaleza e está submetida ao Delegado da Receita Federal daquela localidade não afasta a legitimidade do DERAT/SP. Ademais, é de se constatar que, conforme informação trazida pelo próprio Delegado de São Paulo, a alegada incorporação indevida discutida neste feito foi realizada pela Delegacia de Fortaleza atendendo solicitação da Derat/SP (fls. 237). Desse modo, sob os diversos ângulos analisados, há de se concluir pela legitimidade passiva do impetrado. Nessa esteira, constato que a autoridade coatora noticia que desfez a baixa por incorporação da empresa Cascavel Couros Ltda, tornando ativa a inscrição da impetrante. Pontua, contudo, que, por razões desconhecidas, a despeito da reversão quanto ao apontamento cadastral da inexistente incorporação, as pendências da incorporada ainda não foram retiradas do cadastro de ambas as impetrantes. Acrescenta que o caso foi encaminhado para a Coordenação da Receita Federal em Brasília, para adoção das providências cabíveis (fls. 237). Entendo que o Delegado da Receita Federal de São Paulo esgotou, por ora, as diligências que lhe competiam para a solução do problema, à exceção daquelas tendentes à correção do ato na esfera da conta corrente previdenciária, razão pela qual deve ser intimado para adotar as mesmas providências até então entabuladas para a solução do problema também no âmbito daquele cadastro. Por outro lado, quanto aos desdobramentos decorrentes da indevida anotação de incorporação entre as empresas impetrantes, tenho que deve ser chamado ao feito a autoridade competente para o desfazimento do ato. Isso porque a duplicação e vinculação dos débitos aos cadastros das duas postulantes demanda, conforme alegação do impetrado, providências da Coordenação situada em Brasília. Assim, à vista do quadro formado na espécie, determino a expedição de mandado de intimação à autoridade para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a) cumpra a liminar também no tocante à denominada conta corrente - cadastro previdenciário da impetrante JBS S/A, e b) informe corretamente, no mesmo prazo, a designação da autoridade situada em Brasília, responsável pela correção do ato no tocante à duplicação dos débitos no cadastro de ambas as impetrantes, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF, para efeito de aplicação das eventuais sanções penais e administrativas cabíveis, como já determinado nestes autos. Cumprido, providenciem as impetrantes a inclusão da autoridade indicada pelo impetrado no polo passivo da ação mandamental, consoante acima delineado, fornecendo as cópias necessárias para a sua notificação. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 21 de outubro de 2011.

0017715-83.2011.403.6100 - AGRO MIRANDA COMERCIO DE RACAO LTDA ME(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
A impetrante AGRO MIRANDA COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA. ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da obrigatoriedade de registro e pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização e exigir o pagamento da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 1695/2011, abstendo-se de tomar quaisquer medidas tendentes ao lançamento e cobrança do crédito tributário e, ainda, lavar novos autos de infração sob os mesmos fundamentos discutidos na presente ação. Relata, em síntese, que a autoridade coatora lavrou o Auto de Infração nº 1.695/2011 por não possuir inscrição no conselho impetrado, tampouco responsável técnico cadastrado junto ao CRMV/SP e certificado de regularidade. Argumenta que a atividade comercial não está abrangida pela Lei nº 5.517/68 e que já é fiscalizada pela vigilância sanitária e órgãos municipais, não havendo necessidade de contratação de responsável técnico. Afirma que as taxas são instituídas para custear determinada atividade estatal; todavia, não se sujeita à fiscalização do conselho impetrado por não exercer qualquer atividade peculiar à medicina veterinária. Intimada a recolher as custas iniciais, apresentar cópias para instrução da contrafé e retificar o pólo passivo (fl. 30), a impetrante peticionou às fls. 31/48. Passo ao exame do pedido. O diploma legal que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário - Lei nº 5.517/68 - dispõe em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades cujo exercício é de competência privativa deste profissional. Examinando os documentos colacionados aos autos, especialmente à fl. 19, é possível verificar que a impetrante atua essencialmente no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não pratica, portanto, nenhuma das atividades elencadas nos dispositivos legais supra mencionados, de modo a justificar a exigência de registro, tampouco a contratação de médico veterinário em seu quadro de empregados como exige a autoridade coatora. Desta forma, não está a impetrante obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de profissional médico veterinário para o exercício de suas atividades sociais. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO.

ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 201061020018960, Relator Carlos Muta, DJF3 20/05/2011)**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AVÍCOLAS E PESQUEIROS. REGISTRO, TAXAS E ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.** 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade comercial praticada pela parte autora concerne ao comércio de aves, ovos e materiais agrícolas, inclusive produção e abate de aves. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa ante a sua ausência são cabíveis apenas se a atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio de produtos agropecuários, avícolas e pesqueiros. 4. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, REO 98030057421, Relator Leonel Ferreira, DJF3 17/02/2011)Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo conselho impetrado por meio ao Auto de Infração nº 1695/2011, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de tomar qualquer medida tendente ao lançamento e cobrança do referido débito e, ainda, lavar novos autos de infração sob os mesmos fundamentos discutidos na presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá figurar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0004763-48.2006.403.6100 (2006.61.00.004763-9) - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Aguarde-se o andamento da ação ordinária.

0019828-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019828-0) - ROBSON PINHEIRO DO PRADO X REGIANE RODRIGUES FRANCO PRADO (SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6430

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

A Lei exige do expropriado o integral cumprimento do artigo 34 do decreto-lei 3365/41 para o levantamento do valor depositado nos autos à título de indenização. Com relação ao expropriado Silvio Angrisani, observo que, na oportunidade em que requereu o levantamento do valor incontroverso de fl. 920 dos autos principais, houve apresentação de certidão negativa de débitos referente ao imóvel registrado no INCRA sob número 618.098.001.147 datado de março de 1988, a certidão de registro de imóveis no qual consta que o remanescente do imóvel havido pelo expropriado Silvio Angrisani, através das transcrições 3.752, fl. 19, do livro 3-J e 5.303, fls. 28 do livro 3-O de Transcrições das Transmissões, continua no integral domínio do mesmo, conforme fl. 1140/v dos presentes autos. À propósito, a transcrição 3.752, mencionada na certidão do registro de imóveis, confere com o número indicado pelo expropriante no memorial descritivo acostado às fls.30. Houve a publicação de edital para conhecimento de terceiros e, por fim, naquela oportunidade, a expropriante concordou expressamente com o levantamento pelo expropriado Silvio Angrisani, fl. 1147/1148. Considerando que não há necessidade da repetição do cumprimento do artigo 34 do decreto-lei 3365/41, defiro o levantamento do valor incontroverso de fl.2217/2218 em favor do expropriado Silvio Angrisani. Neste sentido, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTS. 33, 2º, e 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão agravada, proferida nos autos de ação de desapropriação, após o levantamento, pelo expropriado, da oferta e da primeira parcela do precatório, com cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, indeferiu pedido do expropriante no sentido de condicionar o levantamento da segunda parcela do precatório, depositada em favor do exequente, à repetição da comprovação da propriedade do imóvel expropriado, à apresentação de novas certidões fiscais negativas do imóvel e a nova publicação de edital, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. II - No caso, houve o levantamento de 80% (oitenta por cento) da oferta inicial e, posteriormente, do saldo restante de 20% (vinte por cento), com observância de todos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Deferiu-se, após, o levantamento, pelo expropriado, da primeira parcela do precatório, relativo à indenização, pelo que não se faz necessária a repetição de todo o procedimento, previsto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, para o levantamento da segunda parcela do precatório. III - Demonstrada, pois, anteriormente, quando do levantamento do restante da oferta inicial, a propriedade do imóvel expropriado, a sua regularidade fiscal e a publicação de edital, para conhecimento de terceiros, deve-se autorizar o levantamento da segunda parcela do precatório, concernente à indenização, sem necessidade de nova comprovação desses requisitos legais. IV - Ademais, não se há de exigir, do expropriado, a prova de quitação de débitos fiscais, incidentes sobre o imóvel, após a data da imissão na posse. Precedentes do STJ. VI - Agravo de Instrumento improvido.(AG 200901000467156, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 15/10/2010).Com relação aos expropriados Juvenal Sayon, indicado como proprietário da gleba 320-D e co-proprietário da gleba 253-D, e Aristides Sayon, co-proprietário da gleba 253-D, a certidão de fl. 2205/2207, matrícula número 16.105 não indica que o imóvel foi de propriedade de Aristides Sayon, mas de Aristides Sayon Filho que, por sua vez, transmitiu o imóvel para ASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Sendo assim, providencie a parte interessada as matrículas anteriores nº 10.467, 11.700 e 11.701, bem como documento que comprove se houve ressalva, com relação ao levantamento do valor da indenização, quando da transmissão do imóvel, uma vez que nos termos do artigo 34 do decreto-lei 3365/41, o levantamento será deferido àquele que provar a propriedade do imóvel expropriado, devendo, para tanto, regularizar a sua representação processual nos autos. No que se refere à comprovação da certidão negativa de débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriado, informou a parte expropriada às fl. que não foi possível obter as referidas certidões e, pelo tempo decorrido, eventual débito tributário estaria prescrito. Razão assiste à parte autora, desde que apresente certidão negativa de execução fiscal, comprovando-se de que não houve ação de execução sobre eventuais débitos que recaiam sobre o imóvel.Fl. 2220/2221: Intime-se a parte devedora CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, para o pagamento do valor da condenação em favor do expropriado Mario Turco, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11329

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006510-43.2000.403.6100 (2000.61.00.006510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060250-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060250-1)) MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transformação em renda da União Federal dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.185834-6, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls.358/359) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente, conforme requerido pelo perito. Após, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

MONITORIA

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO

Fls.94/115: OFICIE-SE à DRF, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.0047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 878/887 (RPV n.º 20110000368 até 20110000377), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª. Região.

0060250-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060250-1) - MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0004268-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004268-6) - TAKASHI TANAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a informação de fls.384/91, reitere-se os termos do ofício de fls.381 no endereço indicado às fls.384. Int.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Determino a realização de prova pericial contábil e nomeio para o mister o perito Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CRE nº 27.767-3), que deverá ser intimado desta nomeação. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos cls para designação de audiência para instauração da perícia. Int.

0021378-74.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que o Sr. Perito judicial esclareça se os pagamentos realizados no presente financiamento quitaram primeiro a dívida relativa aos juros e depois ao capital, ou vice-versa.

Int.

0008452-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ALEXANDRE BARCELOS DAMASCENO DAIBERT(DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA)
Proferi decisão nos autos do incidente de exceção de incompetência em apenso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015916-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-27.2011.403.6100) ALEXANDRE BARCELOS DAMASCENO DAIBERT(DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

I - Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por ALEXANDRE BARCELOS DAMASCENO DAIBERT ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação ordinária de ressarcimento é da Subseção Judiciária de Niterói/ RJ, lugar em que o réu possui domicílio. Intimada a se manifestar, a União Federal não se opôs quanto à exceção de incompetência ofertada. DECIDO.II - Na hipótese em tela, pretende a União Federal obter a condenação do excipiente na obrigação de restituir-lhe os valores gastos com sua formação ao oficialato, por descumprimento da obrigação de permanência mínima dos quadros do Comando da Aeronáutica.O réu-excipiente pretende o deslocamento da competência para a Subseção Judiciária de Niterói/RJ.De início, observo que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal, sendo que as disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes.O artigo 109, 1º da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: 1º As causas que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.Pois bem, o domicílio do réu-excipiente, encontra-se na Subseção Judiciária de Niterói/RJ.III - Com o fim de evitar dificultar a defesa da parte mais fraca, em face do ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside, bem assim em razão de se tratar de ação proposta pela União Federal, na qual o princípio informador há de ser o previsto no 1º do art. 109 da CF/1988, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à Subseção Judiciária de Niterói/RJ, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais .Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036426-06.1992.403.6100 (92.0036426-8) - COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E Proc. GIL CIPELLI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 357-verso: Expeça-se Ofício de Coversão em Renda em favor da União Federal (PFN), nos termos da planilha/laudo de fls. 256/297 e dos percentuais ali especificados, sob o Código de Receita nº. 2849, conforme requerido pela União Federal.Outrossim, fica facultado ao requerente o levantamento dos depósitos nos termos do referido laudo pericial.Covertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

0018932-98.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Vistos, etc. Proferi despacho nos autos em apenso (ação ordinária nº 0021378-74.2010.4036100).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00298526-0, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Eletrobras, conforme determinado às fls.1183. Após, intime-se a União Federal para que diga acerca do andamento do pedido de parcelamento dos honorários na esfera administrativa. Int.

0025929-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025929-0) - POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X POSTO 10 DE JULHO LTDA X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO 10 DE JULHO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA

Desentranhe-se a carta precatória(fl.288/295) encaminhando-a ao Juízo Deprecado para prosseguimento da execução com designação de leilão. Int.

Expediente Nº 11334

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0044812-49.1997.403.6100 (97.0044812-6) - GERSON BENTO DA SILVA X KATIA APARECIDA GAETA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Fls.308/312: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 138/2011, expedida às fls. 43/44.Int.

0012098-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 68.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILLO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1038/1127: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011405-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011405-5) - GILBERSON DE CARVALHO(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020862-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020862-5) - SIMONE NAZARE MOREIRA(SP033073 - LUIZ ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4) - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015481-41.2005.403.6100 (2005.61.00.015481-6) - MARIA CONCEICAO SAMPAIO MAIA(SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Int.

0024722-68.2007.403.6100 (2007.61.00.024722-0) - VERA ELENA HOEXTER ESAU(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPARO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1127/1154: Mantenho a decisão de fls.1116 por seus próprios fundamentos. Outrossim, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.142/143: Manifeste-se a parte autora. Int.

0014304-32.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto da decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 50.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado n°. 1647/2011, expedido às fls. 48.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011462-89.2005.403.6100 (2005.61.00.011462-4) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(Proc. FRANCISCO XAVIER AMARAL-OABMG-28819 E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.159/161V, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004708-24.2011.403.6100 - FILIPE LEANDRO MARQUES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARE(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Fls. 136/174 - Dê-se vista ao Impetrante das providências adotadas pelo Instituto Sumaré de Educação Superior (ISES), bem como manifeste-se acerca do pedido de fls. 137, in fine. Com a manifestação, ao M.P.F.. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013111-79.2011.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, diga o requerente acerca da propositura da ação principal.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 11335

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 376: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, dê-se vista à União Federal (AGU)
acerca do despacho de fls. 371, na qualidade de assistente simples. Int.

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 997/1000: Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos elaborados. Int.

0016742-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BERNARDES

Fls. 73/74: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035297-63.1992.403.6100 (92.0035297-9) - TAMARA TIMIRIAZEV X GORO OYAFUSO X OSCAR OGATA X LUIZ FRANCISCO DE MELLO X ALFEU RONALDO COSTA X CELIO SIMONETTI X JOAO JOSE ROSSINI X DANIEL PEREIRA X ADEMIR CANOVA X LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Reitere-se os termos do ofício de fls. 763/2011, observando-se o código de conversão informado às fls. 563, verso. Convertido, intime-se a União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011780-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011780-1) - RUI DAVOGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MAURO TADEU DA SILVA YANAGISHITA X KEILA MUTA YANAGISHITA

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Fls. 431/437: Decisão proferida à fl. 412 Int.

0012314-06.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/112: Mantenho a decisão de fls. 96 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação dos réus. Int.

CARTA PRECATORIA

0009696-88.2011.403.6100 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2524 - MARIO ALVES MEDEIROS E Proc. 2525 - MELINA CASTRO MONTOYA FLORES) X CORIOLANO SOUSA SALES(BA029130 - WAGNER SANTOS ALVES DIAS) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 145/147 - Audiência redesignada às fls. 140 para o dia 07 de fevereiro de 2012 às 15:00 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Fls. 1371/1406: Tendo em vista o alegado pelo agravante, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do pedido de reconsideração efetuado nos autos do agravo de instrumento nº. 0010023-68.2009.403.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)
Reconsidero a decisão de fls.108, posto que proferida em manifesto equívoco. Considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0029106-02.2011.403.6100 interposto nos autos nos embargos à execução nº 0020221-66.2010.403.6100 da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à presente execução, INDEFIRO, por ora, o pedido de designação de leilão do imóvel penhorado. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo supracitado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002916-55.1999.403.6100 (1999.61.00.002916-3) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI E SP148610 - FERNANDA MONTEFORTE MONTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.212/214, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024493-45.2006.403.6100 (2006.61.00.024493-7) - COPARROZ CORRETORA DE CEREAIS LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.120/123, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010016-41.2011.403.6100 - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Converto o julgamento em diligência para acolher a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 157/158, determinando a intimação da impetrante para que justifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico perseguido e recolha, se for o caso, a diferença das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, na sequencia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060495-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060495-9) - MARIA JOSE AJUB TIRELLI X ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA X NICEIA CRISTINA CAVICCHIA ZAMUNER X CARMEN SILVIA BORELLI X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X MARIA GILVA DE MELO X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI X LUIZA HELENA MONDADORI(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X MARIA JOSE AJUB TIRELLI X INSS/FAZENDA X ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA X INSS/FAZENDA X NICEIA CRISTINA CAVICCHIA ZAMUNER X INSS/FAZENDA X CARMEN SILVIA BORELLI X INSS/FAZENDA X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X INSS/FAZENDA X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X INSS/FAZENDA X MARIA GILVA DE MELO X INSS/FAZENDA X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X INSS/FAZENDA X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI X INSS/FAZENDA X LUIZA HELENA MONDADORI
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.235/237, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0016467-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016467-1) - SONIA REGINA BACCARIN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BACCARIN
Considerando se tratar de valores salariais, DEFIRO o desbloqueio. Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027308-44.2008.403.6100 (2008.61.00.027308-9) - CELSO KRACIK ROSA X MARIA EUSA MUNIZ ROSA(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CELSO KRACIK ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.213/215, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fls.208/212: Ciência à parte autora. Int.

0021415-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021415-6) - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP074402 - ARI MARCELO SOLON E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP174066 - VICENTE BAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.400/401, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-63.2010.403.6100 - ADRIANE DE OLIVEIRA CAMILLO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a alegação da União de fls. 181/182.A União aduz que existem duas ações que têm a causa de pedir idêntica à presente ação. A ação proposta pelo Sr Marcio Socorro Pollet que tramitava na 13ª Vara sob o número 0008908-11.2010.403.6100 e outra proposta por Pollet Advogados associados que foi distribuída à 15ª Vara Federal, sob o número 0008910-78.2010.403.6100.A União requer que a presente ação seja processada perante o juízo da 15ª Vara Federal.A parte autora concordou com as alegações da União, requerendo, portanto, a união do presente feito com os processos n 0008908-11.2010.403.6100 e 0008910-78.2010.403.6100 que tramitam perante o Juízo da 15ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Considerando que o objeto destes autos é o mesmo objeto dos autos nº 0008908-11.2010.403.6100 e 0008910-78.2010.403.6100 da 15ª Vara Federal Cível/SP, reconheço a prevenção daquele Juízo para apreciar e julgar o presente feito.Ao SEDI para redistribuição.

0016622-22.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP280477 - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária, com o objetivo de ser declarada a inexistência de obrigação tributária no recolhimento de contribuições previdenciárias, nos últimos 10 anos, sobre o terço constitucional de férias.Alega a parte autora que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias ao longo dos últimos 10 anos, o qual não deve servir de base de cálculo para a referida contribuição, pelo fato de não possuir natureza salarial e não incrementar, portanto, o salário de aposentadoria dos contribuintes. Aduz que tais fatos proporcionaram aos Municípios um enorme prejuízo, razão pela qual buscam a tutela judicial para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária autorizadora da continuidade dos recolhimentos em tela.Juntou documentos.Foi determinado que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 21, trazendo aos autos cópia da inicial do processo n 0012764-80.2010.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.O Município de Cotia, foi intimado pessoalmente, na pessoa de seu procurador, Dr. Francisco Roque Festa,

conforme certidão de fl. 27. A parte autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo quedou-se inerte.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0019481-74.2011.403.6100 - MARINA EDNEA ZAZZERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciário gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-92.1991.403.6100 (91.0001315-3) - CESAR CIAMPOLINI NETO X HILDA CIAMPOLINI(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 137/140: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 134, cumpram os autores a obrigação de pagar, cada um, a quantia de R\$ 193,23 (cento e noventa e tres reais e vinte e três centavos), à Caixa Econômica Federal - CEF, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0091501-64.1991.403.6100 (91.0091501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-17.1991.403.6100 (91.0020041-7)) UNIVERSAL IND/ GERAIS LTDA(SP010786 - MARIO MORANDO E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 350, intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o

pagamento do valor fixado no título executivo judicial, no valor de R\$ 569,06 (quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - PFN), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0027132-56.1994.403.6100 (94.0027132-8) - ADOLPHO CECCHI NETO(SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP093846 - LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA) X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BEATRIZ LUIZA ASSON SARTORELLI X ADELINO ROSANI FILHO X ANA MARIA PARTEL ROSANI X JOAQUIM AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA X MARIA CHRISTINA MEDEIROS VIEIRA X LUCILA FRANCISCA DA SILVA X ROBSON WANDERLEY SABINO PINHO X REBECA KOCUBEJ SABINO PINHO X HORACIO DE MENDONCA NETTO X TANIA BORRING DE MENDONCA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 397 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram os autores a obrigação de pagar, cada um, a quantia de R\$ 532,75 (quinhentos e trinta e dois Reais e setenta e cinco centavos), calculadas em agosto de 2011, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 76/79. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0009709-15.1996.403.6100 (96.0009709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-91.1996.403.6100 (96.0007169-1)) TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl 316 retro e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.944,13 (dois mil e novecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), calculadas até agosto de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequiente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

0041370-12.1996.403.6100 (96.0041370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036171-09.1996.403.6100 (96.0036171-1)) LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES

MUNIZ E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 426, intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, no valor de R\$ 27.869,34 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - PFN), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 152 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.325.275,41 (hum milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), calculadas até agosto de 2011, à União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

0013076-42.1999.403.6100 (1999.61.00.013076-7) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X INSS/FAZENDA

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 841 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 27.242,58 (vinte e sete mil e duzentos e quarenta e dois Reais e cinquenta e oito centavos), calculadas até agosto de 2011, à União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

0014917-04.2001.403.6100 (2001.61.00.014917-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 243, intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu

representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, no valor de R\$ 11.413,73 (onze mil, quatrocentos e treze reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - PFN), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0032204-77.2001.403.6100 (2001.61.00.032204-5) - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 126, intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, no valor de R\$ 7.898,50 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - PFN), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0016009-46.2003.403.6100 (2003.61.00.016009-1) - SAO CONRADO TAXI AEREO LTDA(Proc. JOAO CARLOS CRUZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 231 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.380,59 (hum mil e trezentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), calculadas até agosto de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

0025941-24.2004.403.6100 (2004.61.00.025941-5) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA

Fls. 538-539: Comprove a empresa autora (devedora), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento completo dos valores devidos (saldo remanescente), no valor de R\$ 64,33 (sessenta e quatro reais e trinta e três centavos). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025255-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025255-0) - MARIA TEREZA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 142/144: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 140, cumpra a CEF a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.259,01 (dez mil e duzentos e cinquenta e nove reais e um centavo), à parte autora, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores

deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020611-46.2004.403.6100 (2004.61.00.020611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027819-04.1992.403.6100 (92.0027819-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X Z K AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E AC001054 - EDUARDO GONZALEZ)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 74 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.167,87 (hum mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), calculadas até agosto de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0008581-42.2005.403.6100 (2005.61.00.008581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685078-39.1991.403.6100 (91.0685078-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CANDIDO VILDES MAIA(SP032969 - IRINEU PIN E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 215 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.400,35 (dois mil e quatrocentos Reais e trinta e cinco centavos), calculada até junho de 2011, à União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA
Fls. 183/186: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 140, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 88.067,48 (oitenta e oito mil e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), à União (FAZENDA

NACIONAL), a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019665-64.2010.403.6100 - ROSELI BUSCARINO MANOGRASSI(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 209, intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (CEF), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 5709

ACAO POPULAR

0003323-61.1999.403.6100 (1999.61.00.003323-3) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Outrossim, diante do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença, e considerando a ausência de condenação em honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0702353-98.1991.403.6100 (91.0702353-7) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177383 - ROBERTA ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Expeça-se o Alvará de Levantamento integral dos valores depositados, conforme guia de depósito fls. 44, em nome da impetrante, representado por sua procuradora, Dra. Roberta Alcântara, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0011325-15.2002.403.6100 (2002.61.00.011325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023659-52.2000.403.6100 (2000.61.00.023659-8)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)
Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 732/733. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003878-05.2004.403.6100 (2004.61.00.003878-2) - J J DINKHUYSEN - SERVICOS MEDICOS S/C

LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos, etc.Diante da homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo-a com resolução de mérito, manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de levantamento dos depósitos judiciais, formulado pela impetrante às fls. 476-477, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. .

0013174-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013174-3) - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da r. Decisão que manteve a r. sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0016885-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016885-7) - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0021874-06.2010.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 131/133 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0023476-32.2010.403.6100 - GRAFICA LANCAMENTO LTDA EPP(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante a reinclusão no regime do simples nacional no período de 01/07/2007 a 31/12/2007.Juntou documentos (fls.14/30).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/67, informando que não existem óbices à continuidade da impetrante no Simples Nacional...A parte impetrante requereu desistência do processo (fls. 70).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante noticiado pela Autoridade Impetrada não há óbices à continuidade da impetrante no simples nacional.Deste modo, diviso que a impetrante não tem interesse processual na modalidade utilidade e necessidade.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.O.

0002437-42.2011.403.6100 - SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO X SEMAM MATERIAIS DE SEGURANCA LEDA EPP(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SP268527 - GABRIELLI OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002764-84.2011.403.6100 - TATIANE DANTAS DOS SANTOS(SP282595 - GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP267080 - CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a imediata entrega de seu diploma de graduação do curso de Fisioterapia, do histórico escolar e demais

documentos inerentes à conclusão do curso. Alega que a autoridade impetrada se recusa a lhe fornecer os documentos relativos à conclusão do curso, sob o fundamento de achar-se ela em situação de inadimplência em face da Instituição de Ensino. Sustenta que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a retenção de documentos é ilegal. Juntou documentos (fls. 24/35). O pedido de liminar foi deferido (fls. 39/41). A autoridade coatora informou que o diploma e o histórico escolar da impetrante foram disponibilizados, independente da inadimplência. O D. Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem análise de mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, a autoridade impetrada deixou de fornecer à impetrante diploma do curso de Fisioterapia os documentos relativos à conclusão da graduação, apoiada somente na inadimplência das mensalidades do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais ajustado com a Faculdade, afrontando dessa forma direito líquido e certo titularizado por ela. Primeiramente, nota-se que a data da entrega do diploma é posterior à propositura da demanda e concessão da liminar, o que impõe a análise do mérito e o afastamento da tese de carência de ação superveniente. Consoante se infere do teor do artigo 6º, da Lei nº 9870/90, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de qualquer sanção pedagógica. Registre-se, a propósito, que as entidades educacionais são proibidas de valer-se de expedientes oblíquos para a cobrança de mensalidades atrasadas, até porque elas dispõem de arsenal jurídico apto à execução de eventual débito de alunos inadimplentes. De outra parte, a prestação de serviços pela Instituição de Ensino abrange não só os serviços educacionais, mas também aqueles vinculados à educação, como a expedição da primeira via do diploma do aluno. Destaque-se que o certificado de colação de grau, ainda que não substitua o diploma, vale até a expedição do diploma, sendo que esta expedição e registro devem ser feitos em tempo hábil pela faculdade, não devendo a parte ser prejudicada pela mora da instituição de ensino. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada e CONFIRMANDO a decisão de fls. 39/41 para que seja fornecido à impetrante o diploma do curso de Fisioterapia, o histórico escolar e demais documentos inerentes à conclusão do curso, desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência quanto às mensalidades escolares. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.O.

0003896-79.2011.403.6100 - FLAVIA BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento do qual é sócia/proprietária. Alega que concluiu o ensino médio e, posteriormente, o curso profissionalizante de Técnico em Farmácia, com habilitação profissional plena. Sustenta que o curso de Técnico em Farmácia preenche os requisitos da Portaria nº 363/95, na medida em que frequentou as matérias e cumpriu a carga horária do ensino médio. Juntou documentos (fls. 27/124). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 136-151 alegando que não existe dispositivo legal que permita a inscrição de técnico em farmácia. Ademais, a impetrante não cumpriu a carga horária mínima exigida, nem foi efetuado estágio supervisionado para a validade do curso técnico. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 152/155, sob o fundamento a impetrante não comprovou o registro do diploma no MEC - Ministério de Estado de Educação e do Desporto. A impetrante esclareceu que o Senac tem autorização para ministrar cursos profissionalizantes e emitir os competentes diplomas, sem a necessidade de certificação mecânica pelo MEC, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão liminar (fls. 159/163). O pedido de liminar foi reapreciado e concedido (fls. 164/168). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 175/193), tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 195/196). O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 209/210). É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Concedo a segurança. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter sua inscrição, na qualidade de Técnica em Farmácia, perante os quadros do Conselho Regional de Farmácia, a fim de exercer a responsabilidade técnica de seu estabelecimento farmacêutico. A Lei nº 3820/60 criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia, regulamentando a respectiva inscrição em seus quadros nos artigos 13 e seguintes: Art. 13 Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. O exercício de atividades profissionais farmacêuticas depende de prévio registro no conselho regional competente. Sem tal registro fica vedado o exercício das atividades profissionais. O uso do plural por parte do legislador evidencia a existência de várias atividades profissionais, não se restringindo ao farmacêutico de nível superior. O parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 3820/60 prevê expressamente o

registro de outros profissionais não possuidores de formação superior. Ao Conselho fiscalizador da profissão cabe verificar se o profissional que busca o registro profissional possui o correspondente diploma de técnico, devidamente registrado, expedido por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do sistema educacional. No presente caso, a impetrante esclareceu às fls. 159-163 que o Senac/SP, instituição patrocinada pelo Governo do Estado de São Paulo, em convênio com o Ministério da Educação e Cultura, tem autorização para ministrar cursos profissionalizantes e emitir os diplomas, sem a necessidade de certificação mecânica dos mesmos pelo MEC - Ministério de Estado de Educação e do Desporto. Corroborando a informação, o documento de fls. 161 expedido pelo Senac aponta que: (...) Encaminhamos em anexo, a Portaria do Conselho Estadual de Educação - CEE GP nº 66, de 22-3-2010 publicada no Diário Oficial e a Portaria SENAC/NSE nº 06/10, de 12/02/10 aprovação de Habilitação Técnica de Nível Médio em farmácia - Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, incluindo a Qualificação Técnica de Nível Médio de Auxiliar de Farmácia e autorização do seu funcionamento na Rede de Unidades do Senac São Paulo. Sobre o registro do diploma pelo MEC: o Senac segue as regulamentações do Conselho Estadual de Educação e possui supervisão delegada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da Resolução SE nº 78, de 07/11/2008 tendo autonomia para efetuar seus registros que são válidos em todo território nacional para a Educação Profissional. Diviso que as demais questões quanto à carga horária e realização de estágio supervisionado restaram prejudicadas diante da emissão do certificado de conclusão do curso de forma regular. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONFIRMANDO a liminar de fls. 164/168, para determinar à autoridade impetrada que inscreva a impetrante FLÁVIA BENATTI DA SILVA no Conselho Regional de Farmácia, bem como proceda a anotação de responsabilidade técnica dela perante a drogaria de sua propriedade. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.O.

0005539-72.2011.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA X ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X M & M ESTRELLA LTDA X FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição delas no Conselho Impetrado, a anotação de Responsabilidade Técnica e a expedição da Certidão de Regularidade Técnica. Alegam que, na qualidade de comerciantes varejistas de produtos farmacêuticos, necessitam da inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Lei nº 3.820/60. Sustentam que, para serem inscritos perante o Conselho profissional devem provar a assistência de profissional farmacêutico devidamente inscrito no mencionado órgão. Defendem que a competência para a fiscalização do comércio das drogarias e farmácias é da Vigilância Sanitária e a competência para aferir a efetiva prestação de assistência de farmacêutico é do Conselho Impetrado. Aduzem que, em razão de arbitrariedades cometidas pela autoridade impetrada, formularam requerimentos de inscrição da empresa, anotação da responsabilidade técnica e a expedição de certidão de regularidade técnica. Relatam que os pedidos foram indeferidos sob o fundamento de que o protocolo referente à assunção de responsabilidade foi cancelado por elas não atenderem ao procedimento padrão constante no site do Conselho. Afirmam que o cancelamento da assunção de responsabilidade e a recusa na expedição da referida certidão são ilegais, na medida em que padecem de respaldo legal e afrontam diversos princípios que regem o processo administrativo, como o princípio do informalismo, da motivação e da legalidade. Juntaram documentos (fls. 33/333). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 518/520). As impetrantes notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento, no qual foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 557/558). A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, a carência de ação. No mérito, sustenta a legalidade do ato, pugna pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar argüida pela Autoridade coatora se confunde com o mérito devendo ser analisada neste contexto. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as impetrantes a imediata inscrição delas no Conselho Impetrado, a anotação de Responsabilidade Técnica e a expedição da Certidão de Regularidade Técnica, sob o fundamento de que a exigência de preenchimento de formulários para a sua obtenção é ilegal. A despeito das argumentações apresentadas pelos impetrantes, não diviso a ocorrência da ilegalidade apontada. Insurgem-se as impetrantes contra a necessidade de preenchimento de formulários como condição para autorização do exercício profissional, na medida em que tal hipótese não estaria prevista em lei. Como se vê, cuida-se de questão concernente à gestão administrativa, na qual o Conselho tem competência e autonomia para editar normas objetivas para a utilização e prestação dos seus serviços. Assim, entendendo que a exigência de preenchimento de formulários para obtenção da assunção de responsabilidade técnica e da referida certidão não reclama previsão legal, já que busca tão somente o controle, processamento e otimização da atividade desenvolvida pelo Conselho. Ademais, se os impetrantes necessitam de cadastros e certidões devem se render aos procedimentos impostos, os quais, aparentemente, não afrontam o princípio da razoabilidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0005705-07.2011.403.6100 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACOES LTDA X 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA X OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA X HOTWORKS COMUNICACOES LTDA X OGILVYACTION COMUNICACAO LTDA X 9INE SPORTS & ENTERTAINMENT CONSULTORIA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a afastar exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, férias e adicional de férias de 1/3, a partir de março de 2006. Alega, em síntese, que a os valores pagos aos empregados nos primeiros férias e adicional de 1/3 não têm natureza de salário, pois não se destinam a retribuir o trabalho, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 13/365). Sem pedido de liminar, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade da exigência e pugnando pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido passa por uma análise preliminar, ainda que breve, sobre a evolução da chamada contribuição previdenciária ou contribuição sobre a folha de salários na Constituição Federal e legislação ordinária. A contribuição sobre a folha de salários estava prevista no texto original da Constituição de 1988, em seu artigo 195, I, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Pelo texto constitucional original, apenas os empregadores, eram o sujeito passivo da contribuição incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Todos os conceitos (empregador, empregado e salário) formatadores da relação tributária tinham seus contornos definidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Somente através de lei complementar, no exercício de sua competência residual (art. 195, 4º da C.F.), a União poderia extrapolar do balizamento previsto na Constituição. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento neste sentido quando julgou inconstitucional a contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados autônomos e empresários prevista na Lei nº 7.787/99 (STF, plenário, RE nº 166.722-9/RS, Min. Marco Aurélio, maio/94). Após a decisão do STF e considerando as transformações do mundo do trabalho, a Emenda Constitucional nº 20/98 alargou a hipótese de incidência da contribuição, dando nova redação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Agora, a contribuição deixou de estar restrita aos conceitos trabalhistas de empregador, empregado e salário. A própria lei ordinária pode alargar o campo de incidência da contribuição para alcançar todos os rendimentos do trabalho, mesmo quando não há vínculo empregatício. A legislação ordinária também acompanhou a alteração constitucional. A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao art. 22, I da Lei nº 8.212/91, redefinindo a hipótese de incidência da contribuição nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. São estes os pressupostos com os quais passo a analisar o pedido de mérito. As férias cuja remuneração é recebida após o empregado ter trabalhado o período aquisitivo de um ano. Trata-se de interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não presta serviço, mas o empregador paga o salário. Em situação análoga ao descanso semanal remunerado, outra espécie de interrupção do contrato de trabalho, o empregado recebe a remuneração no período de férias como retribuição do trabalho prestado no período aquisitivo. A remuneração percebida nas férias tem caráter habitual é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se nos contornos definidos constitucionalmente não só no art. 195, I, da Carta Magna, mas também em seu art. 201, 4º, in verbis: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Os beneficiários da previdência social percebem as aposentadorias ou pensões durante os doze meses do ano. Nada mais lógico do que a contribuição incidir sobre a remuneração dos trabalhadores ativos nos doze meses do ano, inclusive nas férias. Se a tese da parte impetrante prosperar, teremos de contar o tempo de contribuição dos segurados empregados apenas em onze dos doze meses do ano. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal. Trata-se de um adicional à remuneração percebida nas férias em decorrência do trabalho no período aquisitivo das férias. Aqui o acessório segue o principal, razão pela qual incide a contribuição ora atacada também sobre o chamado terço constitucional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.O.

0005967-54.2011.403.6100 - ADIB TUFIMALUF(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP167875 - FLAVIA BRAVIN BERTOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física incidente sobre o acréscimo patrimonial decorrente de venda de participações societárias da Itaú Unibanco Holding S/A. Alternativamente, pretende depositar em Juízo o valor do tributo. Sustenta que o valor auferido pela venda das ações se encontra isento de pagamento de Imposto de Renda, eis que permaneceu mais de 05 anos como proprietário das quotas societárias, na vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, hipótese que configura direito adquirido à isenção. Juntou documentos (fls. 15/39). O pedido de liminar foi deferido tendo em vista o depósito do montante integral. A Autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, que não há direito adquirido em relação ao não pagamento do IRPF na operação de venda das participações societárias, posto que a alienação (fato gerador do imposto) ocorreu após a revogação da norma que concedeu a isenção. Pugnou pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido improcede. O Decreto-lei nº 1.510/76 estabeleceu que: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Todavia, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pelos autores nos seguintes termos: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifo) Assim, revogado o diploma legal que previa a isenção, o tributo volta a ser exigível relativamente aos fatos geradores ocorridos após a revogação, hipótese na qual se enquadra o impetrante, já que a alienação da participação societária está prestes a ocorrer. A lei que rege a forma de recolhimento do tributo é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Como a operação de venda da participação societária do impetrante e o ganho de capital se materializará em 2011, é aplicável a Lei nº 7.713/88. Destarte, a tributação ora questionada não ofende o alegado direito adquirido do impetrante, tendo em vista que, não ocorrido o fato gerador do tributo, não há falar em incorporação de direito ao patrimônio do contribuinte. O Colendo STJ, a propósito do tema, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178 do CTN, porque não está configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições. De fato, o art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, cuida-se de isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. Esse é o entendimento da Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposto no artigo 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Recurso Especial provido. (REsp 960777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p.243) Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que deu provimento ao Recurso Especial. (STJ, AGRESP 200902122076, AGRESP 1164494, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 24/02/2010, por unanimidade) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0006976-51.2011.403.6100 - HELVIO PAULA DE OLIVEIRA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da Impetrante perante o CRMV-SP e a contratar médico veterinário responsável técnico, bem como a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas. Alega que, em razão de

exercer como atividade-fim o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, não acolhe a atividade da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigado a se registrar no Conselho impetrado. Juntou documentos (fls. 14/23). O pedido de liminar foi deferido (fls. 27/32). A autoridade coatora apresentou informações alegando, em resumo, ser legal a obrigatoriedade de registro das empresas impetrantes no Conselho e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Denego a segurança. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) (...) Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos: Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971 Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. (...) Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995 Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29) Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (...) Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos normativos supra transcritos não tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários. A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos aonde exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais. Nesta linha de raciocínio, tendo em vista que a descrição da atividade econômica da impetrante (fls. 14), a qual revela que a finalidade principal do empreendimento é o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, entendo ser necessário o registro perante o CRMV e a manutenção de profissional médico veterinário, a teor do que dispõe a Lei nº 5.517/68 e textos normativos subsequentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007128-02.2011.403.6100 - POSTO DE MEDICAMENTOS SABAUNA LTDA. (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que afaste as multas substanciadas nos autos de infração nºs 318391, 319479 e 320490, lavrados pela autoridade impetrada. Alega que, por ser posto de medicamentos, não se encontra obrigado a manter profissional farmacêutico responsável. Juntou documentos (fls. 09/38). O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/44). A autoridade coatora apresentou informações, alegando, em resumo, que o ato é legal posto ser devida a assistência por parte de profissional habilitado durante todo o período de funcionamento da impetrante. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 78/80). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Concedo a segurança. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar as multas que lhe foram impostas, sob o fundamento de que a exigência de se manter farmacêutico responsável em posto de medicamentos é manifestamente ilegal. O conceito de Posto de Medicamentos está disposto no art 4º, inc. XIII da Lei 5.991/73, in verbis: Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado

exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácias ou drogaria. Com efeito, a pretensão deduzida pelo impetrante se acha albergada em dispositivo legal expresso, qual seja: o artigo 19 da Lei nº 5991/73, in verbis: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, exercendo atividade diversa das farmácias e drogarias, faz jus a Impetrante à dispensa legal contida no mencionado artigo 19 da Lei nº 5.991/73. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada e CONFIRMANDO a decisão de fls. 42/44 declarar a nulidade das multas consubstanciadas nos autos de infração nºs 318391, 319479 e 320490. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009698-58.2011.403.6100 - THERMUS SOLUCOES TERMICAS LTDA - EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais decorrentes de suas prestações de serviços, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a exigência de retenção impostos e contribuições das pessoas jurídicas optantes pela Simples Nacional revela-se incompatível com tal sistemática. Juntou documentos (fls. 18/35). O pedido liminar foi indeferido (fls. 39/43). A autoridade coatora sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Concedo a segurança. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais decorrentes de suas prestações de serviços, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, sob o fundamento de que a exigência é incompatível com a sistemática do Simples Nacional. A empresa prestadora de serviços optante do Simples Nacional não se submete à sistemática da Lei 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, porquanto a Lei Complementar nº 123/06 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 511.001/MG, pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AGA824911 - Processo 200602337570 - PR - 2ª T. - DJU 17/09/2007, PÁG. 238 - REL. João Otávio de Noronha). **MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DO ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91 - PACIFICAÇÃO (E.STJ) POR SUA INEXIGIBILIDADE JUNTO AOS OPTANTES DO SISTEMA SIMPLES - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Centra-se a questão no juízo de cognição em curso, na insurgência da impetrante em face da inovação introduzida no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, através da Lei nº 9.711/98 e da Lei nº 11.488/07, a qual passou a exigir da fonte pagadora (empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, esta elucidada, em tons dilargados, abrangentes, pelo 3º, da citada disposição) a retenção de onze por cento do montante da nota fiscal ou fatura, endereçado à empresa contratada (a prestadora do serviço, como a ora impetrante), recolhendo tal valor em nome desta última. 2. Como se extrai da análise do objeto social da autora, firmado em seu contrato, bem como do quanto estabelecido pelo parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, mormente em sua porção final, irrelevante se apresenta a forma de contratação que venha a autora a utilizar, em nada a afastando, pois, da situação tipificada pelo enfocado parágrafo. 3. Teria procedido o legislador, como autorizado pela estrita legalidade tributária, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigo 97, inciso III, e 121, caput, CTN), entregando ao responsável tributário o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste. 4. Incumbe enfocar-se que autoriza a mencionada regra, em seus 1º, in fine, e 2º, a compensação do quantum retido a maior, em cotejo com o devido pelo contribuinte (o prestador do serviço, o cedente da mão-de-obra, como a ora impetrante), e, insuficiente, sua restituição, com celeridade singular, encartado este atributo na regulamentação deste último parágrafo da norma. 5. Defluiria límpido que em nada se afetaria o fato de ser a demandante beneficiária da fruição do sistema Simples, este, tecnicamente, correspondente a uma isenção, pois, como antes destacado, o potencial excesso arrecadatório a ser compensado com contribuição social a cargo do próprio contribuinte, sendo que, acaso insuficiente referida operação, a assistir direito à pronta restituição ao mesmo. 6. Não se cuidando de modalidade nova de contribuição social de custeio da Seguridade Social, nem de exação agressiva à principiologia tributária vigente, por patente, mas, sim, versando sobre alteração na sistemática arrecadatória, por meio da distribuição de ônus distintos aos sujeitos passivos implicados, o indireto (responsável tributário) e o direto (o contribuinte), em decorrência da aplicação de permissivo legal para tanto (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), avultaria ausente pressuposto basilar ao êxito do pretendido, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados. 7. Contudo, pacificou o E. STJ acerca da não-sujeição à retenção dos 11%, previstos pelo art. 31, da Lei nº 8.212/91, quando optante o envolvido pelo sistema Simples, por ali se firmar incompatível o sistema de arrecadação deste com o

regime de tributária substituição, positivado pela combatida norma do art. 11, em pauta.8. A retenção, pelo tomador de serviços, da contribuição, sob o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo implicado art. 31, instituidor claramente, aos olhos daquela E. Corte, de nova sistemática arrecadadora, implicaria em supressão do benefício de unificado pagamento em que se traduz o Simples, destinado ao segmento das pequenas e micro-empresas.9. Não extrai harmonia o E. STJ entre os regimes tributários em exame, de tal arte assim a assistir razão ao pólo impetrante, em seu fundamental propósito eximidor, da exação em foco. Precedentes.10. De rigor a concessão da segurança.11. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Manutenção da r. sentença. grifei(TRF da 3ª Região, proc. AMS 200861000189741, Rel. Juiz Silva Neto, 2ª Turma, data 19/08/2010, pág. 348)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 39/43, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a retenção na fonte dos 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais decorrentes das prestações de serviços, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0011864-63.2011.403.6100 - M.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS EST S PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a liberação da carteira de representante comercial à impetrante.O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/29).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/39, noticiando que em 21 de julho liberou e enviou a cédula de habilitação profissional da impetrante, sendo o referido documento recebido em 22 de julho p.p.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante noticiado pela Autoridade Impetrada a pretensão deduzida na inicial foi atendida, ou seja, a cédula de habilitação profissional foi entregue à impetrante.Deste modo, salta aos olhos que a impetrante ressentiu-se, nesta quadra, de interesse processual na modalidade utilidade e necessidade.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.O.

0014816-15.2011.403.6100 - DEMETRIUS SALOME DE MENDONCA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o cancelamento de anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira, bem como inclua as atribuições constantes dos itens 1 a 18 do art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação profissional, qual seja, Edifícios.Alega ser Tecnólogo em Construção Civil, diplomado pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, cujo currículo o habilita a exercer a profissão Tecnólogo com capacitação específica na área de Edifícios.Insurge-se contra as Resoluções nºs 218 e 313 editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, na medida em que restringem o livre exercício profissional do Tecnólogo, impedindo-o de exercer as seguintes atividades: supervisão e orientação técnica; estudos, planejamento, projeto e especificações; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria e direção de obra e serviço técnico.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 122-182 defendendo a legalidade do ato, na medida em que a pretensão do impetrante significa a sua equiparação, ainda que no âmbito de sua modalidade, das atribuições do Tecnólogo com as atribuições do Engenheiro Civil, situação inadmissível ante a diferença na formação de cada um. Alega que a legislação de regência da profissão de Tecnólogo (Decreto nº 241/67 e Lei nº 5.194/66) não lhe confere a inclusão das atividades pleiteadas.É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o cancelamento de anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira, bem como a inclusão das atribuições constantes dos itens 1 a 18 do art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação profissional, qual seja, Edifícios.O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Revendo o posicionamento outrora acolhido por este Juízo, entendo que cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação relacionadas, sempre, com a respectiva formação acadêmica.A limitação ao exercício da profissão se impõe e se afigura imprescindível por meio de estipulação de regras que contemple a qualificação acadêmica do profissional. Não compete ao técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, haja vista cuidarem-se de profissões com formações distintas. Neste contexto, cumpre ao Conselho de cada profissão regulamentar, por meio de Resoluções, a respectiva atividade, o que é permitido pela própria Lei 5.194/66. Portanto, os profissionais técnicos devem exercer atividades compatíveis com a respectiva formação, as quais se acham descritas nos artigos 3º a 4º do Decreto nº 90.922/85 e, na área de arquitetura e engenharia civil, há ainda a limitação material contida no artigo 4º, 1º.Note-se, ainda, a existência de limitação ao exercício de funções de técnico em edificações que não se identifica na profissão de tecnólogo. Não há qualquer relação entre as atividades descritas na Resolução nº 218/73, específicas para os engenheiros e arquitetos, e as destacadas para serem realizadas pelos técnicos. E mais, como bem

destacado pelo Relator Ministro José Delgado, no REsp nº 826186/RS, STJ:Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observa-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto a do Engenheiro Civil é de cinco anos.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido:PROC. : 2002.61.00.007091-7 AMS 286458ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SPAPTE : JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHOADV : WALTER PIVA RODRIGUESAPTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SPADV : CID PEREIRA STARLINGAPDO : OS MESMOSREMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SPRELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMAEMENTA PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - CREA - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL, MODALIDADE EDIFÍCIOS - ATRIBUIÇÕES - RESOLUÇÕES NºS 218/73 E 313/86 - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE OUTRAS ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS E ARQUITETOS - IMPOSSIBILIDADE.I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de todos os documentos tencionados a fazer prova do direito que o impetrante entende líquido e certo, não sendo necessária a juntada de outros e tampouco indispensável a realização de outro tipo de prova. Via adequada e presente o interesse processual.II - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel.III - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio.IV - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação.V - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida.VI - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, mas, nas áreas de arquitetura e engenharia civil, na modalidade edificações - análoga à do caso concreto - há uma limitação material, contida no 1º, do artigo 4º, pois suas atribuições se restringem às edificações de até 80m (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros.VII - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação.VIII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº826186/RS, Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. Precedente que se amolda ao caso concreto.IX - Apelação do impetrante improvida. Apelação do CREA/SP e remessa oficial providas.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao D. Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0016905-11.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que a autoridade impetrada incluía no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 9.05.03002299-04, 9.05.03002301-55, 9.05.02003279-80, 9.05.03002255-85, 9.05.03002272-86 e 9.05.03002082-22, com as reduções previstas no inciso II do 2º do artigo 3º da citada norma.Alega que, apesar de ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, optando pela inclusão de todos os débitos, as inscrições em dívida ativa acima relacionadas não foram disponibilizadas pela autoridade impetrada para inclusão no parcelamento.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112-178, defendendo a legalidade do ato. Afirma que os débitos que o impetrante pretende parcelar são tributos federais de natureza não previdenciária, já parcelados anteriormente nos termos da Lei nº 11.345/06, também conhecido como TIMEMANIA. Sustenta que os referidos débitos não podem ser objeto do parcelamento especial por ausência de previsão legal. Pugna

pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO.DECIDO.As informações da autoridade coatora delimitaram a controvérsia, que passa pela resposta da seguinte indagação: pode um débito parcelado nos termos da Lei nº 11.345/06 (Timemania) ter seu saldo parcelado objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise)? Todo o regime jurídico-tributário lastreia-se no princípio da legalidade restrita. A concessão de parcelamento, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem suas regras e condições previstas em lei, conforme dispõe expressamente o art. 155-A do CTN, não sendo admitida uma interpretação extensiva. A administração tributária exerce atividade tipicamente vinculada, não podendo se afastar dos estritos limites guizados pela lei.Em relação ao parcelamento do chamado Refis da Crise, a Lei nº 11.941/2009, em seu art. 1º, elenca os débitos que poderão ser objeto da modalidade de parcelamento recém-criada, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de julho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.Como se depreende da leitura atenta do dispositivo legal acima transcrito, todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser parcelados. Está é a regra geral. Os débitos elencados na inicial são administrados pela PGFN, portanto se enquadram na regra geral, portanto, podem ser parcelados.A seguir o legislador deixou expresso que entre os débitos com a SRFB e PGFN incluem-se o saldo remanescente dos débitos objeto de parcelamentos decorrentes de outros dispositivos legais, tais como da Lei nº 9.964/00 (REFIS), Lei nº 10.684/03, (PAES); MP 303/06 (PAEX), etc., não fazendo menção - é verdade - à Lei nº 11.345/06 (Timemania).No entanto, os débitos em questão parcelados nos termos da Lei nº 11.345/06 (Timemania) enquadram-se na regra geral, pois são administrados pela PGFN. Ademais, não enxergo razão plausível para a exclusão. A impetrante, por ser entidade sem fins econômicos, enquadra-se na hipótese do art. 4º, 13, da Lei nº 11.345/06, fazendo jus ao parcelamento ali previsto, independente de adesão ao concurso de prognósticos.Ao contrário do afirmado pela autoridade coatora, a lista constante na parte final do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 é exemplificativa e não taxativa.Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a inclusão dos débitos requerida de nºs 9.05.03002299-04, 9.05.03002301-55, 9.05.02003279-80, 9.05.03002255-85, 9.05.03002272-86 e 9.05.03002082-22 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09..Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0018008-53.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de abono pecuniário de férias previsto no art. 143 da CLT, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Sustenta a não incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, mas somente caráter indenizatório.É O RELATÓRIO.DECIDO.A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).(....)E o conceito de remuneração, por seu turno, acha-se estabelecido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(....)Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e

que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo à análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pelo impetrante.

1. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) Nos termos do artigo 143 da CLT é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia correspondente à remuneração que lhe seria devido nos referidos dias. No caso, o empregado tem ressarcido o período de dez de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Há disposição expressa em lei afastando a exação no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é assegurada no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, também afasta a incidência do FGTS (art. 9º, II) na hipótese em apreço.

2. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS remuneração percebida a título de férias tem caráter habitual e é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se no conceito de remuneração, e constitui base de cálculo da contribuição ao FGTS. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal.

3. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA No tocante à remuneração recebida nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidentário, cumpre registrar que o empregado não presta serviço, mas percebe salário correspondente aos mencionados dias. A remuneração é percebida em virtude da manutenção da relação de trabalho, motivo pelo qual afasta a hipótese de natureza indenizatória e torna devida a contribuição ao FGTS.

4. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS No que concerne às faltas abonadas ou justificadas, impõe-se a conclusão declinada no tópico anterior, uma vez que o empregado continua percebendo salário, restando intocada a relação de trabalho.

5. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA A legislação em vigor contempla também o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre as espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Incide FGTS sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91, aplicável também à contribuição ao FGTS, veicula norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga mediante vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Como se vê, temos aqui uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de pagamento de salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. A afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS sobre o valor do vale-transporte fornecido ao empregado se revela, outrossim, na possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar do valor do benefício, o qual, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Cito: Art. 2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga por meio do vale-transporte, nos estritos termos da Lei n 7.418/85, não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição ao FGTS. De seu turno, na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial.

6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando, por conseguinte, natureza jurídica indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante (SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 03.920.751/0003-86) aos seus empregados. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cientifique-se a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0018012-90.2011.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA e ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA e ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exações:

1. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir sobre tal verba a contribuição previdenciária em apreço.

2. Quebra-de-caixa Esclarece o impetrante que quebra de caixa é a diferença entre a quantia em caixa e o que realmente deveria existir nela. Cuida-se de verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com o manuseio constante de numerário. Por conseguinte, entendo que o denominado auxílio quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui parcela da

remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha a função de caixa, independentemente da existência de prejuízo a ser ressarcido.3. Alimentação em pecúnia Com relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos. Int.

0018023-22.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de abono pecuniário de férias previsto no art. 143 da CLT, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Pleiteia ainda a compensação da contribuição recolhida sobre as referidas verbas. Sustenta a não incidência da contribuição ao FGTS nas verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, somente caráter indenizatório. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112-118, alegando que o art. 15 da Lei nº 8.036/90 estipula que todos os empregadores ficam obrigados a depositar em conta vinculada 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e o 13º salário. Sustenta que esse depósito é exigido também nos casos de licença por acidente de trabalho. Afirma que não se incluem na remuneração, para esse fim, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Observa que a Instrução Normativa nº 84/2010 prevê que em relação ao FGTS, há incidência sobre o aviso-prévio indenizado, auxílio-acidente nos 15 dias anteriores a concessão e um terço constitucional de férias. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar. A lei ordinária socorre-se de conceitos do direito do trabalho para a definição da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ao consolidar toda a legislação fundiária, a Lei nº 8.036/90 definiu a base de cálculo, em seu artigo 15, assim redigido: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) Recorreu o legislador ao conceito de remuneração, instituto básico do direito do trabalho, previsto nos artigos 457 e 458 da CLT, que dão a sua definição legal, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) No entanto, nem todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador compõem a totalidade da remuneração, assim entendida a contraprestação percebida pelo trabalho prestado, pois há verbas de natureza indenizatória que visa ressarcir prejuízos decorrentes do descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho por parte do empregador. A apreciação do pedido de liminar requer a análise da natureza jurídica de uma a uma das verbas citadas na inicial. Se tiver caráter remuneratório, haverá incidência da contribuição, se indenizatório, não estará a impetrante obrigada a proceder o recolhimento. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143 DA CLT) Primeiramente, importante precisar o que é o abono de férias. Trata-se da popularmente conhecida como venda de dez dias das férias. Nos termos do artigo 143 da CLT, é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia no valor correspondente à remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. No caso, o empregado tem ressarcido o período de dez de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Não há divergência quanto à natureza indenizatória do abono pecuniário de férias e, por consequência, a não incidência do FGTS. Há inclusive disposição expressa em lei, afastando a exação no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é assegurada expressamente pelo art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A própria Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, também expressamente afasta a incidência do FGTS (art. 9º, II). A impetrante não está sendo cobrada a recolher o FGTS sobre o abono pecuniário de férias, razão pela qual sua pretensão não encontra qualquer resistência da fiscalização trabalhista. Trata-se de falta de interesse de agir que será devidamente deliberada quando da prolação da sentença. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS A remuneração das férias é recebida após o empregado ter

trabalhado o período aquisitivo de um ano. Trata-se de interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não presta serviço, mas o empregador paga o salário. Em situação análoga ao descanso semanal remunerado, outra espécie de interrupção do contrato de trabalho, o empregado recebe a remuneração no período de férias como retribuição do trabalho prestado no período aquisitivo. A remuneração percebida nas férias tem caráter habitual e é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se no conceito de remuneração, base de cálculo da contribuição ao FGTS. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal. Trata-se de um adicional à remuneração percebida nas férias em decorrência do trabalho no período aquisitivo das férias. Aqui o acessório segue o principal, razão pela qual incide a contribuição ora atacada também sobre o chamado terço constitucional. **15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA** Em relação à remuneração percebida nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença, trata-se de caso de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, o empregado não presta serviço, mas percebe salário. Tal período configura ausência justificada do trabalho, pois o empregado está impossibilitado de trabalhar e não faz jus ao benefício previdenciário, mas a obrigação do empregador de pagar salário persiste. A remuneração é percebida em virtude da relação de trabalho existente e não se trata de indenização, razão pela qual é devida a contribuição ao FGTS. **FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS** No tocante às faltas abonadas ou justificadas, o raciocínio é o mesmo do item anterior. Trata-se de hipótese de interrupção de contrato de trabalho, quando o empregado continua percebendo salário, logo há percebimento de remuneração, base de cálculo da contribuição ao FGTS. **VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO** Nem todo o salário é pago em dinheiro, nossa legislação contempla também o pagamento em utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Entre as espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Temos a incidência de contribuição ao FGTS toda vez que o empregado perceber salário em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. Essa é a regra geral. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91, aplicável também à contribuição ao FGTS, estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Temos uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de recolhimento do pagamento do salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. Através do vale-transporte, o empregador antecipa ao empregado, mediante o sistema de vales, o valor das despesas com o sistema de transporte coletivo. O referido benefício foi instituído pela Lei n 7.418/85, em seu artigo 1, posteriormente modificado pela Lei n 7.619/87, in verbis : Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (redação dada pela Lei n 7.619/87) O benefício somente é concedido através do sistema de vales, não cabendo pagamento em dinheiro. O art. 4 da Lei n 7.418/85 é bem claro a respeito: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. O empregador pode deduzir do imposto de renda a pagar o valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Vejamos o texto: Art. 2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga através do vale-transporte nos estritos termos da Lei n 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Se a utilidade transporte é paga de forma diversa, em dinheiro, por exemplo, estamos diante de uma verba de natureza salarial e, por conseqüência, é devida a contribuição. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, como se depreende do próprio nome, pois visa indenizar o empregado quando da rescisão do contrato de trabalho e a dispensa do período de trinta dias do aviso prévio. Apesar do nítido caráter indenizatório, a fiscalização entende que há incidência do FGTS, interpretando equivocadamente a lei, através da Instrução Normativa n° 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em seu artigo 8º, XVIII. Neste ponto, assiste razão à impetrante. Diante do exposto, concedo parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o aviso prévio pago pela impetrante (SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ n° 03.920.751/0006-29) aos seus empregados. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cientifique-se a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n° 12.016/2009. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0018027-59.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas

pelos empregados da impetrante, em especial, HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA e ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA e ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exações: 1. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 2. Quebra-de-caixa A verba denominada quebra-de-caixa percebida, por força de convenção coletiva de trabalho, pelos empregados que exercem a função de caixa tem natureza remuneratória. A Justiça do Trabalho, na década de oitenta, enfrentou a questão da natureza jurídica do quebra-de-caixa percebida pelos trabalhadores bancários. A jurisprudência laboral firmou posição em prol da natureza salarial da verba, tendo o Tribunal Superior do Trabalho editado o Enunciado 247, assim redigido: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. Em face de sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária sobre a verba quebra-de-caixa. 3. Alimentação em pecúnia Com relação ao vale alimentação pago em in natura, trata-se de salário utilidade e, por consequência integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, salvo quando a empresa estiver regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, quando há isenção legal (art. 28, 9º, c da Lei nº 8.212/91). A própria impetrante informa que paga a verba alimentação em in natura, logo há incidência da exação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos. Int.

0018575-84.2011.403.6100 - RONALDO PACHECO DOS SANTOS X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO ARBITRARE S/S LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos O primeiro impetrante ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a Caixa Econômica Federal - CEF não se escuse a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em caso de rescisão sem justa causa comprovada por sentença arbitral homologada pelo segundo impetrante. As sentenças arbitrais têm os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo-se inclusive títulos executivos, nos exatos termos do art. 31 da Lei n.º 9307/96. No caso presente, o primeiro impetrante apresentou o litígio trabalhista com o seu empregador, RAJ Comércio de Disco Ltda, perante Câmara de Arbitragem e Mediação Arbitrare, segunda impetrante. O Termo de Arbitragem de fls. 25 homologou a sua rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, o que tem como consequência jurídica a liberação dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada. A recusa da CEF em cumprir as decisões arbitrais no tocante à liberação do FGTS implica em violação do direito líquido e certo do impetrante. Quando do surgimento da Lei de Arbitragem (Lei n.º 9307/96) levantou-se o questionamento sobre a possibilidade, ou não da apreciação por parte do árbitro de litígios trabalhistas, tendo em vista que o procedimento legal, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9307/96, está adstrito aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Sem entrar muito na divergência, pois a mesma foge da própria competência da Justiça Federal, se há direito indisponível na legislação trabalhista, tal direito tem como titular o trabalhador, cuja proteção é o escopo maior do próprio direito do trabalho. A liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS atende ao interesse do trabalhador, pois esses valores são, em última análise, a ele destinados. Não vislumbro qualquer ferimento a direito indisponível em uma decisão, arbitral ou judicial, que determine a liberação dos valores do FGTS. A pretensão do impetrante é justamente fazer cumprir a decisão arbitral que determina a liberação do FGTS em hipótese prevista em lei (art. 20, I, da Lei n.º 8036/90). A jurisprudência tem dado guarida à pretensão dos impetrantes, como podemos atestar na seguinte decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. I. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 676424 - UF: BA - Segunda Turma - DJ 18/04/2005 - pág. 275 - Relatora Eliana Calmon)
Diante do exposto, CONCEDO o pedido de liminar para determinar o cumprimento, por parte da autoridade impetrada, da decisão arbitral com consequente liberação dos depósitos fundiários da conta vinculada do primeiro impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para as informações no prazo legal. Depois, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0018625-13.2011.403.6100 - MARILENE BARROS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado perante a Justiça do Trabalho da 2ª Região, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o desbloqueio de parcelas do seguro desemprego a que faz jus. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32, eis que ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum*

in mora. Prolatada sentença às fls. 60-61 julgando improcedente o pedido. A impetrante interpôs Recurso Ordinário às fls. 65-71 requerendo a procedência da ação. A Egrégia 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso interposto concedendo a segurança e determinando que a autoridade coatora autorize a concessão do benefício do seguro desemprego à impetrante. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 91-94) requerendo a declaração de nulidade dos atos praticados a partir das fls. 73 e que fosse determinada a intimação da União para contra-arrazoar o recurso ordinário. Petição da impetrante (fls. 105) informando ter recebido as parcelas do seguro desemprego, ao tempo em que postulou as medidas cabíveis em razão da perda de objeto. A União Federal manifestou-se às fls. 111 requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento dos embargos de declaração por ela opostos, tendo em vista que o cumprimento da sentença não acarreta a perda de objeto do mandado de segurança. A Egrégia 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu os embargos de declaração, tornando nulo todo o processado a partir das fls. 73, reabrindo o prazo para a União, em querendo, contra-arrazoar. Prolatado Acórdão às fls. 124-126 conhecendo do recurso interposto pela impetrante e das contrarrazões apresentadas pela União Federal, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal Comum. Autos recebidos do Setor de Distribuição - SEDI - da Justiça Federal de 1º Grau Cível, em 10 de outubro de 2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza previdenciária, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência. Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º: Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210). Posto isto, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5327

MONITORIA

0006265-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006265-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA AMANCO DA SILVA(SP176917 - LUCIA DE OLIVEIRA COSTA BATISTA)
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 4 de outubro de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740789-29.1991.403.6100 (91.0740789-0) - FABILINE TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ

AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Visto etc.Petição de fls. 180/183:Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 18710-0, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 03 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0033735-48.1994.403.6100 (94.0033735-3) - IRACEMA RODRIGUES MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA DOS SANTOS MELLO X ALBERTO VAZZOLER X LOURENCO MARANGONI X EDSON PINTO DE MENEZES X TANIA CARVALHO BACCHI MENEZES X JOAO PINTO DE MENEZES FILHO X NADIA REGINA MIOTTO MENEZES X WILSON ZANATTA X JOSE GORDO X OLGA ZAMBELLI GORDO X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X DOROTHEA TIRLONI X AMALIA REGINA CALCHI BRANCALION X NUBIA BRANCALLION X SANDRA BRANCALLION CREMONEZE X CELSO FRANCISCO CREMONEZE X VICENTE MOLINER - ESPOLIO(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 4 de outubro de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008027-64.1992.403.6100 (92.0008027-8) - RICHARD NEME - PIRAJUI X R N COM/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos, etc. Petição de fls. 259/264, da parte autora: I - Compulsando os autos, verifica-se que as cópias juntadas às fls. 226/237 são estranhas ao feito, portanto proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.II - Tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se ao autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo figurar a UNIÃO FEDERAL. III - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem os autores RICHARD NEME PIRAJUI e R N COMERCIO EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREAIS LTDA sua situação cadastral, uma vez que suas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) encontram-se em situação BAIXADA, conforme extratos de fls. 266/267 e 268/269. IV - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0057232-86.1997.403.6100 (97.0057232-3) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 429: Vistos, em decisão.I - Em vista da documentação apresentada pela Autora às fls. 410/428, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo do feito, devendo constar PANALPINA LTDA, ao invés de Panalpina S/A.II - Após, intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado pelo atual representante da empresa, comprovando que possui poderes para representá-lo em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.III - Oportunamente, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 409, item II.São Paulo, 30 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0012126-91.2003.403.6100 (2003.61.00.012126-7) - MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 642: Vistos, em despacho.Petição de fls. 620/621, da Autora:I - Expeça-se ofício ao Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, para ciência e providências cabíveis referentes ao cumprimento do julgado, bem como para prestar as informações requeridas pela Autora às fls. 620/621. II - Após, intime-se a Autora para apresentar o cálculo que entender devido para fins de liquidação de sentença, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 31 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011789-24.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 108/109 (conclusão datada de 01/08/2011): Vistos etc.Petição de fls. 100/107:Diante do depósito do valor do débito referente ao Processo Administrativo nº 36216.004375/2006-64 (NFLD nº 35.903.620-1), conforme documentos juntados às fls. 105/107, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões.Deveras, a exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.. Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito.A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelo depósito.Oficie-se à ré, com urgência, para ciência e pronto cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, das guias comprobatórias do depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade.Int.São Paulo, 1 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidadeFls. 114/158: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 10/10/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0012656-17.2011.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 21 de outubro de 2011.Clovis A. Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

EMBARGOS A EXECUCAO

0024301-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-29.1998.403.6100 (98.0016597-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 131/134), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora/embargada.São Paulo, 19 de outubro de 2011.Clovis A. Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

0000740-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014653-79.2004.403.6100 (2004.61.00.014653-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ALCALDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 92/96), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora/embargada.São Paulo, 17 de outubro de 2011.Clovis A. Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029009-26.1997.403.6100 (97.0029009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-13.1992.403.6100 (92.0013928-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAZO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X MANOEL JOAQUIM CAROSO X ACIR PIMENTA X

VALDECI JANERI(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 45/59), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora/embargada.São Paulo,17 de outubro de 2011.Clovis A. Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

0025249-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025249-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X PEDRO ASSI FILHO X MARCOS ANTONIO MANCUSO X ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN X ANGELA DE CARVALHO FERREIRA X ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ X DANIELA COSTA MARQUES X IRANY VIEIRA FONTES X MARCIA BITTAR BIGONHA X MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA X FABIO LUIS PRETTO X CATIA GOBBI SCOMP X CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA X EDUARDO TAVARES RIBEIRO(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Fls. 51/52-verso: Vistos, em despacho.Tratam-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, defendendo que não pode incidir verba honorária sobre os valores recebidos administrativamente pelos embargados, ou, se for o caso, devem ser fixados com base no valor da causa ou outro valor arbitrado pelo Juízo, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Os embargados rechaçaram os argumentos da embargante, sustentando não ser o momento para rediscutir a sentença que arbitrou a verba honorária, sendo devido o pagamento em relação aos valores recebidos administrativamente.Os embargados impugnaram o valor atribuído à causa nestes embargos, sendo acolhida a Impugnação (nº 2007.61.00.021577-2) para atribuir o valor de R\$ 40.951,71. Passo a decidir.Em primeiro lugar, destaco que a embargante foi regularmente citada nos termos do art. 730 do CPC (cópia de fl. 504 dos autos principais). Não existem valores pendentes de pagamento na esfera administrativa. Recordo que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exige a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Pelo contrário, legítima a pretensão dos exequentes ao recebimento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 245/252, mantida pelo v. acórdão de fls. 282/287, no processo de conhecimento. O Recurso Especial foi conhecido e provido para que fosse aplicado o IPC. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública.Precedentes.2. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. (AgRg no Resp 1.169.978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 14/6/2010)3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1160902/RS, Processo 2009/0194152-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 31/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2010) Assim sendo, determino:1) A remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 40.951,71.2) Após, remetam-se à Contadoria Judicial para o cálculo das verbas de sucumbência, sendo os honorários advocatícios calculados sobre os montantes efetivamente recebidos pelos embargados na esfera administrativa (fls. 419/478 dos autos do Procedimento Ordinário nº 0085089-70.1999.403.0399). 3) Por fim, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria.Int.Publique-se após o retorno da Contadoria Judicial.São Paulo, 01 de setembro de 2011 . Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0013616-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980625-64.1987.403.6100 (00.0980625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre informação de fl. 117, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora/embargada.São Paulo,19 de outubro de 2011.Clovis A. Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004517-14.1990.403.6100 (90.0004517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042629-86.1989.403.6100 (89.0042629-0)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/386 : 1) Petição de fls. 367/368, da AUTORA, ora Exeqüente:Cuida-se de pedido formulado pela Autora/Exeqüente, de fls. 367/368, para expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em nome da sociedade LOESER E PORTELA ADVOGADOS,

inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 1.359 e no CNPJ sob nº 60.527.520/0001-89, juntando Instrumento de Mandato datado de 04.12.2001, às fls. 314, e sucessivos substabelecimentos, mencionando a sociedade acima referida após o trânsito em julgado desta ação. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei) Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador

imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Forte no entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido da AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 367/368. Ante o exposto, forneça a AUTORA/ EXEQUENTE os dados do patrono (nome e números da OAB, RG e CPF) que deverá constar como beneficiário do Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios (R\$3.143,68, apurado para agosto de 2008, mais R\$314,36, também fixados a título de verba honorária, na sentença proferida em 27.11.2008, e transitada em julgado, nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.027301-2, conforme cópias juntadas às fls. 327/329).2) Extrato da Receita Federal, de fls. 381/382:Regularize a AUTORA/ EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação societária e procuração outorgada pelos atuais representantes, tendo em vista que nos documentos acostados ao feito (fls.243/246, datado de 30.11.1990 e fls. 346/362, datado de 23.04.2007) consta que o mandato dos Diretores é de um ano. A procuração de fl. 241, subscrita em 04.12.2001, foi outorgada pelos Srs. Diretores MARCO AURÉLIO ÉBOLI e LUIZ FERNANDO FOGAÇA, porém, no extrato da Receita Federal de fls. 381/382, emitido em 13.10.2011, consta que o atual Diretor da empresa AUTORA é o Sr. EDUARDO LACERDA FERNANDES. Intimem-se. São Paulo, 13 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0056156-53.2000.403.0399 (2000.03.99.056156-0) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X ATELIER DO BISCOITO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X ATELIER DO BISCOITO LTDA X INSS/FAZENDA
Fl. 761: Vistos, em decisão. Petição de fls. 758/760: Mantenho o despacho de fls.747, nos termos em que lançado. Somente após sanada a irregularidade acima apontada, expeça-se o Ofício Precatório, para pagamento dos honorários advocatícios, valor de R\$141.180,17 (cento e quarenta e um mil, cento e oitenta reais e dezessete centavos). Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Fls. 4.116/4.117: Vistos, em decisão.1 - Expediente de fls. 4079/4081:Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo E. TRF da 3ª Região, no tocante ao pagamento do Precatório, de acordo com a legislação vigente, indefiro o pedido do DAEE de fls. 3922/3927 e 3928/3934.2 - Petição de fls. 4063/4072:Em que pese o CNPJ da empresa S/A Indústrias Reunidas F Matarazzo (CNPJ 61.596.078/0001-05) estar baixado, consta dos autos instrumentos de mandatos válidos (fls. 149, 150 e 2056). Demais disso, os patronos que requereram a expedição do Alvará de Levantamento dos montantes depositados a título de honorários advocatícios laboraram no feito, não se podendo recusar o recebimento das importâncias devidas, por força do artigo 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do contido na sentença transitada em julgado (fls. 625/630).Nesta linha, em razão da apresentação da concordância dos beneficiários (fl. 4066), preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, à fl. 3675, conforme requerido, devendo a patrona da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada,

no prazo de 05 (cinco) dias. O recolhimento do Imposto de Renda incidirá no saque dos valores, pela Dra. Madalena Brito de Freitas, sendo que eventuais ajustes resultantes do rateio serão feitos por conta e risco dos contemplados. Desnecessária a comprovação da partilha de valores perante este Juízo, haja vista a manifestação de fls. 4063/4065, ficando a Dra. Madalena Brito de Freitas responsável por eventuais equívocos e discussões futuras, se o caso. 3 - O levantamento da parcela depositada à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 3644, referente ao pagamento da indenização a que foi condenada a expropriante, somente poderá ser levantado após o cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis: O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. 4 - Destarte, intime-se o DAEE a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, prova de quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado. 5 - Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, matrículas atualizadas dos imóveis expropriados. 6 - Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 24 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0084844-72.1992.403.6100 (92.0084844-3) - BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL Fl. 323: Vistos, em despacho. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, nas petições de fls. 262/284 e 294/321, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, em consonância com a coisa julgada. Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes, devendo a União ser intimada pessoalmente. São Paulo, 6 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juza Federal Substituta

Expediente Nº 5352

ACAO CIVIL PUBLICA

0019278-15.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Despacho de fl. 41 (conclusão datada de 19/10/2011): Vistos, etc. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que tal benefício destina-se aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, a qual, inclusive, deverá fazer prova de sua idade. Defiro a isenção de custas legalmente concedida (Lei n.º 7.347/85. Venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Despacho de fls. 42/43-verso: Trata-se de ação coletiva, com pedido de antecipação de tutela, para que o Instituto réu efetive o lançamento em folha de pagamento dos atuais associados do Sindicato autor, bem como daqueles que venham a se associar futuramente, sejam eles ativos, inativos ou pensionistas, do valor correspondente a 13,23% da sua remuneração ou proventos, por aplicação do maior percentual de revisão geral concedido pelas Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por substituído prejudicado. Relatados. Decido. 1. Ajuizou o Sindicato autor, em regime de substituição, a presente ação, nos moldes da Ação Civil Coletiva, conforme prevista nos artigos 81, 82 e 91 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) c/c o artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública). Embora o pleito seja coletivo, o mesmo não se enquadra nos moldes da Ação Civil Coletiva, como indicado pelo Sindicato autor, nem nos da Ação Civil Pública, como cadastrado pelo Setor de Distribuição. O estudo das normas legais, em conjunto com a jurisprudência pátria conduz ao entendimento de que a Ação Civil Pública se presta à defesa do consumidor ou a tutela de qualquer interesse difuso relacionado ao meio ambiente, bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e das infrações contra a ordem econômica, bem como à reparação por danos morais ou patrimoniais causados a tais interesses. A Ação Civil Coletiva, por sua vez, tem por objeto a defesa dos interesses individuais homogêneos - divisíveis e decorrentes de origem comum - pertinentes ao Direito do Consumidor. No caso telado, o pleito se conforma em ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, relacionados ao reajuste dos vencimentos de servidores públicos federais e, não, ao Direito do Consumidor. Deve tramitar, portanto, como ação coletiva de procedimento comum ordinário. Assim, acolho o pedido de fl. 14, para que a lide seja processada como ação de procedimento ordinário. Em decorrência, proceda o autor às adequações que entender pertinentes, bem como à retificação do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. 2. Quanto ao pedido para isenção de custas, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.078/90 e no art. 18 da Lei nº 7.347/85, não comporta deferimento. O fato de versar a ação sobre pleito coletivo - ao qual as mencionadas leis são inaplicáveis, como decidido no item 1 retro - não implica isenção. A Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre o recolhimento de custas na Justiça Federal, prevê a isenção em seu art. 4º, que transcrevo, por pertinente: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista

neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Portanto, por não se enquadrar o pleito em nenhuma das hipóteses legais de isenção de custas, determino ao Sindicato autor que proceda ao recolhimento das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 25 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MONITORIA

0018422-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 42, visto que se trata de contrato diverso. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte o contrato n.º 00000231744. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010080-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010080-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA

Fls. 240/242: Vistos, baixando em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANLUZ ELETROMETALÚRGICA LTDA objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 570.430.200-5) concedido ao trabalhador LUIZ DA SILVA SANTOS, empregado da ré, durante o período de 09/03/2007 a 30/04/2007, estimados em R\$ 1.030,65. Alega que o acidente de trabalho sofrido pelo empregado da ré, LUIZ DA SILVA SANTOS, deu-se em razão da não observância, por parte da ré, das normas de segurança e medicina do trabalho, o que legitima o INSS a propor ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/89. Regularmente citada, a ré restou silente. Manifestou-se o INSS não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. DECIDO. O exame acurado do objeto deste feito me leva a reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar e julgar este feito. O E. Supremo Tribunal Federal deixou assentado que a fixação da competência material da Justiça do Trabalho repousa na causa de pedir e no pedido. Nesse sentido, o Pretório Excelso sumulou seu entendimento, consignando no Enunciado nº 736, o seguinte: **COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES.** Como já consignado, a discussão travada neste feito diz respeito à ocorrência de acidente de trabalho por suposta negligência do empregador na observância de normas de segurança e medicina do trabalho. Ou seja, a presente demanda envolve instrução probatória voltada à comprovação ou não do descumprimento de normas atinentes ao meio ambiente de trabalho, por parte da empresa ré, na qualidade de empregadora. Portanto, a teor do art. 114, incisos I e VI da Constituição da República e da Súmula nº 736 do C. STF, insere-se o objeto da presente ação na esfera trabalhista. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 736/STF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de demanda promovida pelo Parquet, na qual se encontre em discussão o cumprimento, pelo empregador, de normas atinentes ao meio ambiente do trabalho (AgRg no REsp nº 509.574/SP, DJe de 01/03/2010; REsp nº 240.343/SP, DJe de 20/04/2009; e REsp nº 697.132/SP, DJ de 29/03/2006). 2. Inarredável a aplicação à hipótese da inteligência do enunciado sumular nº 736/STF, litteris: **Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, sendo irrelevante, para tanto, decorrerem as obrigações daí resultantes de previsão expressa na legislação vigente ou resultarem concomitantemente de termo de ajustamento de conduta firmado entre o empregador e o Ministério Público Estadual.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Terceira Turma, AGRESP 1116923, Rel. Desemb. Convoc. VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 05/11/2010) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS COM BENEFÍCIO CONCEDIDO. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da CERÂMICA LIDER LTDA, objetivando cassar decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina - Seção Judiciária do Espírito Santo, que declinou a competência para a Justiça do Trabalho, para processar e julgar a Ação Ordinária proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos com os benefícios de pensão por morte previdenciária. 2. O art. 109, I, da CF/88, atribui competência à Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. No caso dos autos, o INSS requereu o ressarcimento dos gastos com benefício concedido ao Sr. Wilson Luiz Barone em virtude de acidente de trabalho. Assim, trata-se de questão cujo objeto depende da análise de matéria referente ao acidente de trabalho e ao cumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança e saúde dos trabalhadores. Portanto a meu ver, incide o verbete nº 736, da Súmula do STF, como bem ressaltado na decisão agravada. 4. Pelo princípio da unidade de convicção, as causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, devem ser julgadas pelo mesmo juízo, sob pena de graves

riscos de decisões contraditórias. 5. Assim, uma vez que, à luz do art. 114, I, da CF, os conflitos decorrentes da relação de trabalho devem ser dirimidos pela Justiça do Trabalho, e derivando o auxílio-doença de acidente de trabalho, deve ser reconhecida a competência da Justiça Especializada para conhecer e julgar a presente demanda. 6. Precedentes. 7. Recurso conhecido e provido.. (negritei).(TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 191826, Rel. Desemb. Federal POUL ERIK DYRLUND, djf 14/02/2011, p. 373)Diante de tais considerações, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, observadas as formalidades de praxe e transcorrido o prazo legal para eventual recurso.Publique-se. Intime-se. Cumpra-seSão Paulo, 25 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0007390-49.2011.403.6100 - ASSIFARMA - ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIAS E DROGARIAS(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, etc. A ASSOCIAÇÃO DE REDES INDEPENDENTES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - ASSIFARMA promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade das obrigações decorrentes das disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 44/2009, em especial, seus artigos 61, 5º e 90, parágrafo único, bem como da Instrução Normativa n.º 09, ambas da ANVISA Foi proferida decisão, às fls. 227/230, deferindo o pedido de tutela, para afastar as disposições contidas na Instrução Normativa n.º 09/2009 e sua parte correspondente na Resolução ANVISA/RDC n.º 44/2009, ficando os associados da autora desobrigados de seu cumprimento.Desta decisão, a ANVISA interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0016592-17.2011.403.0000 (fls. 238/298). Devidamente citada, às fls. 300/377, a ANVISA apresentou contestação, alegando em sede de preliminar, a ocorrência de litispendência, tendo em vista que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal a ação coletiva autuada sob o nº 0061431-40.2009.401.3400, ajuizada em 01.12.2009, pela mesma autora, também em face da ANVISA, postulando a anulação da Resolução ANVISA RDC N.º 44/2009 e Instruções Normativas n.ºs 09/09 e 10/09, conforme documentos acostados. Às fls. 384/402, a autora manifestou-se sobre a contestação, alegando, no tocante à litispendência, não haver identidade de causas de pedir entre a presente demanda e aquela ajuizada perante a Justiça Federal de Brasília - DF. Sustentou que a verificação de pontos de contato entre as duas ações não tem o condão de tornar-lhes idênticas. Conforme Informação de Secretaria, à fl. 404, as partes foram intimadas a apresentarem as provas que pretendem produzir. Foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n.º 0016592-17.2011.403.0000, interposto pela ANVISA, em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, convertendo-o em Agravo Retido, conforme Comunicação Eletrônica, às fls. 405/407.À fl. 409, a autora informou não ter mais provas a produzir.A ANVISA, à fl. 411, requereu o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, reiterando todos os termos de sua contestação, especialmente a preliminar de litispendência.É a síntese do necessárioPasso a decidir.Analisando a petição inicial do processo n.º 0061431-40.2009.401.3400, que tramita na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (fls. 336/376), verifico o risco de decisões contraditórias, caso este processo permaneça a tramitar neste Juízo, considerando a identidade parcial de objeto em relação a ambas as ações. Assim, a teor dos artigos 103, 105 e 253, I do Código de Processo Civil, concluo pela ocorrência da prevenção da 5ª Vara Cível Federal do Distrito Federal.Diante do exposto, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição ao E. Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, por dependência à Ação Ordinária n.º 0061431-40.2009.401.3400.Intimem-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014797-09.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 58/60: Comprove o autor, documentalmente, o indeferimento da Caixa Econômica Federal em fornecer os documentos, necessários à instrução do feito, que alega ter-lhe sido recusado, ou o decurso de prazo para atendimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017479-34.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento à inicial. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 2, do despacho de fl. 35, apresentando planilha demonstrativa da evolução dos financiamentos, emitida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018243-20.2011.403.6100 - ANA PAULA JAFET OURIVES X JOSE BENEDITO FERREIRA DE SOUZA X JOSE HENRIQUE CARDOSO DA SILVA X LARISSA QUEIROZ ALVAREZ DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA LEAL BRAYNER X MARIA SYLVIA BORTOLETO X MAURICIO DE ANDRADE FERREIRA(SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 122/123 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor

dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018616-51.2011.403.6100 - LILIAN VIEIRA DAS NEVES X ACEDEYR MARIA DA PENHA VIEIRA DAS NEVES(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017686-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Petição de fls. 744/745: Informe o autor o valor atualizado da causa, para aferição do montante a ser recolhido a título de custas processuais, recolhendo a diferença, se o caso, uma vez que a lei não contempla a hipótese de recolhimento a posteriori. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0036328-55.2010.403.0000 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 221/224: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, ordem judicial que a desobrigue de contratar farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos de seus Centros de Saúde, bem como que determine ao impetrado que se abstenha de expedir novas multas e Certidões da Dívida Inscrição e de inscrevê-la em cadastros de inadimplentes, até o julgamento final da lide. Sustenta a impetrante que: foi autuada diversas vezes pelos fiscais do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/1960, face à ausência de responsável técnico farmacêutico, com registro perante o Conselho Regional de Farmácia - SP, nos dispensários de medicamentos vinculados aos Postos de Saúde que mantém; entende ser inexigível a presença de farmacêutico em tais unidades, pois estas integram a administração do Município, cuja atividade corresponde à guarda e dispensação de medicamentos receitados à população pelos médicos que atuam nos Postos de Saúde. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. As informações foram juntadas às fls. 157/198. Ante as preliminares alegadas, foi determinada a manifestação da impetrante, cuja petição foi juntada às fls. 204/219. É o breve relato. DECIDO. 1. Diante das alegações da impetrante, em sua petição de fls. 204/219, e considerando o teor do pedido formulado na exordial, rejeito parcialmente as preliminares de falta de interesse processual e de decadência da ação. Deveras, o pedido formulado em sede liminar, cuja procedência é requerida ao final, conforma-se em pedido preventivo, compatível com o rito do mandamus, em relação ao qual há interesse processual. Quanto ao requerimento de anulação das CDAs relacionadas na inicial do writ, contudo, além de prejudicado, face ao disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, é objeto de Embargos em Execuções Fiscais. O feito deve prosseguir, portanto, ante o pedido da impetrante de declaração da desnecessidade de contratação de farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos de seus Centros de Saúde, bem como para que os fiscais do Conselho Regional de Farmácia, em decorrência, deixem de multá-la. Passo, assim, à análise do pedido liminar. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante foi diversas vezes multada por fiscais do Conselho representado pela autoridade impetrada, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, face à inexistência de farmacêutico responsável em suas Unidades Básicas de Saúde: a) Posto de Saúde Vereador Arlindo S. Silva (fls. 73/75); b) Posto de Saúde Vereador Ernesto Taveres (fls. 76/78); c) Posto de Saúde São Benedito (fls. 79/81). A matéria trazida à exame é regida, em especial, pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de

1.973.Em seu art. 24, caput, a Lei nº 3.820/60 dispõe:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.A Lei nº 5.991/73, por sua vez, em seu art. 4º, assim conceitua o posto de medicamentos, o dispensário de medicamentos e o ato de dispensação, verbis:XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;(...);XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(…). (g.n.)Dispõe, ainda, em seus arts. 15 e 19, este com a redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (g.n.)Depreende-se dessas disposições que somente as farmácias e drogarias têm o dever legal de manter responsável técnico em seus estabelecimentos, sendo liberados de tal obrigação os postos e os dispensários de medicamentos. Averbe-se que os dispensários de medicamentos de hospitais, unidades básicas de saúde e centros de saúde se assemelham ao posto de medicamentos, legalmente isento da presença de farmacêutico na qualidade de responsável técnico, como visto.Deveras, conforme definido pela Lei nº 5.991/73, o dispensário de medicamentos não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Os postos de medicamentos, por sua vez, são destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais, para o atendimento de localidades desprovidas de farmácia ou drogaria.No caso telado, a Prefeitura impetrante mantém, em suas Unidades Básicas de Saúde (UBS), setores destinados à entrega gratuita de medicamentos aos populares atendidos em tais unidades, devidamente receitados pelos Médicos de cada UBS. Frise-se que tal alegação não foi contestada pela autoridade impetrada, em suas informações.O tema foi objeto de ampla apreciação pelos Tribunais pátrios e é pacífico o entendimento de que a manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos de Centros de Saúde de Prefeituras, como pretende o Conselho Regional de Farmácia, carece de fundamento legal.Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1221604 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0116524-0, Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2010, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 apenas exige a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no caso de farmácias e drogarias. 2. Conforme vem iterativamente decidindo esta Turma, embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tais unidades estão inseridas no conceito de posto de medicamentos. Ademais, há inúmeros precedentes do STJ no sentido da desnecessidade de responsáveis técnicos farmacêuticos em dispensários de medicamentos. Trata-se, pois, de questão pacificada pela jurisprudência, tanto no âmbito deste Tribunal como naquela Corte Superior. Precedentes: STJ, Primeira Turma, AGA 1191365, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 24/05/10 ; STJ, Primeira Turma, AGA 1179704, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE em 09/12/09 ; (STJ, REsp 943359/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 20/08/07, página 264 ; STJ, AGA 831358, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ em 25/04/07, página 30 ; (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 289740, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 556. 3. Agravo inominado desprovido. (g.n)(TRF da 3ª Região. AC 201003990094859, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496072, Fonte DJF3 CJ1:19/07/2010, p. 274, Relatora CECILIA MARCONDES)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (g.n)(TRF da 3ª Região, AMS 200061000322648 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Fonte DJF3 CJ1:19/04/2010, Relator JUIZ MAIRAN MAIA) Destarte, quanto a essa parte do pedido liminar, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, considerando a possibilidade de, a qualquer momento, fiscais do Conselho Regional de Farmácia multarem a impetrante.Entretanto, o pedido para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de lavrar Certidões de Dívida Inscrita e de inscrever a impetrante em cadastros de inadimplentes, não comporta deferimento, por exigir a análise específica de cada situação concreta.Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR para desobrigar a impetrante de manter farmacêutico, na qualidade de responsável pelos dispensários de medicamentos de suas Unidades Básicas de Saúde, determinando ao impetrado que, em decorrência, abstenha-se de lavrar autos de infração e de impor multas à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá/SP, em razão da matéria versada

nestes autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0019560-53.2011.403.6100 - PAPERMORE COPIADORA LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. 4. Forneça documento consistente em Relatório de Restrições. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019575-22.2011.403.6100 - DUDALINA S/A (SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 37. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 4. Junte via original da guia de recolhimento de custas. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019623-78.2011.403.6100 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneçam cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2. Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Recolham as custas processuais. 4. Comproven o ato coator. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3495

EMBARGOS A EXECUCAO

0008563-16.2008.403.6100 (2008.61.00.008563-7) - FILIP ASZALOS (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010170-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010170-9) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018003-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018003-8) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 -

WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017160-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017910-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017911-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017912-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017913-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017916-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017917-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017918-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020300-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1)) FILIP ASZALOS(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020844-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013220-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0)) FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018828-72.2011.403.6100 - VALDEMIR PEREIRA DA COSTA X TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018828-72.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: VALDEMIR PEREIRA DA COSTA e TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da Concorrência Pública constante do Edital n.º 323/2011 CPA, que foi realizada no dia 26/08/2011 e que se deixe de realizar novas concorrências públicas para a venda do imóvel. Aduzem, em síntese, que todos os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade do contraditório, nem da ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, impedindo, assim, a realização da Concorrência Pública aludida. Acostam aos autos os documentos de fls. 17/57. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 19ª Vara Cível Federal, sendo posteriormente redistribuídos para este Juízo, por dependência ao processo de n.º 0015904-88.2011.403.6100 (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n.º 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, alegando irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No entanto, a fim de salvaguardar direitos de terceiros, defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, para fazer constar à existência da presente ação. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.

0019627-18.2011.403.6100 - AMAURIZETE DE LIMA X EDNA MARIA SOUZA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0019627-18.2011.403.6100AUTORES: AMAURIZETE DE LIMA e EDNA MARIA SOUZA LIMARÉUS: ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG: /2011 Vislumbro a ocorrência da prevenção apontada, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter julgado ação idêntica, com as mesmas partes e mesma causa de pedir, a qual foi resolvida sem resolução de mérito. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores dos autores, que se encontram com o contrato de financiamento, objeto dos presentes autos quitado, bem como se abstenha de incluir os seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que, em 22 de agosto de 1991, através de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, com Subrogação de Dívida Hipotecária (Contrato de Gaveta), compraram o imóvel situado na Rua Botucatu, 242, apto 41, Conjunto Habitacional Sancipa 2 - São Bernardo do Campo, SP, sendo que o Contrato de Mútuo foi celebrado entre o réu Itaú S/A e os senhores Francisco Carlos Leite, Luiz Aprile e Aparecida Hebe Mendes Aprile, em 30/09/1980, sob os benefícios do FCVS. Assim, através desse contrato, assumiram os direitos e obrigações de pagarem todas as parcelas do financiamento. Alegam que quitaram todas as 180 prestações pactuadas em 31/10/1995. No entanto, em 30/01/1998, o réu/Itaú enviou correspondência informando que, devido constar no CADMUT a existência de financiamento anterior feito pelos vendedores junto ao BCN, em 1978, ficou caracterizada a multiplicidade de financiamentos, motivo pelo qual os autores só teriam a liberação da hipoteca com o pagamento de R\$ 32.613,47, dada a perda da cobertura do FCVS. Afirmam que não tinham financiado outro imóvel, mas sim, os vendedores, não podendo ser privados do direito ao uso do FCVS. Acostam aos autos os documentos de fls. 23/44. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Conforme se observa dos documentos acostados à inicial, o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, com Subrogação de Dívida Hipotecária foi firmado entre os autores e Francisco Carlos Leite, Luiz Aprile e Aparecida Hebe Mendes Aprile (fls. 37/39), através do qual os cedentes acima mencionados transferiram o imóvel financiado aos autores, sem anuência da CEF ou qualquer outra instituição. Noto que o acordo particular foi celebrado em 22/08/1991, com firma dos pactuantes reconhecida em cartório, devendo, portanto, ser reconhecida sua validade. Nesse tocante, a Lei 10.150/2000 prevê o seguinte: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Outrossim, verifico que os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações acordadas, conforme se constata do documento de fl. 42, campo I, o qual informa que a liquidação ocorreu em 31/10/1995. Apesar de não terem os autores juntado aos autos a prova da recusa da Caixa Econômica Federal em dar quitação ao referido contrato e, conseqüentemente, proceder à baixa na hipoteca que recai sobre o bem, considerando a declaração que denota o pagamento de todas as prestações do contrato de financiamento imobiliário, entendo, a fim de evitar o perecimento do direito, que os autores fazem jus à suspensão de eventuais atos de execução a serem promovidos pelo Banco credor. Já quanto ao pedido referente à quitação do imóvel, resta incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o caráter de irreversibilidade de tal medida. Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, somente para determinar ao réu Itaú Unibanco S/A, que se abstenha de cobrar quaisquer valores dos autores, referente ao CONTRATO DE N.º 101.021367-0, bem como de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Citem-se. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003561-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários apontados à fl. 25. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/42. A ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 95/81. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. A Caixa Econômica Federal comprovou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº. 110/01 (fls. 91/92). Réplica às fls. 94/134. Foi proferida sentença, às fls. 141/143 verso, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante aos expurgos inflacionários, ante a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01, e decretando a prescrição do direito de pleitear os valores devidos a título de juros progressivos. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 145/187). Subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferida decisão, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, anulando a sentença proferida (fls. 190/191). Baixado os autos a este Juízo, foi determinada a intimação da CEF para manifestar-se sobre as petições de fls. 94/134 e 136/137 (fl. 193 verso). A ré manifestou-se contrária ao aditamento da inicial (fl. 198). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Considerando que sequer o autor nega a falta de interesse de agir, acolho a preliminar argüida pela ré, no tocante ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como o mês de abril de 1990, tendo em vista a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001, conforme documento de fls. 99/100. As alegadas preliminares, referentes a índices de correção monetária, bem como as que tratam da multa, são questões de mérito, na verdade. Quanto à prescrição, trata-se de pedido não formulado pelo autor, consoante decisão proferida pela Instância Superior às fls. 190/191, in verbis: (...) No que concerne à aplicação dos juros progressivos, muito embora o pedido inicial seja obscuro no tocante à aplicabilidade dos juros progressivos, observo que a matéria não foi tratada na exposição dos fatos e da fundamentação da petição inicial como determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, a incidência da progressividade dos juros não deve ser apreciada. (...) De fato, apesar do pedido formulado, falta-lhe causa de pedir, toda esta referente aos planos econômicos. Ao mérito, pois. No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim decidiu: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do país, somente devem ser reconhecidos como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), que, como já dito, já foram transgidos extrajudicialmente pelo autor. Posto isso: a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante a incidência da progressividade dos juros, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, uma vez que não há causa de pedir para este pedido; b) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01; c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, de acordo com o artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a gratuidade processual requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019640-17.2011.403.6100 - TIAGO COSTA LIMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer a revisão do contrato firmado entre as partes de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em 09.06.2006. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado ao pagamento dos valores apurados em parecer que acompanha a inicial. Este é o relatório. Passo a decidir. Ausentes os requisitos para antecipação da tutela. Não se pode alterar o contrato por vontade de apenas um dos contratantes, principalmente porque a prestação oferecida representa menos de um terço da prestação do contrato. Além disso, o contrato existente entre o antigo mutuário e o atual não obriga a ré. Por fim, o autor não fez prova de que sua situação financeira tenha sofrido alteração, para que se aplique a teoria da imprevisão. Logo, o contrato pode ser cumprido, na forma pactuada, até que venham aos autos a contestação da ré e que sejam realizadas provas, em observância ao contraditório. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3054

ACAO CIVIL PUBLICA

0021345-89.2007.403.6100 (2007.61.00.021345-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

MONITORIA

0019607-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X DORALICE SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Fls. 182 - Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014447-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO X JUSSARA ALVES DE ALMEIDA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ)

Fls. 213/214 - Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005357-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE FATIMA BRAGA DA SILVA

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls. 39, tendo em vista o rito da ação e a atual fase processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006128-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON FIGUEIREDO ANGELINE

Recebo os presentes Embargos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020555-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020555-0) - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO

LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)
Ciência às partes dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.2576/2579, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002482-27.2003.403.6100 (2003.61.00.002482-1) - GILMAR HIPOLITO PIRES X EDILAMAR CAMPOS PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Declaro encerrada a fase instrutória.Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0017774-18.2004.403.6100 (2004.61.00.017774-5) - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)
Fls. 598/602 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação para constar como corrêu ITAU UNIBANCO S/A.Fl. 598 - Defiro a vista fora do Cartório como requerido.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0015720-11.2006.403.6100 (2006.61.00.015720-2) - MARILENE YOLANDA ERLACHER CONFECÇOES - ME(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Preliminarmente, esclareça a parte autora se houve quitação também do contrato de fls. 44 (nº 21.0268702.0000338-01), tendo em vista não estar mencionado nos documentos juntados às fls. 303/305, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8) - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.142/157 - Mantenho o despacho de fl.141.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a corrê AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018939-61.2008.403.6100 (2008.61.00.018939-0) - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERISSIMO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista o teor da contestação apresentada às fls. 131/168, informando a aquisição do imóvel objeto da presente ação por terceiros, em 18/07/2008, conforme comprovado pelo documento de fls. 181/187, intemem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0021333-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0029245-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS(SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA) X LUIZ CARLOS WATANABE
Cumpra o réu o despacho proferido às fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006212-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006212-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012954-43.2010.403.6100 - JOSE MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARINA LOPES MOREIRA DA SILVA X PAULA VIEIRA MOREIRA X CLAUDIA VIEIRA MOREIRA X ANDRE VIEIRA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.115, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001593-92.2011.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a constestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0004812-16.2011.403.6100 - CAROLINE BONFIM GRAVE(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0008440-13.2011.403.6100 - BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0009280-23.2011.403.6100 - LOURIVAL FREIRE DA COSTA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a parte autora o efetivo cumprimento da decisão proferida às fls. 82/83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da tutela antecipada.Após, volte conclusos.Int.

0014993-76.2011.403.6100 - ALEXANDRE CAMPOS DE BARROS X RUTE GONCALVES RAMOS(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição nos termos da Lei nº 9289/96, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, apresentem os autores, cópias da petição inicial e sentenças dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 44/45.Após, voltem conclusos.Int.

0018719-58.2011.403.6100 - ANDRE TAVARES DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), correspondente ao valor do contrato objeto da presente ação (fls. 34/42), bem como considerando o teor do documento de fl. 43, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o disposto na Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10.259/01.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015998-36.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NATAL(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Recolha a parte autora as custas de distribuição nos termos do Lei nº 9289/96, bem como requiera o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002380-34.2005.403.6100 (2005.61.00.002380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021514-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021514-3)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IVON TOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face da KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA. e IVON TOMASSA YADOYA, objetivando a restituição da quantia de R\$ 3.701.948,55 (posição de 30/12/2004), referente ao empréstimo concedida à executada por meio do Banco Royal de Investimentos S/A, em liquidação, através do contrato nº BN-508, de 08/05/2002. Os autos foram inicialmente distribuídos à 21ª Vara Federal, com a redistribuição a esta 24ª Vara Federal ocorrida em 25/10/2005. As citações dos executados foram positivas, conforme mandado e carta precatória juntados às fls. 48/54 e 61/67, respectivamente, sendo que quanto à ordem de penhora, arresto, avaliação e intimação houve somente penhora de dois veículos de propriedade do co-executado Ivon Tomassa Yadoya, avaliados em R\$ 31.934,00, em 16/09/2005 (fls. 52). Como garantia do Juízo, em sua manifestação de fls. 35/38, o co-executado Ivon Tomassa Yadoya informa ter oferecido a totalidade dos bens que dispõe. No mesmo sentido informa o co-executado Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda., às fls. 40/46, oferecendo quatro bens que totalizavam, em 19/09/2005, R\$ 537.200,00. Em 26/10/2005, às fls. 58, foi determinada a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, até o julgamento da Ação Declaratória nº 2003.61.00.021979-6, ao qual foi apensado. O exequente, às fls. 76/81, manifestou a sua discordância quanto a suficiência dos bens dados em garantia como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução a serem oferecidos, informando, ainda, que diligenciará no sentido de buscar outros bens passíveis de penhora. Do despacho de fls. 58, mantido pelo despacho de fls. 82, o exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.035297-4 que concedeu o efeito suspensivo pretendido para determinar a abertura de prazo para o exequente se manifestar quanto aos bens ofertados pelos executados (fls. 90/93). Diante dessa decisão proferida nos autos do agravo os despachos de fls. 58 e 82 foram reconsiderados na parte agravada e determinado aos executados que oferecessem bens suficientes para garantir a totalidade do valor executado (fls. 94). Os executados, em petição de fls. 100/116, requereram a suspensão do trâmite desta execução até a solução da ação declaratória, conforme determinado às fls. 58, bem como que fossem recebidos os bens ofertados e já penhorados como suficientes para permitir a oposição de embargos à execução. O exequente, às fls. 118/159, fez juntar diversas certidões de registro de imóveis com diligência negativa de bens, requerendo, por fim, a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer as últimas declarações de bens e rendas dos executados, a qual foi deferida em despacho de fls. 177, bem como verificada pelo exequente às fls. 182. Em manifestação às fls. 199/213, a exequente requereu a penhora on-line de recursos financeiros dos executados, penhora e avaliação de todos os bens móveis da co-executada Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda. e da totalidade das cotas ou ações detidas pelo co-executado Ivon Tomassa Yadoya. Às fls. 218/221, a exequente apresentou planilha com o valor devido de R\$ 8.106.449,46, para 19/01/2009. Às fls. 223 foi deferida a penhora on-line e cumprida às fls. 224/227, bloqueando a quantia de R\$ 15.326,30 do co-executado Ivon Tomassa Yadoya, de R\$ 18.986,52 da co-executada Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda., totalizando R\$ 34.312,82, para 11/03/2009. Intimadas as partes do resultado da penhora realizada, às fls. 234/242, os executados informaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010004-4, e o exequente, às fls. 260/263, diante da insuficiência dos valores penhorados até o momento, renovou o requerimento anterior de penhora dos bens móveis e das cotas ou ações dos executados. Às fls. 265/271, a exequente apresentou nova planilha com o valor devido pelos executados no montante de 8.811.718,72, para 31/07/2009. Às fls. 273/275, apresentou, ainda, a comprovação da qualidade de sócio do co-executado Ivon Tomassa Yadoya na empresa Amazon Foundry Ind. De Autopeças Ltda., conforme determinado no despacho de fls. 264. Do despacho de fls. 276, que determinou o sobrestamento da presente demanda para julgamento dos autos da Ação Declaratória nº 2003.61.00.021979-6 e dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.021514-3 a exequente apresentou embargos de declaração às fls. 278/282, acolhidos na decisão de fls. 283, sendo que deste despacho a exequente, às fls. 284/287, reforçou o requerimento de penhora dos demais bens dos executados. Em 19/04/2010, às fls. 292, foi certificado o desapensamento da presente execução dos autos da Ação Declaratória nº 2003.61.00.021979-6 e dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.021514-3, sendo, às fls. 293 determinada a apresentação de nova planilha de valores devidos pelos executados e de certidões da JUCESP, o que foi cumprido pelo exequente às fls. 294/321 e às fls. 323/324, totalizada a dívida em R\$ 10.379.307,30, para 01/09/2010. Às fls. 325/330, foi juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010004-4, negando seguimento ao recurso interposto pelos executados. Às fls. 332/335 foi traslada cópia da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2003.61.00.021979-6, julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do réu BNDES. Encontra-se na contracapa dos autos, aguardando esta conclusão para ser juntada, cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.021514-3, julgando improcedente o pedido formulado pelos Embargantes, ora Executados. É o relatório. Decido. Diante da decisão desfavorável aos executados proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010004-4, quanto à penhora dos recursos financeiros realizados através do BACEN-JUD, e considerando a notória insuficiência dos recursos já penhorados nestes autos, defiro as demais penhoras requeridas pelo exequente às fls. 194/200, e reiteradas às fls. 260/263 e 284/287, até o limite da dívida no importe de R\$ 10.379.307,30, para 01/09/2010. Para tanto: 1) expeça-se mandado de penhora, arresto, avaliação e intimação de todos os bens móveis livres e desembaraçados de propriedade da co-executada Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda., incluindo neste caso os já listados pela própria co-executada às fls. 40.2) expeça-se mandado de penhora, arresto, avaliação e intimação da totalidade das cotas ou ações detidas pelo co-executado Ivon Tomassa Yadoya nas empresas Yadoya Indústria e Comércio S/A, CNPJ nº 61.297.388/0001-29, Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda., CNPJ nº 46.741.583/0001-02 e FFL Fundidos Ferro Ltda, CNPJ nº 05.014.837/001-03, para cumprimento na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. O mandado também deverá ser instruído com cópia das fls. 301/303, 309/310 e 313/314. 2.1) realizada a penhora das cotas ou ações detidas pelo co-executado Ivon Tomassa Yadoya na empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A, CNPJ nº 61.297.388/0001-29, o Oficial de Justiça deverá, a partir do mesmo mandado, intimá-la para que promova a averbação

da penhora das referidas ações em seu Livro de Registro de Ações Nominativas, nos termos da Lei nº 6.404/1976.2.2) por cautela e como forma de garantir a proteção de eventuais direitos e interesses de terceiros:2.2.1) expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia para intimar a empresa FFL Fundidos Ferro Ltda. da penhora realizada, bem como para que deposite em Juízo todos os rendimentos, dividendos, lucros e outras formas de pagamentos relativos ao percentual de participação das cotas ou ações ora penhorada.2.2.2) a partir do mesmo mandado de penhora, intime-se as empresas Yadoya Indústria e Comércio S/A e Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda. da penhora realizada, bem como para que deposite em Juízo todos os rendimentos, dividendos, lucros e outras formas de pagamentos relativos ao percentual de participação das cotas ou ações ora penhorada.3) expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Manaus para realização de penhora, arresto, avaliação e intimação da totalidade das cotas ou ações detidas pelo co-executado Ivon Tomassa Yadoya na empresa Amazon Foundry Indústria de Autopeças Ltda., CNPJ nº 09.222.382/0001-72, com sede na Rua 22 nº 810, A, Conjunto Castelo Branco, Parque Dez, Município de Manaus, AM, para cumprimento na Junta Comercial do Estado do Amazonas, bem como, por cautela e como forma de garantir a proteção de eventuais direitos e interesses de terceiros, intimar a respectiva empresa da penhora realizada, além de determinar o depósito em Juízo todos os rendimentos, dividendos, lucros e outras formas de pagamentos relativos ao percentual de participação das cotas ou ações ora penhorada. A carta precatória também deverá ser instruída com cópia das fls. 324. Tendo em vista a certidão de fls. 315/318, referente a retirada da sociedade do co-executado Ivon Tomassa Yadoya da empresa Yadoya Industrial Ltda., CNPJ 55.194.534/0001-98 em 05/06/2009, esclareça a exequente quanto a pretensão de penhora das referidas cotas ou ações. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.021514-3. Cumpra-se. Intime-se.

0033579-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUAPIRA MODAS - ME X HELENA BATISTA GOIS X JOSE AUGUSTO GOIS
Cumpra a Cauxa Econômica Federal o despacho de fls. 299, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 295/296. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Fl. 104 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015375-69.2011.403.6100 - FABIO JOSE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X DIRETOR 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Regularize a parte autora o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o indicado não possui personalidade jurídica para figurar como réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034509-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034509-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3055

MONITORIA

0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS X ZELINDA DE OLIVEIRA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA
Fl. 74 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Audiência em 18/10/2011: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal que, ao verificar que não se trata de ação em que se discute financiamento estudantil, revogou as decisões de fls. 142 e 155. Em seguida, diante da ausência dos réus

e de seus defensores, que foram regularmente intimados através de seu advogado para ciência desta audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação, cuja proposta da CEF, de acordo com a dívida no valor de R\$ 21.382,40 seria, para quitação à vista, o valor de R\$ 2.138,24 e a prazo, R\$ 4.276,48, vigente até 30 de dezembro de 2011. Após foi determinado que o réu se manifestasse se tem interesse na proposta no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da intimação. Findo este prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Presente em audiência a parte autora sai intimada. Intime-se o réu.

0014484-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONACCI

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008381-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL RODRIGO ANDRADE FORTE

Em face dos documentos acostado aos autos às fls.45/57, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011613-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011683-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021738-97.1996.403.6100 (96.0021738-6) - MARIA ANGELITA FERREIRA PENHOLATO X MARIA APARECIDA CURVELO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANASTACIO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA CUNHA X MARIA AUGUSTA DARIO FERREIRA X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES X MARIA JOSE BARBOSA TELES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE X MARIA LUISA VAZ G DE O SAMPAIO X MARIA VERA DE ANDRADE ALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E SP049130 - MONICA VALDERES NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0053137-42.1999.403.6100 (1999.61.00.053137-3) - CHOCOSERV COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023935-83.2000.403.6100 (2000.61.00.023935-6) - GIACOMO COML/ DE MADEIRAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0022345-66.2003.403.6100 (2003.61.00.022345-3) - CLAYDE JANE DA SILVA MEDEIROS(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0004999-68.2004.403.6100 (2004.61.00.004999-8) - SERGIO DE ANDRADE X CATIANE DA SILVA SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0013754-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013754-1) - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA BELLONI DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008287-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008287-8) - LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008853-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008853-4) - HERNANI JOSE AFFONSO(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022531-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022531-8) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do complemento dos honorários periciais realizado pela parte autora às fls. 4062/4063 e com guia juntada às fls. 4085, em favor do Perito Judicial EDSON MARINHO DE FARIA, conforme já determinado às fls. 4054/4055, ficando prejudicado o requerido às fls. 4069/4070.Retorna o Perito Judicial, às fls. 4071/4080, solicitando o rearbitramento dos honorários periciais no montante inicialmente requerido. Nada a reconsiderar em relação ao já decidido às fls. 4054/4055, posto que já esgotou a matéria em questão.Defiro a vista dos autos fora de cartório requerido pela parte autora às fls. 4081/4082.Anote-se os novos patronos da parte autora, conforme substabelecimento sem reservas de fls. 4083/4084.Após, vista dos autos à União Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação sentença, conforme requerido pela parte autora às fls. 3654/3655 e 40/42/4043.Int.

0002463-16.2006.403.6100 (2006.61.00.002463-9) - IRINEU DOS SANTOS FILHO X FRANCISCA ALVES LIMA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA
Indefiro por ora a citação do réu por edital, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que enviou todos os esforços para localização do réu.Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0028307-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028307-8) - DURVAL DE FREITAS TELES(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024686-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024686-4) - PAULO DIAS SILVA X SIMONE BATISTA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005485-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005485-2) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0012589-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012589-5) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA E SP220790 - RODRIGO REIS E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO EST DE SP(SP220246 - ANDRE DEPARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0021684-43.2010.403.6100 - WILSON GOMIEIRO X PEDRO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X EUGENIO GOMIEIRO X DIVINA DA SILVA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.136/137 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.134.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0014573-81.2005.403.6100 (2005.61.00.014573-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-73.2005.403.6100 (2005.61.00.004007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X FUNDAÇÃO SAO PAULO MANTENEDORA DA PUCSP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031786-37.2004.403.6100 (2004.61.00.031786-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X PAULO BERNARDO DE MEDEIROS X CLAYDE JANE DA SILVA MEDEIROS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ
Fl.252 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a apreciação do pedido de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária nº. 2004.61.00.009613-7 em apenso, resta superado o pedido de liminar requerido nestes autos.Dê-se normal prosseguimento ao feito com a citação da ré.Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006590-31.2005.403.6100 (2005.61.00.006590-0) - CLAYDE JANE DA SILVA MEDEIROS(SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 3079

MONITORIA

0022275-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 220 verso, arquivem-se os autos (findo).Int.

0015208-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO FLORIDO MARTINHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FABIANO FLORIDO MARTINHO objetivando o pagamento da quantia de R\$11.991,53 (onze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 24/08/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/17). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 20). Devidamente citado (fl.32), o réu não se manifestou (fl. 33). Instada a apresentar os documentos que comprovam a disponibilização do crédito para o réu, a Caixa Econômica Federal, às fls. 38/39, requereu a juntada do extrato pertinente. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 11.991,53 (onze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 06/12, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 16 e 39) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 32. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 16 e 39), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$11.991,53 (onze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) apurado em 07/06/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014064-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ INACIO FEIJO CARRETI

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ INÁCIO FEIJÓ CARRETI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.984,78 (quinze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº. 160.000018449), firmado em 04/03/2010. Em petição de fl. 33, a autora informa que as partes se compuseram amigavelmente, tendo em vista a regularização do contrato. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante a renegociação da dívida (fl. 33). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que não houve a citação do réu. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO

ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP053143 - MOACIR APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do CO-EXEQUENTE ANTONIO TOLEDO DE SOUZA em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023997-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023997-0) - SUELI TORRES BATISTA X MARIA TORRES BATISTA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP184941 - CÉLIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI TORRES BATISTA e MARIA TORRES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor de contrato financiamento habitacional. Pretendem, ainda, a restituição de todos os valores pagos indevidamente. Fundamentando a pretensão sustenta a parte autora que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, incluindo encargos indevidos nas prestações, bem como reajustando ilegalmente o saldo devedor e prestações. Discorre acerca: da prática do anatocismo, da inclusão indevida do CES na primeira parcela, do índice de reajuste das prestações e do saldo devedor, do método de amortização, da teoria da imprevisão, da configuração da relação de consumo, da lesão contratual, da inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Ao final requeram: 1) Recálculo das prestações e acessórios: - com a utilização dos índices de reajuste salariais do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo; - cobrança de juros simples de 9% ao ano; 2) Recálculo do saldo devedor: - com base no índice de atualização dos depósitos de poupança; - com aplicação correta do método de amortização do saldo devedor, para que primeiro seja realizada a amortização e depois a correção do saldo devedor conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; - aplicação da taxa de juros nominais prevista no contrato, observada a limitação da taxa de juros de 10% ao ano, prevista no artigo 6º, alínea e da Lei 4.380/64; Em sede de antecipação de tutela requereu autorização para depósito judicial das prestações ou pagamento através de boleto bancário, de acordo com o valor que entende correto (R\$ 406,29 - fl. 30), bem como determinação para que a CEF não inscrevesse seus nomes em órgãos de proteção ao crédito ou promovesse atos de execução judicial ou extrajudicial. A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos. (fls. 33/62). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.200,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita (fl. 29). À fl. 64, em razão do valor atribuído à causa e da Resolução nº 228/2004 da Presidência do CJF/3ª Região, foi determinado às autoras que esclarecessem se tinham interesse em desistir da ação para que outra fosse proposta na sede própria ou se pretendiam a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal. As fls. 69/76 as autoras requereram, também em sede de tutela antecipada, a suspensão de leilão designado pela CEF, marcado para o dia 19/10/2004, bem como do registro da carta de arrematação e de seus efeitos no cartório de registro de imóveis. Discorreram acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Tendo em vista que as autoras não se manifestaram sobre a decisão de fl. 64, os autos foram encaminhados para o Juizado Especial Federal. Recebidos naquele Juízo, foi proferida decisão às fls. 89/91 no qual foi deferida, parcialmente, a antecipação de tutela para determinar à CEF que não adotasse qualquer medida de execução no tocante ao contrato sub judice até o julgamento final da ação. A tutela ficou condicionada à comprovação pelos mutuários, nos autos, do pagamento das parcelas no valor que entenderiam devida, diretamente à instituição financeira. Restou determinado ainda à CEF que não incluísse o nome das autoras nos serviços de proteção ao crédito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 96/131, com documentos (fls. 132/173) arguindo em preliminar: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade passiva da EMGEA; b) ausência dos requisitos para a concessão da tutela; c) carência de ação, posto que arrematado o imóvel em 19/10/2004; d) denunciação da lide ao agente fiduciário; e) falta de interesse de agir, visto não ter sido solicitada administrativamente a revisão de índices; f) prescrição. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Em petição de fls. 178/189 as autoras reclamaram que o requerimento de suspensão do leilão não foi apreciado e, em diligência ao Cartório de Registro de Imóveis, verificaram que o imóvel foi arrematado pela CEF em 06/01/2005. Reiteraram o pedido de antecipação da tutela. Analisado o requerimento, foi determinada a expedição de ofício à CEF para cumprimento da parte final da decisão liminar proferida, sob pena de multa. Em petição de fls. 193/200, a CEF esclareceu que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/10/2004, com registro da respectiva carta em 06/01/2005, antes, portanto, da decisão liminar. Diante disto, requereu a revogação da tutela, ou que ao menos que fosse modificada, no sentido de ser determinado ao autor que procedesse aos depósitos das prestações, em conta à disposição desse Juízo e não com o pagamento direto à instituição financeira, haja vista a impossibilidade de serem apropriadas prestações em face da liquidação do contrato no sistema de banco de dados. Independentemente de análise do requerimento das partes acerca da adjudicação do imóvel, às fls. 202/203 foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal suscitando conflito negativo de competência, julgado precedente pelo Eg. TRF desta 3ª Região, para declarar competente o juízo suscitado (fls. 207/211). Com o retorno dos autos para este Juízo, foi proferida decisão para deferir o pedido de justiça gratuita, bem como para determinar à autoras a retificação do valor da causa e para que se manifestassem sobre as preliminares da contestação. Intimadas através de seus advogados, por duas vezes, as autoras não se manifestaram. Em petição de fl. 227 dois dos advogados constituídos informaram ter perdido contato com as autoras e por desconhcerem seu paradeiro, renunciaram ao mandato, informando que as intimações deveriam continuar a serem realizadas em nome das advogadas Aparecida Denise Pereira e Célia da Silva Castro. Em razão disto, foi determinada a intimação pessoal das autoras para dar prosseguimento ao feito. Em diligência, o Oficial de Justiça constatou que as autoras não mais residiam no imóvel, sendo atendido pela Sra. Fátima, que informou tê-lo adquirido há um ano daquela data (maio/2009) diretamente da CEF

e que não conhecia as autoras. Em razão disto, foi determinado ao Diretor de Secretaria que procedesse consulta no sistema da Secretaria da Receita Federal para localização de endereços atualizados das autoras, sendo constatado o seguinte endereço: Rua Soldado Célio do Nascimento, 50 - Jardim Sapopemba. Expedido novo Mandado de Intimação neste endereço, foi intimada a autora Maria Torres para ciência e cumprimento dos despachos de fls. 221, 222, 223 e 225, ocasião em que informou o endereço da autora Sueli Torres Batista (R. Rosas de Maio, 48 - bloco 4, apto. 44), ao qual também compareceu o Oficial de Justiça para proceder a sua intimação. Em petição de fls. 245/246 a Defensoria Pública da União informou que passou a atuar nas funções de assistência, orientação e defesa dos direitos das autoras. Em atendimento à decisão de fl. 225 atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (fl. 245) e apresentou réplica (fls. 267/277). À fl. 278, petição de fls. 245/246 foi recebida como aditamento à inicial. Nesta mesma decisão foi declarada aberta a fase de instrução para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo antecipadamente indeferida a realização de perícia, pois acaso necessária poderia ser realizada em fase de liquidação. Inconformadas com o indeferimento da perícia, as autoras interpuuseram Agravo Retido (fls. 281/189). Intimada para contraminuta, a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Em seguida, foi proferida decisão (fl. 293) mantendo a decisão de fl. 278. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações, saldo devedor e cobertura do FCVS. O financiamento habitacional foi realizado entre as partes em 13.08.1997, para aquisição do imóvel assim descrito: um prédio e seu terreno situados a rua Soldado Eleaquim Batista, nº 102, lote 18, da quadra 22, do conjunto residencial Marechal Mascarenhas de Moraes, no 26º Subdistrito Vila Prudente, São Paulo/SP. No contrato de financiamento foram estabelecidas as seguintes condições (fls. 36/51): Valor da dívida: R\$ 29.000,00; Sistema de Amortização: Sistema Francês de Amortização (Price); Plano de reajuste das prestações: PES/PCR; Categoria profissional: Trab. Emp. Telecomunic. e Op. Mesas Telef.; Prazo de amortização: 180 meses, reneg. 48 meses; Taxa de juros nominal: 9,0000% ao ano; Taxa de juros efetiva: 9,3806% a.a.; Encargo inicial: R\$379,96 (Prestação: R\$ 308,84; Seguros: R\$ 53,63; Taxa Admin: R\$ 17,49); CES: 1,05; FCVS: SEM FCVS. Oportuno desde já observar que por ocasião do ajuizamento em 2004 as mutuárias encontravam-se em mora desde 26/12/2000, pagando, portanto, exatamente 40 das 180 prestações previstas. Não realizaram qualquer depósito judicial. A Arrematação ocorreu em 19/10/2004, após o ajuizamento em 26/08/2004. Passemos ao exame das preliminares. Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos não comprova a CEF haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição dela pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeira responsável, durante longo espaço de tempo, pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Mais não fosse importa observar que as teses defendidas pelo Autor buscam alcançar e modificar cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CEF. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, com de resto já reconhecido (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela concedida a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo tão somente evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que, em princípio, restaram reconhecidos em exame exauriente. Denúnciação à lide ao Agente Fiduciário A pretensão de denúnciação da lide do agente fiduciário, com fundamento art. 70, III, do Código de Processo Civil, é de ser rejeitada diante da moderna interpretação dada aos artigos 70 e seguintes do CPC sobre os limites dessa forma de intervenção no processo. A denúnciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária (cf. Theotônio Negrão, CPC anotado, 24ª ed., 1993, nota 11ª ao art. 70, pag. 111) Este instituto processual posto à disposição das partes no processo se destinou a permitir trazer para a ação um terceiro (denunciado) que com ela manteria um vínculo direto, para que, caso o denunciante seja vencido, possa utilizar-se do direito de regresso. Equivale a uma outra ação, ajuizada no mesmo processo, na qual o juiz profere uma sentença acerca da responsabilidade do terceiro denunciado, em face do denunciante, caso este seja vencido na demanda. Conforme sustenta a própria denunciante, o agente fiduciário responde pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale dizer que sua responsabilidade limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há a obrigação legal

de ressarcir, em ação regressiva, eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer na demanda na qual responde por atos exclusivamente seus. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação se a alegação da causa da mora se funda na exigência de prestações em valor acima do devido, em desacordo com o contrato, por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº. 1.884/91, terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos nela são discutidos; Mesmo a alegada carência de ação à pretexto do imóvel ter sido arrematado não procede se questionada a execução extrajudicial levada a efeito pelo agente financeiro. Afastadas as preliminares arguidas por improcedentes, cabível o exame do mérito cujo fulcro da lide encontra-se em definir se, pelo contrato firmado entre as partes ficou assegurado o reajuste de prestações de acordo com a categoria salarial do mutuário nele indicada; o direito ao reajuste do saldo devedor com base no índice de atualização das cadernetas de poupança; cobrança de juros simples no lugar de compostos e amortização do saldo devedor antes da atualização monetária. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função de utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio, possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC que se refere à compra e venda, de natureza bilateral e comutativa, isto é, no qual há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao *statu quo* ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos comutativos onde a restituição se justifica a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A

resolução do mútuo implica em execução da garantia e não na restituição ao estado anterior o que somente ocorre com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo, o capital mutuado, acrescido dos juros, seja restituído. Teoria da Imprevisão Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Este princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento de cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. É certo que sem o objetivo de limitar a capacidade do julgador mas buscando apenas prestigiar a própria liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigado a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação desta ordem. Deveu-se esta mudança aos acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. Exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade do conteúdo dos contratos é que a doutrina fez ressurgir uma antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude, que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à sua totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Diante disto, oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, onde se verifica ter autorizado a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, se ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde se observa, ao longo do tempo que as prestações, embora sofrendo aumentos estes não ocorreram de forma excessiva. Atente-se que o contrato dos autos faculta o mutuário a pedir a revisão do valor da prestação - ainda que subordinada à cobrança posterior desta diferença - a afastar o argumento de onerosidade excessiva a impedir o cumprimento das prestações. LEI 8.177/91 - Contratos a partir de 01/03/91 Quanto ao reajuste dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre observar, inicialmente, se ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, pois através dela foi permitido o reajuste do saldo devedor atrelado à remuneração básica das cadernetas de poupança, ou seja, a TR. Sob tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal seria reajustado mediante a aplicação do percentual resultante da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É o que se encontrava disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º, do art. 18, da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Oportuno que se observe que o art. 1º abaixo transcrito - destinado especificamente aos contratos sob cláusula do PES/CP - previa um único reajuste de prestações pelo critério que especificava, ou seja, variação do IPC até fevereiro de 1.990 e pelo BTN a partir de março. Já pelo art. 18, objeto da ADIN-494, seu parágrafo 2º previa, para alguns contratos, não todos, ou seja, aqueles com recursos de depósitos da Poupança - excluindo, portanto, aqueles com recursos do FGTS - cláusula de atualização, pela remuneração básica aplicável àqueles depósitos com data de aniversário na data do contrato. Observe-se, por oportuno, que este parágrafo 2º não fazia qualquer menção ao PES/CP, ou seja, a contratos firmados segundo suas cláusulas a permitir considerar que permaneceriam sob as mesmas regras anteriores. Confira-se no texto legal: Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Sem dúvida que a partir desta lei deixou de existir impedimento - para financiamentos com recursos da Poupança - do emprego de seu índice (TR) na atualização de prestações e saldo devedor. Porém, subsistiam os dois sistemas e por isto o agente financeiro estava obrigado a indicar este índice e, evidentemente, suprimir qualquer expressão ao PES/CP dos

contratos cujas prestações fossem atualizadas pela TR diante da incompatibilidade dos dois sistemas. Se o contrato foi firmado com a cláusula do PES/CP, isto é, respeitando a equivalência salarial, há de ser interpretado como encontrando-se regido pela lei 8.100/90, dispondo: Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Assim, mesmo após a edição da Lei 8.177/91, o sistema da Lei 8.100/90 não deixou de existir, na medida em que referindo-se aquela lei tão somente a financiamentos com recursos da Poupança, deixando de referir-se aos do FGTS, remanesceram permitidos financiamentos com recursos do FGTS no sistema PES/CP, ou seja, mesmo em contratos firmados após a Lei 8.177/91 foi facultada ao mutuário a possibilidade de obter reajustes de prestação no percentual correspondente a seus salários. Neste caso, a TR aplica-se apenas ao saldo devedor. Observe-se, porém, que o contrato sob exame foi firmado sob cláusula do PES-PCR, examinado a seguir. Contratos pelo PCR (entre 28/07/93 a 04/09/2001) Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado, sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, preponderar a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei nº 8.692/93, estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revelava, portanto, idêntico ao Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação e salário deveria ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estariam sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Não autorizava, porém, o emprego de outros índices que não os dos reajustes salariais, fossem os obtidos por determinação legal - o governo fixava este índice - ou em dissídios coletivos. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES-CR), não se aplicava às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), retirando do agente financeiro o poder de sua aplicação espontânea. E assim ocorria, porque ao ser pleiteada a redução da prestação, o mutuário arcaria com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deveria renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Diante disto, a renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade outorgada ao mutuário não pode vir a ser imposta por decisão judicial. No caso desta ação, diante da evidente disponibilidade do direito, impossível reconhecê-lo como pretendido, na ausência de iniciativa do mutuário. Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, que não ostenta natureza complementar, a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, outorgou-se ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e, daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular nº 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 0de 301 a 900 (VF/150) - 2de 900 a 1800 (VF/900) X3,5)+0,5de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de,

no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais de então, ou seja, inferior a 12% a.a. Mesmo eventual argumento de que não estaria sendo atendido no contrato o disposto na lei nº 4.380/64 em face da Resolução BACEN 1.449/88 que estabeleceu uma limitação de juros nos financiamentos habitacionais à partir do volume de valor financiado em relação ao valor das OTNS não seria procedente acaso realizado a partir de uma atualização da OTN pelos índices de inflação. Por ocasião da contratação do financiamento a OTN já se encontrava extinta desde fevereiro de 1.989 e para aceitação da tese, formulada originalmente pela Associação Brasileira dos Mutuários - ABAM em parecer de sua autoria, haveria de se reconhecer uma inadmissível ultratividade normativa. Inversão na Amortização do saldo devedor Outra questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Aliás, este tema encontra-se pacificado na jurisprudência tendo sido, inclusive, objeto da Súmula do Superior Tribunal de Justiça SUMULA Nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas de obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSSE esse método tem por fundamento a progressão aritmética que o Autor pretende ver empregada no lugar Tabela

Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Acontece que os contratos do SFH prevêem o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples, segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo na fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção também seria indevida. Sistemas de Amortização Várias são as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, dizem respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da baixa renda do mutuário, que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações a partir de um certo período. SAC - Sistema de Amortização Constante: A principal característica, como o próprio nome indica, é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas proporcionadora de um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros pelo mutuário. Exige maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste último plano as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros. Como o valor da quota de amortização permanece constante ao longo do prazo, os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética em razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. Reconhece-se que neste sistema de amortização constante, são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados, de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais seriam todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP ou PCR, cujos índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor, isto pode acarretar saldo devedor residual se prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida; exige prestações mais elevadas durante o financiamento e, pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparando-se a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE, porém, em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de

R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revela anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Porém, desde que dentro deste limite não se há de opor qualquer crítica afinal o mutuário teve a informação da diferença entre os juros nominais e os efetivos que seriam cobrados. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É um típico contrato de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das condições. E, diante disto encontra-se subordinado às leis específicas regulando integralmente as regras essenciais do sistema. Com isto, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de uma ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade de ambas as partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas aplicáveis à espécie. Por força deste princípio, somente parcelas que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que inserindo-as no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, o CES encontra amparo legal e portanto pode ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a adesão, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta o credor hipotecário promover diretamente a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário e tem ensejado questionamentos diversos, relacionados à sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal ao aferir sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se pela constitucionalidade do referido rito de execução*. É fato que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, reconhecendo-a apenas compatível com a Constituição Federal diante da não ocorrência de uma ofensa direta ao devido processo legal, mas esta ofensa ocorrer de forma indireta. Com nova redação em seu Art. 32, pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, o referido Decreto Lei 70/66 vigora, desde então, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o

oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Tais normas não foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Todavia, embora sob este entendimento não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pelo mutuário, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, poder vir a juízo para discutir o valor que lhe é cobrado como se apresenta nos autos, impossível não visualizar na imposição do ônus desta iniciativa do processo judicial, a outorga de um privilégio aos agentes financeiros no que, ausente aquela, poderiam eles próprios realizarem a execução, direito que não se reconhece nem mesmo ao poder público. Considere-se, também, que esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo-se a primeira com os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução para o agente fiduciário (não para os mutuários). Em relação a estes, faz-se necessária apenas uma notificação através de Cartório de Títulos e Documentos com o prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, valores que lhe imputam em mora. Simplesmente lhe reconhece apenas e tão somente o direito de pagar o valor que o Agente Financeiro lhe apresenta e evitar a execução. Caso o devedor não o faça, prevê intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita no O Dia, que pode até ter uma grande circulação como formalmente exigida, porém, na realidade, dele poucos ouviram falar. Com este procedimento, transfere-se para as já tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital do leilão para devedores, acompanhada da oferta de serviços visando impedi-la - cuja experiência deste juízo tem mostrado, exceto em poucos casos, causarem um prejuízo ainda maior aos mutuários por neles criar expectativas que, afinal, não se concretizam. Diante desse quadro, nada obstante o merecido respeito ao entendimento no sentido da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da execução extrajudicial inclusive pela fonte da qual provém, dele ousamos discordar. Um dos princípios caros na doutrina e jurisprudência é de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidades humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não devendo e não podendo ser empregada como instrumento para levar à ruína, fome e desabrigo do devedor e sua família, ou gerar situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam a se confundir pelos diferenças de campos de atuação de uma e outra, buscando-se no processo de cognição a solução da lide e, na execução o exercício da garantia do credor proveniente da relação processual que passa a ser autônoma em face da de conhecimento. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação jurisdicional consiste na atuação material dos órgãos da Justiça para uma efetiva realização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade hão de estar atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva, pelas suas consequências práticas, termina por reclamar, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se poderá evitar o risco de uma agressão patrimonial executiva, sem o controle da efetiva relação que se está fazendo atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Não se concebendo, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito credor, esta pode terminar por residir no título executivo a quem cabe, afinal, transmitir esta convicção ao órgão judicial, a fim de serem desencadeadas as constrictões sobre o patrimônio do devedor. Neste ponto, oportuno que se observe que jurisdição constitui uma das elevadas funções do Estado, mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, encontrar uma atuação da vontade do direito objetivo na solução da lide. Esta função desempenhada mediante o processo judicial, pode ser revelada expressando-se autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), ou realizando, coercitivamente, o que o preceito estabelece (execução forçada). Frente a esta situação intuitivo reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição como função do Estado, com a atuação de um agente fiduciário, que nada mais é que um outro agente financeiro, realizando a execução extrajudicial. A menos que se considere, no caso específico do Sistema Financeiro Habitacional, ocorrer uma anômala transferência da função jurisdicional a estes Agentes. Apresenta-se, também, como uma legitimação de auto-defesa ou exercício de auto-tutela onde se permite que uma situação litigiosa possa ser resolvida pelo próprio Credor - no caso, pela faculdade dele poder indicar o agente fiduciário (um outro banco) - portanto, onde se elimina qualquer traço de imparcialidade, e mais, com a outorga ao próprio credor, do direito de expropriar o bem hipotecado. É situação equivalente a uma punição

imposta pela própria vítima ou por alguém que esta possa escolher; um retorno ao período antecedente à Lex XII Tabularum quando ainda imperava o direito de vingança. Ocioso observar que numa execução judicial estes aspectos haveriam de ser objeto de exame, impossível na extrajudicial. Menos ainda levará esta em conta que mora e inadimplemento, ainda que fundados no não cumprimento de obrigações a tempo e condições acordadas, exigem para sua caracterização que se investigue se o não cumprimento pode ser imputável ao devedor tornando-o, desta forma, em mora injustificável, ou se veio a ser impedido de cumpri-la pela atuação indevida do próprio credor, em cuja hipótese, mesmo que atraso possa existir, juridicamente inexistente a mora e, por conseqüência, de seus efeitos sobre o devedor. Desconhecer-se-ia, nas circunstâncias, que o comportamento refratário do devedor decorreu da cobrança em excesso, hipótese cuja recusa no pagamento deve ser reputada legítima e seu ônus transferido ao credor por estar ele obrigado a cobrar exatamente o que lhe é devido, a fim de, inclusive, permitir ao devedor exercer seu direito subjetivo de desonerar-se da obrigação. Enfim, impedir-se-á o exame do descumprimento da prestação ter resultado ou não de fato que impossibilitou o seu cumprimento pelo devedor, onde ocorre a hipótese de inexecução involuntária, cuja solução e diametralmente oposta à da voluntária. Tal exame jamais se realizará em execução extrajudicial e na qual, mesmo implicitamente se estará - na hipótese de cobrança da integralidade da dívida como, de regra, ocorre - sendo proferida uma declaração de resolução do contrato - o que reclama não só a atuação da atividade judicial, com incidência de normas do Código de Processo Civil, como também das de direito material, inclusive as do Código de Defesa do Consumidor, na medida que ostentando o Agente Financeiro a posição de fornecedor, caberia a ele fazer esta prova de regularidade de sua atuação. Neste campo da resolução dos contratos os sistemas legais se dividem entre o francês e o alemão. Pelo francês o contrato se resolve de pleno direito, porém, a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declarar resolvido o contrato. Porém, o direito brasileiro adotou o sistema francês, ainda que sem admitir todas as suas conseqüências, com a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, sendo vista como indispensável. Isto por si só bastaria para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que nela se declaram resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas, a isto se soma ainda, o evidente desrespeito à garantia do due process of law, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo disto - não foge à esta regra contendo a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou seja, à uma adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito. Busca-se através desta relevante cláusula, o asseguramento de um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade, de forma tal que, toda vez que um destes direitos do indivíduo venha a ser ameaçado, possa ele contar com a faculdade de responder, ou de se defender, perante um juiz imparcial, pautado na certeza da garantia do exercício de amplo direito de defesa. Tão forte é esta noção que mesmo o direito brasileiro, com vistas a permitir uma retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou estabelecer, ao lado da propriedade tradicional em que a garantia é a hipoteca, a propriedade fiduciária de imóveis com regras específicas visando ir além da garantia hipotecária. Sem dúvida que fortemente influenciado por regras presentes no mercado imobiliário norte americano, com vistas ao lançamento de títulos com lastro nesta garantia visando sua negociação no mercado financeiro. Enfim, criando uma forma de riqueza virtual na qual possa existir especulação. No mercado norte americano, conhecidos como sub-prime estão há anos no foco da mídia pelos elevados prejuízos provocados em instituições financeiras diante da conjugação de elevada inadimplência de mutuários com uma depreciação do valor dos imóveis e que até hoje a economia mundial sofre seus efeitos. Viu-se, neste processo, que não importa a garantia e a rapidez de retomada do bem por meio de uma execução ágil, pois transferidos esses imóveis para o setor financeiro - que não consegue deles se desfazer com muita presteza - além de não retomarem o capital, têm ainda, de assumir o ônus de despesas com o imóvel retomado, (impostos, taxas de condomínio, luz, taxas públicas, etc.) os quais, em excesso, e sem encontrar compradores, ficam sujeitos à uma maior depreciação, aumentando ainda mais os prejuízos. O cotejo destas conseqüências com a execução extrajudicial leva a inevitável conclusão de se prestar mais como uma forma de vingança do que como eficiente reparação de direitos do credor. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o CDC, a pretexto do agente financeiro não ser quem impõe, unilateralmente, cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, argumentando serem elas estabelecidas pelo legislador. Olvidam que, em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - a mesma origem legal também se encontra presente. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento, até consolidado, da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém entendendo, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos encontrar-se conforme à atual Constituição, uma execução hipotecária na qual se expropria o imóvel que serve de lar de uma família e declara a resolução de contrato entre as partes na qual não só ausente a participação de um juiz natural, com também, de alguém imparcial. Considere-se, neste ponto, que toda interpretação jurídica é de natureza teleológica e fundada na consistência valorativa do direito, em uma estrutura de significação e conteúdo e não de forma, onde cada preceito refere-se a algo situado em todo ordenamento jurídico. Consistindo o direito ordenamento de valores sociais que tem como objetivo o bem comum, toda lei contém esta finalidade social que ao intérprete não é dado olvidar. No caso dos autos, o exame das questões aventadas e relacionadas ao contrato de financiamento foram consideradas improcedentes a indicar terem sido um mero artifício das mutuárias destinado a procrastinar a execução. Encontravam-se as autoras em mora desde dezembro do ano de 2000 tendo ocorrido a execução em fins de 2004. Concedida tutela condicionada ao depósito de prestações cujo valor consideravam correto nenhum depósito foi

realizado. Ao contrário, abandonaram o imóvel que foi transmitido à terceiro pela própria CEF o que implica considerar que um reconhecimento da nulidade da execução levada a efeito - a qual, como se viu pelo exame das cláusulas do contrato, não encontraria obstáculo ao reconhecimento do direito em sede judicial - afetaria uma situação consolidada no tempo atingindo a terceiro de boa-fé como é o caso da atual proprietária do imóvel. Diante deste quadro em que se apresenta, de um lado, as mutuárias autoras desta ação, injustificadamente inadimplentes por anos e, de outro, a situação consolidada no tempo no qual outra mutuária adquiriu o imóvel nele estabelecendo seu lar, como prevalente no sentido do justo, a manutenção da situação que as Autoras, por inércia, permitiram que se consolidasse. Afastar a execução extrajudicial, nas circunstâncias, afora ser com base em aspectos puramente formais, conduziria tão somente à sua reprodução em sede judicial com idêntico desfecho daquela. **DISPOSITIVO** À vista do acima exposto e tendo em vista que as cláusulas do contrato foram devidamente observadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo as autoras se mantido em mora injustificável por anos **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Diante de sucumbência condeno as Autoras ao pagamento de honorários que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa até que elas, beneficiárias da gratuidade da justiça, revelem condições de pagá-los sem isto afetar a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0032698-34.2004.403.6100 (2004.61.00.032698-2) - RICARDO CASTIGLIONI (SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
RICARDO CASTIGLIONI, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional determinando a revisão de contrato de financiamento habitacional, com o conseqüente recálculo de prestações e do saldo devedor, com a restituição, em dobro, de valores pagos a maior. Fundamentando a pretensão sustenta que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais ao incluir encargos indevidos nas prestações, inclusive reajustando ilegalmente o saldo devedor. Informa que por ficar desempregado optou pela quitação antecipada do financiamento por temer não mais conseguir pagar as prestações contudo nenhum abatimento lhe foi dado no valor da dívida. Com relação ao contrato firmado entre as partes alega, em síntese que o sistema de amortização que foi aplicado (Tabela Price) implicou em indevida capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, Pretende ver como corretas conclusões de laudo técnico que junta aos autos, contendo, inclusive decisões judiciais fundamentando-as, mediante o emprego, na amortização, do princípio de Gauss em substituição à Tabela Price. (fls. 69/256). Tece considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamentos habitacionais. Busca, inclusive, a modificação de cláusulas do contrato, com revisão do saldo devedor, diante de prestações que alega terem sido pagas em excesso e repetição do indébito, em dobro. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 02/257) e atribui à ação o valor de R\$ 5.195,18. A assistência judiciária gratuita foi deferida conforme requerida, (fl. 257). Antes da realização da citação compareceu o Autor aos autos para emendar a inicial visando adequá-la ao rito do Juizado para o qual foi determinado o encaminhamento dos autos em razão do valor da causa, indicando como assistente técnico o mesmo autor do parecer técnico que acompanhou a inicial, formulando os quesitos a serem respondidos em perícia técnica (fls. 262/269). Remetidos os autos para o Juizado Especial e lá regularmente citada a CEF, apresentou ela contestação conjunta com a EMGEA, arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA; b) ausência dos requisitos para a concessão da tutela; c) existência de litisconsórcio com a seguradora e, d) falta de interesse de agir por ausência de pedido de revisão administrativa do valor das prestações. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Juntou cópia de contrato firmado com o Autor e outros documentos. (fls. 275/426). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 22/08/2005 no Juizado Especial, foi suscitado conflito negativo de jurisdição (fls. 442/445) julgado procedente para firmar a competência deste Juízo. (fl. 452) Recebidos os autos em outubro de 2007 foi dado ciência às partes da redistribuição (fl. 457) Réplica às fls. 465/517. Em decisão de fl. 518 foi declarada aberta a fase de instrução e admitidas como provas as documentais já trazidas aos autos e outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial por se considerá-la desnecessária para o julgamento da ação. Regularmente intimadas desta decisão o Autor apresentou cópia de Agravo de Instrumento interposto para efeito de juízo de retratação. (fls. 526/654) Mantida a decisão determinou-se que se aguardasse a decisão quanto aos efeitos do recebimento daquele recurso (fl. 654) Deferido o efeito suspensivo ativo, nomeou-se perito arbitrando-se seus honorários em R\$ 1.000,00 a serem pagos pelo Autor, facultando-se ao mesmo tempo, às partes, a indicação de assistente técnico. (fl. 667) A CEF apresentou seus quesitos à fls. 701, juntando a planilha do financiamento (fls. 702/707) e o Autor os apresentou às fls. 710/715. Reconsiderada em 16/12/2008 a decisão de fls. 667 tendo em vista ser o Autor beneficiário de justiça gratuita determinou-se ao Sr. Perito a realização da perícia sob ônus da Justiça (fl. 716) Nada obstante a reconsideração o Autor, em 18/12/2008, apresentou cópia de Agravo de Instrumento interposto contra aquela decisão. (fls. 718/739) Em 22/12/2008, foi deferido efeito suspensivo ativo. O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 756/779. Determinado às partes que sobre ele se manifestassem a CEF apresentou manifestação favorável destacando ter sido apontado pelo perito judicial ter ela precedido o cálculo de prestações em conformidade com o contrato em questão. O Autor, impugnou o laudo oficial e trouxe aos autos parecer divergente sobre o mesmo insistindo na capitalização dos juros pela Tabela Price. (fls. 797/837) Determinado então ao Sr. Perito Judicial que prestasse os esclarecimentos necessários, arbitrando-se também os honorários em R\$ 234,80 nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do Conselho de Justiça Federal (fl. 838) Manifestando-se, o perito ratificou seu laudo observando ter sido elaborado de acordo com as cláusulas do contrato e a legislação vigente à época da contratação. (fl. 842) Dada

ciência à parte Autora, insistiu ela em não ter o Sr. Perito respondido aos seus questionamentos (fl. 851/855)Intimado o Sr. Perito a esclarecer, compareceu aos autos para reiterar a ratificação de seu laudo informando nada ter a retificar ou alterar em relação às resposta nele contidas. (fl. 860)Em resposta, requereu o Autor nova perícia ao argumento da matéria não ter sido suficientemente esclarecida (fl. 867/870)Decidindo ser incabível nova perícia uma vez que a confiança do perito é do Juízo e não das partes, declarou-se encerrada a fase de instrução facultando-se-lhes a apresentação de memoriais finais. (fl. 878)Memoriais do Autor às fls. 884/938 e da CEF às fls. 939/940.Informa o Autor a interposição de Agravo visando a realização de nova prova pericial (fls. 942/971) ao qual foi negado seguimento (fl. 972/973)É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor, notadamente no que se refere à diferença entre juros contratuais e efetivos e ao emprego da Tabela Price.O financiamento habitacional (fls. 41/62) ocorreu entre as partes em 20/03/1998, para aquisição de imóvel situado na Rua Helena Aparecida Secol, unidade designada como apartamento 151, localizado no 15º andar do Bloco III do Edifício Hortência, do Parque Nova Petrópolis, em São Bernardo do Campo/SP. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento: Prazo de Financiamento (original) 240 meses; Adicional para quitação saldo devedor: 90 meses; Sistema de Amortização: Tabela Price; Plano de reajuste das prestações: PES/CR (comprometimento de renda); Taxa de juros nominal: 5,9000% a.a; Taxa de juros efetiva: 6,0621% a.a; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,05; FCVS: SEM cobertura.Oportuno ressaltar que o Autor não discute o não cumprimento das cláusulas do contrato pela CEF, mas as próprias condições do financiamento, ou seja, o emprego indevido da Tabela Price por provocar a capitalização dos juros a qual o Autor entende estar vedada pela Lei da Usura e a diferença entre taxa de juros nominais e efetiva, entendendo ser correta a nominal no lugar da efetiva.Examinando o Sr. Perito Judicial, como lhe competia, as cláusulas do contrato para efeito de aferição de seu cumprimento pela CEF, o Autor discordou de suas conclusões por pretender que ele incursionasse no exame de suas teses, ou seja, da taxa de juros efetiva ser maior que a nominal e da tabela price capitalizar juros, algo que, à rigor, o próprio Juízo é capaz de aferir, ou seja, de saber que um sistema de amortização onera mais que outro ou que a taxa efetiva é maior que a nominal.Passemos, pois, ao exame das preliminares arguidas:Sucessão da CEF pela EMGEAAlega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).No caso dos autos não comprova a CEF haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição dela pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeira responsável, durante longo espaço de tempo, pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido.Mais não fosse importa observar que as teses defendidas pelo Autor buscam alcançar e modificar cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CEF.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ...Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos.Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA.No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, com de resto já reconhecido (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento.Litisconsórcio com a SeguradoraO contrato foi celebrado com a CEF, concentrando-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme reconhecido no precedente a seguir:Neste sentido:CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, na medida que nenhum sinistro é relatado.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de

relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIn nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas, do que resulta admitir a relatividade da expressão *pacta sunt servanda*. É fato que, no caso dos autos, não se observa ter isto ocorrido na medida que não se discute o cumprimento das cláusulas na execução do contrato mas o conteúdo destas cláusulas ao estabelecerem como sistema de amortização a tabela price e da diferença entre juros nominais e efetivos. Contratos de Adesão Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de negociação pelas partes, sobre cláusulas e condições de contratação. As partes se limitam a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à um vínculo contratual já definido em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas que, no mais das vezes, são fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz à anuência a esta proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente em não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, por força da impossibilidade de discussão de conteúdo das cláusulas, um vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que a forma de contratação pela adesão, não afeta e nem macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém esta manifestação de consentimento e a restrição à liberdade alcança a discussão de cláusulas não afetando a liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação, aliás, observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público impondo aos interessados, contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas sendo mesmo vedado às partes modificá-las. É exatamente pela estipulação destas cláusulas que se busca proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual a mais forte terminaria por impor a sua vontade à parte mais fraca. No caso específico do SFH, o dirigismo contratual atua, inclusive, como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não se reservando aos agentes financeiros liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto conclui-se que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade desta sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que impõe sejam irresistivelmente travadas, terminou até mesmo por exigir a contratação sob forma de adesão, como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas no que serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Por isto, não há de se ver, apenas nesta forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por

dever isto ser buscado não na forma, mas na eventual interpretação das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente deve ser considerado abusivo nos contratos anteriores a 1.991, conforme definido na Adin nº 493-DF, sendo perfeitamente válida nos posteriores, inclusive por favorecer os mutuários. As populares Cadernetas de Poupança a pagam, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo que assim a entendessem, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice em contratos posteriores a 1991, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e, mais que isto, conheciam-na os próprios mutuários. LEI 8.177/91 Contratos a partir de 01/03/91 Quanto ao reajuste dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre observar, inicialmente, se ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, pois através dela foi permitido o reajuste do saldo devedor atrelado à remuneração básica das cadernetas de poupança, ou seja, a TR. Sob tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal seria reajustado mediante a aplicação do percentual resultante da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É o que se encontrava disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º, do art. 18, da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Oportuno que se observe que o art. 1º abaixo transcrito - destinado especificamente aos contratos sob cláusula do PES/CP - previa um único reajuste de prestações pelo critério que especificava, ou seja, variação do IPC até fevereiro de 1.990 e pelo BTN a partir de março. Já pelo art. 18, objeto da ADIN-494, seu parágrafo 2º previa, para alguns contratos, não todos, ou seja, aqueles com recursos de depósitos da Poupança - excluindo, portanto, aqueles com recursos do FGTS - cláusula de atualização, pela remuneração básica aplicável àqueles depósitos com data de aniversário na data do contrato. Observe-se, por oportuno, que este parágrafo 2º não fazia qualquer menção ao PES/CP, ou seja, a contratos firmados segundo suas cláusulas a permitir considerar que permaneceriam sob as mesmas regras anteriores. Confira-se no texto legal: Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Sem dúvida que a partir desta lei deixou de existir impedimento - para financiamentos com recursos da Poupança - do emprego de seu índice (TR) na atualização de prestações e saldo devedor. Porém, subsistiam os dois sistemas e por isto o agente financeiro estava obrigado a indicar este índice e, evidentemente, suprimir qualquer expressão ao PES/CP dos contratos cujas prestações fossem atualizadas pela TR diante da incompatibilidade dos dois sistemas. Se o contrato foi firmado com a cláusula do PES/CP, isto é, respeitando a equivalência salarial, há de ser interpretado como encontrando-se regido pela lei 8.100/90, dispondo: Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Assim, mesmo após a edição da Lei 8.177/91, o sistema da Lei 8.100/90 não deixou de existir, na medida em que referindo-se aquela lei tão somente a financiamentos com recursos da Poupança, deixando de referir-se aos do FGTS, remanesceram permitidos financiamentos com recursos do FGTS no sistema PES/CP, ou seja, mesmo em contratos firmados após a Lei 8.177/91 foi facultada ao mutuário a possibilidade de obter reajustes de prestação no percentual correspondente a seus salários. Neste caso, a TR aplica-se apenas ao saldo devedor. Contratos pelo PCR (entre 28/07/93 a 04/09/2001) Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado, sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, preponderar a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei nº 8.692/93, estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revelava, portanto, idêntico ao Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação e salário deveria ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estariam sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Não autorizava, porém, o emprego de outros índices que não os dos reajustes salariais, fossem os obtidos por determinação legal - o governo fixava este índice - ou em dissídios coletivos. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES-CR), não se aplicava às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua

aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), retirando do agente financeiro o poder de sua aplicação espontânea. E assim ocorria, porque ao ser pleiteada a redução da prestação, o mutuário arcaria com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deveria renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Diante disto, a renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade outorgada ao mutuário não pode vir a ser imposta por decisão judicial. No caso desta ação, diante da evidente disponibilidade do direito, impossível reconhecê-lo como pretendido, na ausência de iniciativa do mutuário.

Sistemas de Amortização Várias são as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, dizem respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida.

SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor.

SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da baixa renda do mutuário, que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações a partir de um certo período.

SAC - Sistema de Amortização Constante: A principal característica, como o próprio nome indica, é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas proporcionadora de um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros pelo mutuário. Exige maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste último plano as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros. Como o valor da quota de amortização permanece constante ao longo do prazo, os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética em razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código de Processo Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. Reconhece-se que neste sistema de amortização constante, são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados, de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE).

SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH.

SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais seriam todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização.

SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre} / \text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo

A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP ou PCR, cujos índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor, isto pode acarretar saldo devedor residual se prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida; exige prestações mais elevadas durante o financiamento e, pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparando-se a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE, porém, em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como

resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revela anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40 de 29 de maio de 2003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Porém, desde que dentro deste limite não se há de opor qualquer crítica. Da Tabela Price Como é sabido, através deste Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se o valor de prestações constantes para o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração do mesmo capital (juros). No curso do tempo, a quota representativa dos juros embutida no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e, à medida que o saldo devedor vai sendo pago, (através da dedução da quota de amortização) os juros diminuem, o que proporciona, em progressão, maior amortização do capital e, em consequência, menor pagamento de juros. Isto faz com que no início do contrato - embora o valor das prestações seja constante - a fração que os juros representam em seu montante são bem maiores que a fração destinada para amortização do capital, ou seja, a dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remunera o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente com a quitação da dívida. Observe-se que através da Tabela Price o que se obtém é um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não contém qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, levando-se em conta a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração de juros do capital e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto o valor de prestações cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSS Esse método tem por fundamento a progressão aritmética que o Autor pretende ver empregada no lugar Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Acontece que os contratos do SFH prevêm o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples, segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo na fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida. Dos Juros Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato ou, como é o caso dos autos, após extinto o contrato. Ainda no que se refere a este aspecto, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante

disto, por ostentar o contrato sob exame uma taxa de juros efetiva dentro daquele limite não se há de afastá-la. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação. Esta alegação não pode ser vista como digna de consideração na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo a transeuntes financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que por ele se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam e apenas os mais obstinados têm êxito. Estes pareceres, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte seja na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem deixando com isto claro estarem afastados dos termos da contratação e, não poucas vezes, da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte sequer nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação esta claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes pretensos laudos ou pareceres e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Frente a esta realidade, tem-se por imprestável um parecer que pretendendo demonstrar como indevidos reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, utiliza sistema de amortização diverso do ajustado e a inverte para antes da correção do saldo devedor. É o caso dos autos, no qual, inclusive insiste o Autor que o Laudo do Perito oficial não teria esclarecido suficientemente os pontos controversos pretendendo instaurar um debate estéril sobre a capitalização na tabela price, de divergência entre juros reais e efetivos, enfim, um debate que mesmo academicamente possível não se revela útil no desfecho desta ação na medida que o contrato dos autos estabelece regras diversas que obrigam irresistivelmente os contratantes - mutuário e CEF - e sobre as quais não é dado ao perito ou mesmo ao Juiz interferir para, substituí-la pela própria. O Sr Perito Judicial inclusive demonstra que, à partir do valor a ser vertido em prestações para efeito de quitação da dívida em seu prazo normal houve desconto de 40,9298% representando a exclusão dos juros futuros das prestações ainda devidas considerado o período de 240 meses previsto para quitação. DISPOSITIVO Considerando o acima exposto, e adotando como razão de decidir as conclusões do Sr. Perito Judicial no sentido da CEF ter cumprido, rigorosamente, as cláusulas do contrato firmado entre as partes, inclusive no que se refere ao desconto por pagamento antecipado, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Diante de sucumbência condeno o Autor ao pagamento de honorários que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa até que o Autor, beneficiário da gratuidade da justiça, revele condições de pagá-los sem isto afetar sua própria subsistência. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão da EMGEA como Assistente Simples. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001838-16.2005.403.6100 (2005.61.00.001838-6) - ZINA BARON(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RUBENS EPIFANIO DE SANTANA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X LEONIDA DUARTE SOARES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SIDNEI AMARAL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RITA APARECIDA MACIEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARTA MARIA RIMONATO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARIA ANDRE DO SOCORRO SOARES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 615/625, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência de contradição e omissão na sentença embargada. Inicialmente, por ter sido fixado na sentença que a utilização da TR nos contratos de financiamento habitacional somente é admissível apenas quando favorável ao mutuário e limitada até o Plano Real, a embargante teceu extensa argumentação a respeito da utilização da TR e da ADIN-493-0, concluindo que a inconstitucionalidade declarada de alguns artigos da Lei nº 8.177/91 não contaminou o presente contrato, sendo de rigor a aplicação do princípio Pacta Sunt Servanda. Em seguida, sustentou a existência de contradição no que diz respeito ao CES visto que ao contrário do que foi afirmado na sentença de que não existe fundamento legal para a incidência do CES, o mesmo foi criado pela RC 36/69, com base na Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da Lei nº 8.692/93. Sendo assim, o CES foi criado em 1969, e não em 1993 conforme constou na sentença. No último tópico, por ter sido o contrato firmado nos moldes do PES com as regras do Sistema Gradiente, alegou omissão visto que não foram mencionados os artigos 15 e 16 da Lei nº 7.730/89; 1 e seguintes da Lei nº 7.747/89; 1º e seguintes da Lei nº 7.764/89) que foram regulamentados pelo Decreto nº 97.840/89. Esclarece que para se obter o valor da primeira prestação do financiamento deveria se utilizar a OTN de janeiro de 1989 e não a de julho do mesmo ano, data da assinatura do contrato. Aduz ainda que tal procedimento visava possibilitar a aquisição do imóvel, uma vez que se fosse aplicada a OTN de agosto/89 o mutuário não teria renda suficiente para a aquisição do imóvel. Assim, conclui que seria necessária a menção de tais artigos na sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou

inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A embargante em nenhuma linha consegue explicar a intenção dos embargos no tópico relativo à TR, visto que não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, ou seja, contradição, omissão ou obscuridade. Sendo assim, tais alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que pretende é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. O tópico relativo ao CES foi apresentado a pretexto de que haveria contradição na sentença embargada neste ponto. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e pretensões ou entendimentos da parte ou até mesmo da doutrina e da jurisprudência. Por fim, no que se refere ao tópico intitulado da exclusão da série gradiente. Sobre este ponto, se contradição existe é da própria embargante que em determinado momento pretende ver as cláusulas do contrato abrangidas no pacta sunt servanda e desta forma obrigatórias e de outro, que mesmo constando no contrato sistema de amortização diverso, como teria sido para permitir que o mutuário pudesse adquirir o imóvel, então deixaria de prevalecer a do contrato. Para melhor compreensão do tema pela COHAB, oportunos alguns esclarecimentos sobre os sistemas de amortização, cumprindo desde logo esclarecer que os financiamentos habitacionais, por consistirem contratos de adesão, não têm as partes - isto significando tanto a COHAB como os mutuários - a possibilidade de alterá-las. Uma vez estabelecidas as condições do financiamento as partes estão irresistivelmente obrigadas a cumpri-las. Sistemas de Amortização Várias são as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, dizem respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da baixa renda do mutuário, que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações a partir de um certo período. SAC - Sistema de Amortização Constante: A principal característica, como o próprio nome indica, é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas proporcionadora de um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e consequentemente menor dispêndio de juros pelo mutuário. Exige maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste último plano as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros. Como o valor da quota de amortização permanece constante ao longo do prazo, os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética em razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. Reconhece-se que neste sistema de amortização constante, são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados, de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais seriam todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde P = Prestação F = valor financiamento i = taxa de juros n = prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da

96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP ou PCR, cujos índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor, isto pode acarretar saldo devedor residual se prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida; exige prestações mais elevadas durante o financiamento e, pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparando-se a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE, porém, em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. No caso examinado, os contratos são expressos em estabelecer como sistema de amortização a tabela price sem qualquer ressalva de redução do valor das prestações iniciais ou mesmo de qualquer menção ao sistema gradiente. Pretender seu emprego sem previsão no contrato, evidentemente, consiste severa agressão ao pacta sunt servanda. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos adicionais para melhor compreensão do julgado, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008176-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008176-0) - IVAN RUBIN DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 255/257: as hipóteses de sinistralidade para quitação do débito não são objeto da presente demanda, devendo a parte autora pleiteá-las de acordo com o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Subam os autos à Superior Instância. Int.

0022948-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020533-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020533-6)) VANESSA PATRICIA DE ARAUJO RIBEIRO X DAVSON RIBEIRO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 269 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0007953-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007953-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 171 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0018112-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018112-9) - EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP148591 - TADEU CORREA) X UNIAO FEDERAL

EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e de R\$ 300.000,00, a título de danos morais. Alega a autora, em síntese, que, na condição de sócia de empresa de empreendimentos imobiliários, passou a responder por vários processos criminais. Afirma que um desses inquéritos foi distribuído para a 27ª Vara Criminal da Barra Funda, gerando o processo nº 583.50.2002.010.155, no qual foi decretada sua prisão preventiva. Aduz, no entanto, que o processo em tela foi declarado nulo ab ovo, com a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para apreciação e julgamento do feito, sem, contudo, determinação para recolhimento do mandado de prisão expedido. Consigna, pois, que, por não ter sido confeccionado o competente contra-mandado, seu nome permanece até hoje no rol de procurados pela polícia. Sustenta que impetrou habeas corpus perante a 7ª Vara Criminal Federal que, tampouco, tomou as medidas adequadas, deixando de oficiar aos órgãos públicos responsáveis pelo cancelamento dos dados inseridos no sistema. Afirma que a omissão do Estado acarretou abalo moral e econômico, motivo pelo qual faz jus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/37). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 48/60, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse processual da autora. No mérito, aduziu que o dano moral alegado não tem relação com ato da administração federal bem como a impossibilidade de concessão cumulada de dano material

e moral. Salientou, ainda, que não houve comprovação acerca dos alegados danos materiais e morais, sendo indevida, pois, qualquer indenização. Insurgiu-se, também, contra o valor pretendido pela autora, a título de indenização, que entende desmesurado. Por fim, sustentou que o Estado não tem obrigação de ressarcir eventuais prejuízos decorrentes da falha oriunda de outros serviços disponíveis para o Judiciário e seus membros. Às fls. 62/68 e 71/77, a União trouxe aos autos documentos, reiterando o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência de ação. Réplica às fls. 81/87. Às fls. 90/91, a autora requereu a produção de prova testemunhal, o que restou indeferido à fl. 93. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, afasto as preliminares suscitadas pela União Federal, posto que não há que se falar em sua ilegitimidade passiva ad causam uma vez que se insurge a autora contra omissão supostamente praticada pelo Juízo Federal, consistente na ausência de expedição de contra mandado de prisão após o reconhecimento da incompetência do Juízo Criminal Estadual e o recebimento dos autos naquele Juízo. Ainda, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, consigne-se que a alegação de que os atos decisórios proferidos por juiz incompetente, no qual se inclui a decretação de prisão da autora, são nulos e, portanto, não produzem qualquer efeito, é matéria de mérito e com este será apreciada. Ademais, considere-se que não pleiteia a autora, neste feito, providência relativa ao cancelamento do mandado de prisão, mas indenização decorrente de suposta omissão do Estado. Logo, a caracterização ou não do referido ato omissivo constitui mérito desta demanda. Passo ao mérito. Pretende a autora o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de suposta omissão do Poder Judiciário no que tange à expedição de contra mandado de prisão. De pronto, consigne-se que, não obstante os alegados dissabores sofridos em virtude da decretação de sua prisão preventiva, não se verifica neste fato, por si, ato que enseje indenização, seja por danos morais seja por danos materiais. Com efeito, a medida restritiva em tela foi tomada no juízo criminal então competente, de acordo com a convicção do juiz do feito, com base nos elementos existentes nos autos. Destarte, não cabe a este juízo, de competência cível, aferir o mérito da referida decisão. Desta forma, passo a analisar, tão somente, o alegado erro judicial consistente na omissão relativa à expedição de contra-mandado de prisão, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual criminal que decretou a medida restritiva. Assim, vejamos: A autora ingressou com a presente ação ordinária de indenização em 08/06/2007, alegando, em síntese, que, em virtude de omissão perpetrada pelo Poder Judiciário, permanecia com seu nome no rol de procurados pela polícia. Todavia, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal restrição. Ao contrário, o documento de fl. 28 atesta que, em 09/03/2007, a autora não registrava qualquer antecedente criminal. Por sua vez, os documentos de fls. 32/36 somente demonstram que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a comunicação à autoridade policial competente acerca da anulação do decreto de prisão da autora, com as medidas então cabíveis. Contudo, não há comprovação, nestes autos, de que tenha a autoridade judicial federal descumprido tais determinações, conforme alega a autora em sua inicial. No mais, ainda que assim não fosse, considere-se que, conforme documentos apresentados pela União Federal, às fls. 64/68, ao contrário do alegado pela autora, houve determinação de expedição de contra mandado de prisão pelo próprio Juízo Estadual que decretou a prisão da autora. Além disso, referido contra mandado foi, efetivamente, expedido em 20/04/2007 e, inclusive, devolvido pela Polícia Civil em 30/05/2007, anteriormente, portanto, ao ajuizamento do presente feito (fls. 65/68). Deste modo, ante os documentos trazidos aos autos, reputo ausente ato que enseje a indenização pretendida pela autora. Deveras, eventuais constrangimentos sofridos em virtude da decretação de sua prisão, conforme anteriormente explanado, não são passíveis de indenização neste Juízo, uma vez incabível a apreciação do mérito do ato judicial criminal. Por outro lado, não assiste razão à autora no que tange ao alegado erro judicial, uma vez que comprovada a efetiva expedição do contra mandado de prisão pelo próprio Juízo Estadual que decretou sua prisão, anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Além disso, tampouco comprovou a autora eventual descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 32/36). Deste modo, não restou demonstrada, nestes autos, nenhuma conduta apta a caracterizar dano indenizável à autora, seja material seja moral, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018866-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018866-5) - GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X NEUZA KINUKO YANO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o certificado às fls. 198 e verso e nos termos da Lei nº 9.289/1996, providencie a parte ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias e sob pena de deserção, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, na medida em que o fato da parte autora ter recolhido as suas custas integralmente na propositura da ação não afasta a obrigação da ré em recolher as custas que lhe são devidas quando da interposição do seu recurso. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise dos recursos de apelação da RÉ e da AUTORA. Int.

0003041-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003041-0) - PROMON TECNOLOGIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida às fls. 171/171vº, pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pela União Federal, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, a executada requereu, em petição

de fls. 176/177, a juntada aos autos da guia de depósito no valor de R\$ 5.020,81 (cinco mil e vinte reais e oitenta e um centavos). Intimada, a exequente requereu a intimação da executada para que depositasse o valor complementar de R\$ 194,51 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de diferenças de honorários advocatícios (fls. 181/183). Às fls. 187/194, a executada requereu a juntada de guia DARF no valor de R\$ 194,51 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos). Intimada, a exequente requereu a conversão em renda do depósito efetuado à fl. 185 (fl. 198vº) É o relatório. DECIDO Diante da apresentação dos comprovantes de depósito de fls. 185 e 189, relativos à verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado à fl. 185, devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 198vº. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0014132-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014132-3) - ADEMIR DOIMO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 112/114, em face da sentença de fls. 106/109, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. Requer o embargante, em síntese, a modificação do valor da condenação, alegando ser o valor arbitrado irrisório. Pretende, ainda, o arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pelo autor, fixando de forma expressa o valor da indenização a título de danos morais, nos termos da fundamentação veiculada na decisão. Ainda, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus procuradores bem como com metade das custas processuais. Destarte, considerando que as alegações do embargante visam, exclusivamente, à alteração do conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 106/109 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0015517-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015517-6) - ANTONIO CARLOS VIEGAS X DALVINA VALERIO VIEGAS(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo as apelações do RÉU de fls. 268/291 e do AUTOR de fls. 301/319 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0018212-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018212-0) - ARIIVALDO BATISTA FRANCO DOS SANTOS X PERPETUA APARECIDA VICENTINO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ARIIVALDO BATISTA FRANCO DOS SANTOS e PERPÉTUA APARECIDA VICENTINO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, ante sua inconstitucionalidade e a existência de vícios de forma. Requerem, em sede de tutela antecipada, a apresentação de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o pagamento de multa pela CEF e que esta seja impedida de efetuar a transferência do bem imóvel até o trânsito em julgado da presente ação. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 19/01/2004. Alegam, porém, que o agente financeiro e o agente fiduciário não respeitaram os procedimentos obrigatórios elencados no Decreto lei 70/66 e na RD 08/70, sendo, pois, de rigor a nulidade da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 44/46. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 51/83, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação ante a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal em 09/09/2008 e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, aduziu, em síntese, que não foi efetuada execução extrajudicial com base no Decreto Lei 70/66. Ademais, sustentou a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Em decisão proferida à fl. 119, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. À fl. 127 foi determinado à Caixa Econômica Federal que comprovasse a efetiva intimação dos autores, para satisfação de seu débito, nos termos do disposto no 1º do artigo 26 da Lei 9514/1997, o que foi cumprido às fls. 134/150. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. No que se refere à preliminar de carência da ação, saliente-se que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, impugnam os autores, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta

de interesse de agir. Ainda, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que esta atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, não obstante tenham os autores feito menção ao Decreto Lei 70/66, o pedido formulado consiste em nulidade do procedimento extrajudicial procedido pela CEF, ante a ausência de notificação pessoal. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 19/01/2004, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL De pronto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com as cláusulas sexta e trigésima segunda do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária) e não o Decreto-lei 70/66. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano

irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)No mais, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fls. 109/116, 135/136, 138/140 e 142/150, os devedores fiduciantes foram constituídos em mora, por meio de intimação procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial.Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018290-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018290-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE CARLOS NUNES(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 81 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0008499-35.2010.403.6100 - VANESSA PATRICIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 164 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008011-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001703-2)) CRISTINO GIMENES(SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Recebo a apelação do EMBARGADO de fls. 79/96 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C.Ao(s) apelado(s)para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

CAUTELAR INOMINADA

0023841-86.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a Secretaria a juntada da petição da parte autora protocolada em 02/02/2011, sob o nº 2011.300000104-1, que se encontra na Pasta de Pedidos de Desarquivamento sem recolhimento de custas.Fls. 811/812: defiro em parte o pedido formulado pela parte autora de devolução das custas sob o argumento de que o recolhimento teria ocorrido em valor superior ao devido.Ao contrário do requerido pela parte autora, sustentando que o valor correto das custas judiciais seria de R\$ 400,00, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e conforme certificado às fls. 802, as custas judiciais devidas é calculada em 1% sobre o valor da causa, até o limite máximo de R\$ 1.915,38. Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.055,31 (fls. 33), as custas devidas à época eram no importe de R\$ 630,55.Verifica-se, portanto, que o valor recolhido às fls. 800 está R\$ 1.284,83 acima da quantia devida a título de

custas judiciais. Posto isso, a parte autora deverá proceder ao requerimento administrativo de devolução de parte das custas judiciais junto à Secretaria da Receita Federal, a qual fica, desde já, autorizada a restituir ao contribuinte autor ANP TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 07.402.992/0001-22, a quantia excedente de R\$ 1.284,83, com atualização monetária, que foi recolhido por guia DARF sob o código de receita 5762, em 12/11/2010, conforme fls. 800. Depois da intimação da parte autora e não havendo mais requerimentos, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027595-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027595-0) - SUZANA MARIA SHWAB VARGAS (SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA MARIA SHWAB VARGAS

Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida às fls. 82/85 pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Iniciada a execução, a exequente apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 169,88 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e requereu a intimação da requerida/executada para pagamento (fls. 94/95). Em petição de fls. 109/110 a exequente requereu fosse efetuada a penhora on line, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, bem como apresentou o valor atualizado dos honorários advocatícios, qual seja, R\$ 192,62 (cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos). À fl. 118, foi juntada guia de depósito judicial, no importe de R\$ 169,88. Instada a se manifestar sobre o depósito judicial, a exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO Diante da apresentação do comprovante de depósito referente à verba decorrente da condenação (fl. 118) e, não apresentando a exequente oposição ao valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022054-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAROLINA OLIVEIRA SILVA (SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2871

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO (SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E Proc. TERCEIRO INTERESSADO: E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES (SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA (SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA X JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO (SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO (SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO (SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Extrai-se da contestação de RAUL MATHIAS DE CAMARGO e de EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO que são os proprietários do Lote 9, Quadra L da Gleba 28, haja vista a rescisão do compromisso de compra e venda firmado com José Mariano do Carmo. Diante disso, excluo José Mariano do Carmo do polo passivo do feito. Às fls. 652, foi informado a este Juízo que os requeridos supracitados são falecidos. No entanto, não consta dos autos a certidão de óbito e o Termo de nomeação de inventariante para Alcides Mathias, que os representa na presente ação. Defiro o prazo de 20 dias para a parte diligenciar neste sentido. Determino, por fim, que a autora se manifeste acerca do pedido de desentranhamento da manifestação de fls. 652/653, apresentada pelos requeridos RAUL e EVA, devendo, ainda, se manifestar sobre a requerida MARIA NICE que não foi citada até a presente data, a fim de que as citações sejam finalizadas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Int.

MONITORIA

0025104-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BERBEL NETO - ME(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X JOSE CANDIDO NETO X JOAO BERBEL NETO Recebo a apelação de fls. 293/297, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0031143-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMIR ASSAAD DAHDAH Ciência à autora das certidões do oficial de justiça de fls. 127/128, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.Int.

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES A autora, às fls. 95/117, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito.Pede, por fim, que o réu seja intimado a indicar bens à penhora para o devido prosseguimento do feito. Diante disso, defiro a intimação do requerido para que indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias.Int.

0002800-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada do débito, nos termos do quanto decidido na sentença de fls. 91/93, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0021522-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DOURADO PEREIRA Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 64, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se novo mandado para intimação da requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018398-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7)) CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação da Caixa Economica Federal em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista à DPU acerca da decisão de fls. 413/413v e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004646-19.1990.403.6100 (90.0004646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL X GENI FERNANDES MORAL MAYORAL(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS)

Ciência às partes da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 750/762.Declare a exequente, no prazo de 10 dias, a autenticidade das cópias juntadas às fls. 713/723.Após, compareça a CEF a esta secretaria para retirar os documentos originais de fls. 10/20.No silêncio ou cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO Ciência à exequente dos documentos de fls. 233/268 e 270/305, para que requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Informa a CEF, em sua manifestação de fls. 239/240, que habilitou o seu crédito nos autos da falência da empresa executada e pede o prosseguimento da execução contra ose seus sócios, já executados na presente ação. Pede, também, a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 229/234. Diante da habilitação do crédito da exequente na falência da empresa executada, verifico que não há mais interesse no prosseguimento da execução em face à empresa. Nestes termos, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, em face de XDIVISION A SOLUÇÕES EM DOCUMENTOS LTDA, por falta de interesse de agir superveniente. Prossiga-se a execução em face dos demais executados. Defiro o levantamento dos valores bloqueados às fls. 229/234, em favor da CEF. Assim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 605/609), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, intimando o seu procurador a retirá-lo. Requeira, ainda, a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0020880-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020880-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME X MARIO DA PAZ PINHEIRO

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 153, que dá conta de que o executado teria efetuado o pagamento do débito no valor de R\$ 1.300,00, junto à CEF, restando apenas o saldo de R\$ 451,05. Requeira, assim, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDER MARIA CONSTANTIN PIUS JOHANNES SCHONBURG X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS X SELMA SCHONBURG X AGENCIA 407 DE COMUNICACAO LTDA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 294, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos executados ALEXANDER MARIA, SELMA SCHONBURG e AGÊNCIA 407 DE COMUNICAÇÃO LTDA. No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS. Int.

0014358-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLERIO & SAVIO LTDA - ME X GILMAR DIAS DO VALE X MARIZETE DO CARMO SANTOS
Tendo em vista a determinação do Juízo Deprecado de fls. 102, determino ao exequente que providencie o recolhimento das custas atinentes à carta precatória equivalente a 10 (dez) UFESPs e da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que as referidas taxas devem ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado. Int.

0015255-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARLAVENTO SUL CONFECÇÕES LTDA - ME X THIAGO COREGGIO DE OLIVEIRA X ANDERSON GOMES DA COSTA

Às fls. 51/52, pede a CEF o processamento do feito, alegando, para tanto, que o título executivo é a Cédula de Crédito Bancário, e que, por força da Lei n. 10.931/2004, possui executividade independentemente da presença de duas testemunhas no instrumento de contrato. Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 4159.003.568-2, mantida pela CREDITADA na Agência CENTRAL PLAZA SHOPPING da Superintendência Regional Ipiranga, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 29.100,00 (VINTE E NOVE MIL E CEM REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS). O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005991-73.1997.403.6100 (97.0005991-0) - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO(Proc. ROBERTO PIZARRO SAAD) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

PETICAO

0009506-28.2011.403.6100 - ADIR DE OLIVEIRA GRANERO X MARIA NILZA GOMES GRANERO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 dias, à assinatura do recurso de apelação de fls. 68/86, sob pena de desentranhamento.Cumprido o determinado supra, venham-me os atos conclusos para recebimento do recurso de apelação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019758-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA

Diante da decisão de decurso de prazo de fls. 305V., determino à autora, que, no prazo de 20 dias, indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FABIO BALDASSIN

Fls. 82 : Indefiro a expedição de ofício requerida, vez que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens do requerido, providência esta que deve ser adotada pela autora. Ressalto que a requerente, em outros feitos que aqui tramitam, demonstrou que diligenciou neste sentido, perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN. Diante disso, determino à CEF que indique bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

A INFRAERO, às fls. 563/572, pede, uma vez mais, a desconsideração da personalidade jurídica, alegando, para tanto, que a empresa - ré foi vítima de má administração de seus sócios e que encerrou as suas atividades de forma irregular. Informa que os sócios da ré possuem outras empresas e bens.Analisando os autos, verifico que o pedido em referência foi decidido às fls. 527/528. Mantenho a decisão em questão neste momento. É que a autora nada trouxe de novo a comprovar as suas alegações quanto a má administração dos sócios da requerida ou o seu fechamento irregular.Assim, determino à autora que, no prazo de 20 dias, comprove as suas alegações ou requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4360

ACAO PENAL

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP240800 - EDSON FARINHA E SP233060A - TAREK MOYSÉS

MOUSSALLEM E ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO)
Fica a defesa intimada para a retirada das cópias de mídia em secretaria.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1200

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP133969 - MARIA LUZIA DA COSTA ALVARENGA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO X VANDEIR DE OLIVEIRA VALE X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X JEOVA BELARMINO DE SOUSA X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X JOSE DA SILVA CHAVES X HALISON FERDINAN SILVA LIMA X VERGILIA DOS SANTOS SILVA X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X ANTONIO STEFANINI FILHO X PAULO ROBERTO BARBOZA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA X MARTA DONIZETE DA SILVA X PAULO JANUARIO COSTA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DEVAIR DONIZETE MARTORE X REINALDO JORGE NICOLINO X JAMILSON CIARLINE MARTINS DELGADO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 2055-2056 e indefiro o pedido de fl. 2000 que refere-se a petição da defesa de ROBERTO DONIZETE TAVEIRA. Intime-se . Outrossim, tendo em vista que os veículos cujas depositárias são Marta Donizete da Silva e Lígia Aparecida de Oliveira e Silva foram avaliados (fl.2040), e considerando que as acusadas retrocitadas requereram a desoneração do encargo de fiel depositária (fls. 1980-1990) é de rigor a alienação dos bens em hasta pública. Ressalte-se que os veículos estão sofrendo degradação natural decorrente da passagem do tempo, que ocasiona a desvalorização comercial. Destarte, é imprescindível a venda dos bens, uma vez que a demora certamente tornará o bem sem préstimo. Ademais, a venda antecipada atende à Recomendação nº 30/2010, do CNJ, pois visa assegurar que o valor dos bens seja preservado enquanto não o houver provimento final na ação principal. Considerando-se a realização da 9ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, às 13h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15 de dezembro de 2011, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se as acusadas Marta Donizete da Silva e Lígia Aparecida de Oliveira e Silva, por seus defensores, desta decisão. Providencie a Secretaria deste Juízo todo o necessário para a inserção dos bens na hasta pública, com observância na resolução nº 315/2008, do CJF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4872

ACAO PENAL

0008028-43.2005.403.6181 (2005.61.81.008028-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER DA SILVA, imputando-lhe a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 313-A, e 317, ambos do Código Penal, e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, como incurso nas penas dos artigos 171, parágrafo 3º, e 333, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de

2011 (fls. 203/204). Os réus foram regularmente citados às fls. 280 (LAUDÉCIO) e 300/301 (WAGNER). A defesa de LAUDÉCIO apresentou resposta à acusação às fls. 283/284. O acusado WAGNER deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal (fls. 306), razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (fls. 303). A resposta à acusação em favor de WAGNER foi apresentada à fl. 305, postulando a oitiva de JOSÉ MOURÃO DE OLIVEIRA como testemunha, ainda que qualificado como vítima, bem como a juntada de depoimentos prestados em autos que versam sobre fatos semelhantes aos narrados na denúncia. É o relatório. Decido. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Fica deferido o pedido de inquirição de JOSÉ MOURÃO DE OLIVEIRA como testemunha, tendo em vista que os fatos descritos na denúncia implicaram em prejuízo ao INSS, razão pela qual a vítima é a União. Fica deferida também a juntada dos depoimentos de testemunhas como prova emprestada, conforme requerido pela defesa de WAGNER DA SILVA, que deverá apresentá-los até a data da audiência de instrução. Designo o dia 30 de janeiro de 2012, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Considerando que a testemunha de acusação Antonio Raimundo Blanc dos Santos é Agente da Polícia Federal e que, na época dos fatos, se encontrava lotado na SR/DPF/PA, porém em exercício de Força-Tarefa nesta Capital, oficie-se com urgência ao Departamento de Polícia Federal para que informe a atual lotação da referida testemunha. Int.

Expediente Nº 4873

ACAO PENAL

0007397-94.2008.403.6181 (2008.61.81.007397-3) - JUSTICA PUBLICA X BOUCHAIB SAFIR(SP247267 - SALAM FARHAT)

Fl. 224: Defiro. Intime-se a defesa do acusado para que complemente seu pedido, trazendo aos autos as informações e documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se nova vista ao MPF para manifestação. Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2112

ACAO PENAL

0006793-80.2001.403.6181 (2001.61.81.006793-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ANA PAULA SANTOS DA SILVA(SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO)

SENTENÇA Órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANA PAULA SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 289, 1º do Código Penal. Em síntese narra a exordial que a denunciada, em 19 de maio de 2001, guardou e introduziu em circulação uma cédula de R\$ 50,00 falsa. A denúncia foi recebida em 07/01/2010. Ao longo da instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas, sendo a ré, a final, interrogada. Em alegações finais a acusação propugnou pela ABSOLVIÇÃO da ré, à tese da insuficiência do conjunto probatório. No mesmo sentido, as alegações finais da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. Comprovada a materialidade do delito capitulado na denúncia, vez que o exame documentoscópico realizado na cédula de R\$ 50,00 apreendida foi conclusivo no sentido da inidoneidade da moeda. Todavia, as poucas provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno da acusada. De fato, a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Os poucos elementos trazidos a lume nesta ação penal revelam-se demasiadamente frágeis, baseados em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido lato; ônus que incumbe à acusação que, pelo mesmo motivo, requereu a absolvição. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, prova robusta capaz de incriminar a ré, impõe-se a absolvição. JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e ABSOLVO ANA PAULA SANTOS DA SILVA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0004991-03.2008.403.6181 (2008.61.81.004991-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY DOS SANTOS(SP275322 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - punibilidade

extinta. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

Expediente Nº 2115

ACAO PENAL

0003861-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-14.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

O Ministério Público Federal ofereceu, na data de 14.01.2011, nos autos nº 0007743-14.2010.403.6104 (folhas 253/265), denúncia em face de Antônio Carlos Vilela e outros doze acusados). Antônio Carlos Vilela foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal (três vezes consumado) e pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (sete vezes tentado). De acordo com a inicial acusatória, Antonio Carlos, juntamente com Edgar Rikio Suenaga, teria vendido e distribuído o gabarito da prova do concurso para agente da polícia federal, realizado em 2004. Ainda, segundo a denúncia, Antonio Carlos Vilela não teve acesso ao gabarito da prova aplicada, mas ao caderno de questões, que forneceu em seu escritório em São Paulo a vários candidatos que constam como corréus na inicial. Narra a denúncia, que o Acusado teria beneficiado os seguintes candidatos: Marcio Luiz Lopes, Frederico Augusto Florence Cintra, Sérgio Manuel da Silva, Adriana Cecília Roxo Capelo, Carlos Alberto de Souza Lima, Cícero Ricardo Rocha, Élcio Tadashi Suenaga, Marcio Assaeda, Marcio Aurélio Bento dos Santos e Eduardo de Souza Teixeira, sendo que os três primeiros efetivamente tomaram posse no cargo de Agente da Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2011 (fls. 266/276), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, expedido mandado de prisão (fl. 278), cumprido a fls. 608/609, bem como determinada a citação do acusado para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal (fl. 544). Em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que prevê a duração razoável do processo, foi determinado o desmembramento do feito em decisão proferida em 15 de abril de 2011, pois o acusado é o único dos 13 denunciados que se encontra preso. Na resposta à acusação, a defesa de Antonio Carlos Vilela (fls. 725/730) suscitou que os fatos narrados na denúncia são atípicos, de modo que não se amoldam à figura prevista no art. 171, 3º do Código Penal. A decisão, prolatada em 9 de junho de 2011 (fls. 740/741), confirmou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento. Na instrução processual, em audiência realizada em 10 de agosto de 2011, foram ouvidas as testemunhas de acusação: Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira; Eduardo Augusto Comenda Cotrim e Francisco Artur Cabral Gonçalves, bem como interrogado o acusado. A colheita da prova deu-se por meio do sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 802/807). A testemunha arrolada pela acusação, o policial federal Cássio de Oliveira, foi ouvido por carta precatória expedida para a Seção Judiciária de Brasília, local de sua lotação atual (fls. 859/871). A defesa alegou (fls. 818/820) que o acusado está com a saúde debilitada e requereu a substituição da medida cautelar por prisão domiciliar. Realizada perícia para constatar a condição de saúde do acusado, foi apresentado o laudo médico pericial (fls. 830/832). Diante do laudo apresentado, que concluiu que o acusado pode ser mantido no estabelecimento prisional onde se encontra, a decisão a fl. 833, indeferiu o pedido de prisão domiciliar. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 839/853 e 881/882) ratificou os termos da exordial e pleiteou a condenação do acusado, tecendo considerações sobre a fixação da pena. A defesa técnica de Antonio Carlos, por sua vez, alegou inexistir prova da participação do Acusado na fraude, porquanto não foi possível apurar como o Acusado teria obtido o caderno de questões. Retomou, outrossim, os termos da defesa preliminar (fls. 872/878), no sentido da atipicidade da conduta. Sustenta que o crime de estelionato requer um sujeito passivo certo e determinado, o que não ocorre no presente caso. Citou para ilustrar sua tese, a existência do projeto de lei nº 1673/2003, em que é proposta a inclusão do art. 311-A no Código Penal, tipificando a fraude em concurso público ou vestibular. Ao final pleiteou a revogação da prisão preventiva e sua conversão em prisão domiciliar, bem ainda que a ação seja julgada improcedente. Com as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 679/684; 887/892), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consta do inquérito que a investigação da denominada Operação Tormenta teve início a partir da notícia de que um candidato ao concurso de agente da polícia federal de 2009 teria tido acesso ao tema da redação antes da prova. Os trabalhos investigativos indicaram a existência de uma quadrilha especializada em vender gabaritos a interessados, atuando há pelo menos dezesseis anos. Houve desmembramento do inquérito inicial, instaurando-se inquérito para cada uma das provas fraudadas. O presente inquérito se adstringe à prova de agente da polícia federal de 2004. D) A defesa alegou que os fatos imputados ao Acusado não se subsumem a nenhum tipo penal. Aduz que o estelionato é crime patrimonial e que, neste caso, não haveria vítima certa ou prejuízo determinado. Cita decisão proferida pela C. Supremo Tribunal Federal em que foi reconhecida a atipicidade da conduta relativamente ao crime de estelionato, em caso de uso de cola eletrônica para fraudar concurso vestibular de universidade federal (HC 88.967-1). De início, registro que caso em apreço diverge do precedente jurisprudencial citado como paradigma, na medida em que a atuação do Acusado condiz com a venda de gabarito, decorrente da posse do caderno de questões de prova de concurso público antes de sua realização. Nos fatos narrados na denúncia, verifica-se a existência dos elementos típicos do artigo 171, do Código Penal, porquanto em razão do prévio conhecimento das questões da prova a ser aplicada (meio fraudulento), o Acusado teria vendido os gabaritos e possibilitado a aprovação de candidatos cuja capacidade técnica não foi auferida (vantagem ilícita para si e para outrem), gerando prejuízo para a União que fez frente ao curso de formação e ao pagamento de salários. Houve indução e manutenção em erro do fiscal de sala e da comissão de concurso, na medida em que o candidato, mesmo recebendo o caderno de provas com cor diferente da azul, assinalava

na folha de respostas que tinha feito a prova de cor azul. Desta forma, não há que se falar na ausência de vítima certa. Em decorrência, resta afastado o argumento quanto à inexistência de prejuízo determinado, pois é mensurável o prejuízo econômico imposto à Polícia Federal, considerando-se que os candidatos aprovados indevidamente receberam salário e a eles foi proferido curso de formação. Ainda, há que se considerar que o ingresso de pessoas de modo fraudulento e sua possível exoneração impõe gastos com novo certame para preenchimento dos cargos vagos. Por outro viés, como acima explanado, o candidato, de posse do gabarito, manteve o fiscal de sala e a comissão de concurso em erro, pois independentemente da cor do caderno de questão obtido, marcou no gabarito a opção azul. Presentes, pois, os elementos do crime de estelionato: 1) obtenção de vantagem ilícita, no caso, claramente de natureza patrimonial; 2) em prejuízo alheio, com índole patrimonial ou redutível a pecúnia, no caso em desfavor da Polícia Federal, entidade que arcou com os pagamentos indevidos aos candidatos aprovados, bem ainda deixando de contratar candidatos capacitados; 3) com a utilização de meio fraudulento, qual seja, obtenção dos cadernos de questões antes das provas; 4) com o induzimento/manutenção da Polícia Federal, representada pelos fiscais de sala e comissão de concurso, em erro. Constatado que a conduta imputada ao Acusado amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 171, 3º, do Código Penal, não havendo que se cogitar a ausência de vítima certa e determinada e de prejuízo patrimonial. II) A prova objetiva para o concurso de agente da Polícia Federal de âmbito nacional no ano de 2004 era composta por 120 questões, sendo que a nota de corte ficou em 50 pontos. A Polícia Federal cruzou os gabaritos de todos os candidatos que tinham conseguido obter 46 pontos, sendo que encontrou 10 candidatos que haviam obtido 105 respostas idênticas. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, ficou patenteada por meio do Relatório de Análise de dados 02-TMT- PF -2004 (fls. 101-122) e dos laudos periciais nº 298-2010 e nº 313-2010 (fls. 123-146), os quais demonstram por meio de cruzamento dos gabaritos das provas a existência da fraude no concurso. Foram juntados aos autos os gabaritos analisados (fls. 147-156). Corroborada a materialidade delitiva, o fato de todos os candidatos ter realizado a prova de cor azul. Explico: havia três cores de caderno de questões, sendo que a ordem das questões, conforme a cor do caderno era diferente. Todos os candidatos suspeitos preencheram gabaritos, marcaram que estavam de posse do caderno azul, sendo que não foi encontrada a mesma correspondência de acerto nos cadernos branco e vermelho. Ainda, apurou-se que, do universo dos candidatos investigados todos fizeram a prova em Campinas. A coincidência noticiada, qual seja, mesma cor de prova, mesmo local de realização do certame e quantidade de acertos, redundam em probabilidade infinitesimal, próxima de zero de ocorrência espontânea. A título de ilustração, a autoridade policial afirmou que a chance de tamanhas coincidências nos gabaritos sem fraude é trilhões de vezes inferior a de alguém acertar sozinho na mega-sena (fl. 24). Outros fatos são de relevo para a comprovação da materialidade delitiva: - a diferença de pontuação obtida pela candidata Adriana Cecília Roxo Capelo. Ela realizou a prova de agente nacional e regional, na prova nacional, cuja fraude foi identificada, conseguiu 46 pontos e na regional, apenas 17. Sua prova contém semelhança de 116 questões quando comparada ao gabarito da prova realizada por seu marido, Frederico Augusto Florence Cintra; - o gabarito de Carlos Alberto de Souza Lima é idêntico ao de dois candidatos, sendo um deles Eduardo de Souza Teixeira, que confessou a fraude, e quase igual ao de outros seis candidatos; - Carlos Alberto de Souza Lima confirmou que conhece Frederico Augusto Florence Cintra e Eduardo de Souza Teixeira, sendo que Frederico e Eduardo seriam compadres; - Cícero Ricardo Rocha apresentou identidade total de gabarito com Sergio Manuel da Silva e Marcio Luiz Loes, além de identidade expressiva de respostas com outros seis candidatos investigados; - Eduardo de Souza Teixeira confessou ter obtido o gabarito e teve identidade de gabarito com Carlos Alberto de Souza Lima e Frederico Augusto Florence Cintra, além de identidade expressiva de respostas com outros seis candidatos investigados; - Elcio Tadashi Suenaga é irmão do correu Edgar Suenaga e, no dia da prova, após o automóvel de Márcio Luiz Lopes quebrar, pegou carona com Edgar; - Frederico Augusto Florence Cintra teve gabarito idêntico ao de Eduardo de Souza Teixeira e Carlos Alberto de Souza Lima, sendo que teria sido Carlos Alberto quem teria apresentado Frederico e Eduardo ao Acusado; - Marcio Asaeda apresentou gabarito semelhante com nove candidatos investigados, sendo que alegou ter obtido a prova de Wilson Baila de Oliveira; - Márcio Aurélio Bento dos Santos apresentou gabarito semelhante a outros nove candidatos; - Marcio Luiz Lopes apresentou gabarito idêntico a dois candidatos, sendo eles Sérgio Manuel da Silva e Cícero Ricardo Rocha, e semelhante a outros seis; e, - Sergio Manuel da Silva confessou que teve acesso aos gabaritos por intermédio de Marcio Luiz Lopes, que cobrou R\$ 20.000,00 por eles. Três candidatos obtiveram aprovação no concurso e tomaram posse no cargo de agente da Polícia Federal, causando prejuízos à União. São eles: Frederico Augusto Florence Cintra, Marcio Luiz Lopes e Sergio Manuel da Silva. Tenho por comprovada a materialidade delitiva. III) A autoria também restou comprovada. Consta da denúncia que o Acusado tinha em São Paulo um escritório especializado na prestação de serviços no ramo de concursos públicos e que obteve o caderno de provas do concurso de agente da Polícia Federal de 2004, fornecendo os gabaritos para os candidatos Marcio Luiz Lopes, Frederico Augusto Florence Cintra, Sérgio Manuel da Silva, Adriana Cecília Roxo Capelo, Carlos Alberto de Souza Lima, Cícero Ricardo Rocha, Elcio Tadashi Suenaga, Marcio Aurélio Bento dos Santos e Eduardo de Souza Teixeira, em troca da vantagem econômica. Consta que o Acusado agia conjuntamente com Edgar Rikio Suenaga, que se responsabilizava pela correção das provas. O Acusado, em seu interrogatório judicial, alegou, conforme transcrição livre do áudio: Nega os fatos. Não entende o porque das acusações. Disse que conhece Marcio Luis Lopes, investigador de polícia civil. São amigos. Nega a cobrança da dívida contraída por Alberto Mendes Sá que diz ser amigo de Márcio e não seu. Não sabe sobre a cobrança da dívida. É amigo de Edgard, que é advogado e deu aula na escola do acusado. Não conhece Eduardo de Souza Teixeira. Conhece o apelido: Du. Disse ter sido apresentado por um amigo e durante uma festa de aniversário da filha dele, este teria perguntado sobre esquema de concurso. Sergio Eduardo da Silva, também desconhece esta pessoa. Disse estar envolvido no concurso de 2009. Perguntas do MPF: Voltando às perguntas acerca de Du, disse que ele procurava apostilas, etc e que ele não tinha nada

para fornecer..Não soube precisar quando a Cursos Intermedic (escola do acusado) encerrou as atividades, pois saiu da empresa, repassou para terceiro.Conhece Elcio Suenaga, que viu umas 3 vezes. Conhece Edgar Suenaga que trabalhou com ele. Desconhece Cícero Costa. Negou o envolvimento em qualquer fraude a concurso.(...)Entretanto, a prova produzida aponta para a autoria delitiva do Acusado. Vejamos.Durante o período de interceptação telefônica, foi captado um diálogo entre o Acusado e o correu Edgar, em que eles falam sobre um candidato de nome Frederico, amigo de Dudu, que não havia pagado os serviços prestados por eles. Após, há um novo diálogo sobre o mesmo tema travado com Carlos Alberto de Souza Lima, em que é citado Marcio Luiz Lopes. Transcrevo os diálogos em comento (V- Vilela x E - Edgar (fls. 39-42):Telefone/Nome: 1138622077 ANTONIO CARLOS ESCRITÓRIO - TORMENTA Interlocutores/Comentário: #6#@Vilela x Edgar - candidato 2004 Início/Fim/Duração: 30/04/2010 15:43:27 30/04/2010 15:46:28 00:03:01 Telefone/Interlocutor/Origem: 1138622077 841220760933 1138622077V: Sabe o que eu acabei de descobrir? E: O quê? V: Você lembra do Frederico? E: Amigo do Dudu, Edu? De nome. Do Rio, né? V: Não. Daqui de São José dos Campos ele era. E: O que tem? V: Esse cara foi para os Estados Unidos, aí eu devolvi tudo para ele. Ele falou que tinha desistido, tal, tal, tal. O careca levantou, ele já terminou a academia e está lá em Belém do Pará, para aqueles lados lá. E: Olha! V: Levanta o nome desse cara, inteiro, e depois eu vou dar para o Marcio procurar o local onde ele está e eu vou atrás desse filho da puta. Eu vou ligar lá na delegacia onde ele trabalha. O que você quer? Eu tenho uma carta que eu recebi de ameaça do seu cunhado, e vou levar para frente. Entendeu? De São José dos Campos. O cunhado dele é advogado em São José. Entendeu? E acabou. O Carlos acabou de me contar. Está puto. Vamos atrás desse filho da puta. Veja depois o nome dele e me fala. E: Onde vou achar isso aqui? V: Não dá, né? E: Aquela lista daquele exame já foi para o saco. V: Eu sei, eu sei. Eu sei que é Frederico, qualquer um levanta. Lá dentro como funcionário levanta. E: Levanta. V: Cada pilantra, heim? E: Isso o Eduardo não falou nada? V: O Edu sumiu, desapareceu. E: O dele era nacional, né? V: O dele é nacional. Mas tudo bem. Tá bom? E: Tá bom. Falou. V: Se conseguir levantar, levanta. E: Para que era, Agente? V: Agente. A mulher Delegada, ele Agente. Despedem-se Telefone/Nome: 1178914497 ANTONIO CARLOS - TORMENTA Interlocutores/Comentário: #6#@Carlos& x Vilela - Frederico/Marcio Início/Fim/Duração: 30/04/2010 15:46:48 30/04/2010 15:48:00 00:01:12 Telefone/Interlocutor/Origem: 1178914497 724009001069418 724009001069418 DIÁLOGO Carlos: C Vilela: V V: Frederico é o nome dele. C: Frederico é o nome dele eu só vou levantar para você o sobrenome. Frederico é o nome dele. V: Onde ele está trabalhando, em que local, que a gente vai em cima. C: Estou indignado com isso aí. Eu vou ver isso aí. V: A família dele eu lembro, a mulher dele, é tudo de São José dos Campos. São advogados lá. C: É, então. Segundo o Edu, ele encontrou por acaso a mulher dele. Ele encontrou por acaso. V: Vamos levantar. Eu tenho o Márcio... você lembra do Márcio de Santos? Ele está aí, ontem eu encontrei com ele. C: Beleza. V: Eu vou encontrar com ele em Santos esse final de semana, que ele veio de Tabatinga, eu vou ver. Vamos levantar tudo. Vamos correr atrás do nosso. Precisamos de gasolina. Despedem-seDo interrogatório policial do correu Frederico (fls. 157-159), extrai-se que: ele morou nos Estados Unidos da América; é padrinho da filha Eduardo de Souza Teixeira; sua esposa, a corré Adriana Cecília Roxo Capelo, mora em São José dos Campos e está lotado em Altamira/PA Há ainda nos autos, cópia de um documento apreendido num dos endereços do Acusado, em que consta a relação de candidatos de concurso com uma folha menor grampeada com o nome de Frederico Augusto Florence Cintra (fls. 42/43).No diálogo acima transcrito, foi citado também o nome Márcio Santos, que na verdade é Márcio Luiz Lopes, Agente da Polícia Federal em Tabatinga/MA. Apesar da citação não se referir ao sobrenome correto, há outros diálogos interceptados entre o Acusado e o correu Marcio Luiz Lopes, em que o último ajuda o Acusado a cobrar dívida de outro candidato aprovado no concurso de 2009 (fls. 48-54). Ainda, a análise dos extratos telefônicos do Acusado e do correu Márcio Luiz Lopes demonstra que ambos travaram diversos contatos telefônicos, inclusive na véspera do concurso da Polícia Federal de 2009.Eduardo da Sousa Teixeira confessou, durante o inquérito, ter recebido a prova do Acusado, juntamente com Frederico Augusto Florence Cintra. Afirmou que também fizeram a prova em Campinas, por orientação do Acusado, Frederico, a esposa dele Adriana e Carlos Alberto de Souza Lima; todos corréus nos autos desmembrados. Transcrevo trechos do depoimento (fls. 33-37):Questionado sobre sua situação sobre o concurso público que prestou e pelo qual está sendo investigado: afirma que prestou o concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal em 2004, tendo sido aprovado na primeira fase e, em seguida, desistiu no momento da prova física; Questionado o motivo pelo qual desistiu, afirma que ficou assustado com o que poderia acontecer caso efetivamente tomasse posse, esclarecendo os fatos abaixo. Questionado sobre a cidade onde fez a prova, respondeu: afirma que fez a inscrição da prova na cidade de Campinas/SP, por orientação de ANTONIO CARLOS VILELA; Que VILELA disse na oportunidade que pelo fato de Campinas ter menos candidatos, então seria muito mais difícil de o interrogado ser identificado; Que também fizeram prova em Campinas/SP FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA, os (sic) também receberam a mesma orientação de VILELA; (...) Que prestou alguns exames da OAB/SP, não tendo ainda passado, sendo que abaixo detalhará esquema que também vincula VILELA. Questionado sobre quem lhe entregou o caderno de questões do concurso antes da prova de (sic), respondeu: nega, categoricamente, ter recebido o caderno de questões do concurso de APF 2004; Que, porém, esclarece o fatos da seguinte forma: é amigo de FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA do clube de tiro Calibre situado na Lapa; Que todos são atiradores registrados e freqüentavam semanalmente o mesmo clube de tiro, local onde faziam churrascos e confraternizações; Que FREDERICO é amigo pessoal do interrogado, tanto que o ele é padrinho de uma das filhas do interrogado; que, portanto, sempre foram amigos; Que, porém, o interrogado somente recentemente soube que ele havia efetivamente sido aprovado naquela concurso de 2004, uma vez que ele se distanciou quando se mudou para os Estados Unidos, local onde permaneceu por cerca de 3 ou 4 anos; Que é amigo de BETO (CARLOS ALBERTO DE LIMA) há mais de 10 anos, pessoa com quem mantinha sempre contatos em razão do clube de tiro, até

porque ambos são Colecionadores de armas registrados no Exército e atiradores cadastrados; Que, por volta do ano de 2003, BETO indicou VILELA para o interrogado, como sendo uma pessoa que teria um curso preparatório para concursos públicos em geral, assim como teria professores direcionados para cada uma dos concursos; Que naquela oportunidade VILELA passou para o interrogado seu endereço residencial (edifício - 1 andar - próximo ao Minhocão, acreditando que seja a Rua Eduardo Prado) o orientou o interrogado a se inscrever em Campinas/SP, uma vez que arrumaria para o interrogado um gabarito; Que algum tempo depois o FREDERICO também soube do esquema, sendo que o interrogado não sabe o teor da conversa deles; Que naquele primeiro contato VILELA passou para o interrogado o preço de R\$ 30,000,00 pela entrega do gabarito, montante que deveria ser pago caso o interrogado fosse aprovado; Que, importa consignar, que naquele momento VILELA prometeu apenas o gabarito para o cargo de Agente de Polícia Federal; Que ele disse que não trabalhava com o gabarito para o cargo de DPF, uma vez que a pessoa teria que estar muito preparada e não adiantariam apenas as respostas da primeira fase; Que passado certo tempo, abriram-se as inscrições para o concurso, tendo o interrogado se inscrito nos cargos de APF e DPF; Que, porém, assim como já afirmado, sabia que não viria qualquer esquema ou facilidade para o cargo de DPF; Que, seguindo a orientação de VILELA, o interrogado fez a inscrição em Campinas/SP; Que FREDERICO e BETO também fizeram a prova em Campinas por orientação de VILELA, porém ficaram em salas diferentes, já que a divisão era por inicial do primeiro nome; Que uma das provas foi no sábado e a outra no domingo, não se recordando o interrogado em qual dia foi a de APF ou a DPF; Que acredita que no sábado tenha sido a de APF; Que 2 dias antes da data da primeira prova, o interrogado foi chamada na casa de VILELA, oportunidade em que havia muitas pessoas (cerca de 20 a 30 pessoas), dentre eles algumas que ele disse que eram professores; Que a maioria deles eram candidatos que estavam lá para pegar o gabarito; Que naquele momento a única pessoa que o interrogado conhecia e estava presente era seu compadre FREDERICO, ou seja, BETO não estava; Que cada candidato ia sendo chamada em uma sala, oportunidade em que sozinho com VILELA recebia o gabarito; Que o interrogado entrou sozinho na sala, oportunidade em que VILELA lhe disse que tinha as questões do caderno azul e disse que independentemente da cor do caderno, as questões no momento da prova seriam as mesmas, porém apenas mudando a ordem; Que ele, então, passou as respostas, por matéria; Que ele disse que não passaria as respostas de algumas questões, para que os resultados não fossem os mesmos, assim como passou questões que deveriam não ser marcadas, ou seja, deveriam efetivamente ser chutadas pelo candidato; Que ele disse também que, independentemente da cor do caderno de questões que cada um pegasse, de acordo com a cadeira na sala de prova, ao marcar o gabarito entregue ao final o candidato deveria anotar que havia feito a prova azul; Que, portanto, o interrogado, ainda que recebido a prova, por exemplo amarela, deveria marcar no caderno de resposta que fez a prova azul; Que, por sorte, o interrogado efetivamente pegou uma prova da cor azul; Que não se recorda que cor FREDERICO ou BETO pegaram; Que o interrogado fez uma colinha em uma papel pequeno, por matéria, com o número da questão e a informação se a marcação era certo, errado ou não marcar; Que quando não havia indicação da resposta, não o interrogado chutava; Que foi para Campinas/SP no mesmo carro de FREDERICO, não se recordando se CARLO ALBERTO foi junto (acredita que não tenha ido); Que no dia seguinte o interrogado, fez a prova para Delegado, porém sem qualquer esquema; Que, porém, foi sozinho para Campinas/SP, uma vez que FREDERICO e BETO não estavam inscritos naquele cargo, já que não eram bacharéis em direito; Que assim que saiu o gabarito, o interrogado percebeu que havia sido aprovado na primeira fase, porém com uma pontuação pequena, acreditando o interrogado naquela época que não seria chamado, uma vez que sua colocação era muito distante; Que FREDERICO, então, se mudou para os Estados Unidos, motivo pelo qual o interrogado perdeu o contato com ele; Que passado certo tempo, o interrogado foi chamado para fazer o exame físico, porém entendeu por bem não fazer; Que o interrogado deseja consignar que desistiu por ter a convicção de que aquilo não era correto, motivo pelo qual faltou no dia do exame; Que, porém, não soube que BETO e FREDERICO haviam feito; Que posteriormente ainda manteve alguns contatos com BETO, até porque continuaram freqüentando o clube de tiro; (...) Que assim que o concurso abriu, o interrogado em 2004, momento em que o concurso de APF e DPF já estava aberto, o interrogado compareceu até a casa; Que em janeiro ou fevereiro de 2010 FREDERICO foi até a casa do interrogado, momento em que disse que havia voltado dos Estados Unidos e tomado posse como Agente de Polícia Federal do concurso de 2004 inicialmente no Pará, cidade de Altamira/PA; Que FREDERICO disse que estava tentando uma transferência para a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, local onde reside a sogra dele; Que ADRIANA CECÍLIA ROXO CAPELLO (consta na tabela abaixo) é esposa de FREDERICO e também fez a prova de Agente de Polícia Federal 2004; Que neste momento se recorda que ela também foi no mesmo veículo para fazer a prova da primeira fase em Campinas/SP, ou seja, foram no carro apenas o interrogado, FREDERICO e ADRIANA; Que naquela oportunidade soube que ADRIANA, porém, não havia sido aprovada no mesmo concurso; Que naquela visita conversaram sobre questões familiares e desde então não tiveram mais contato; Que ADRIANA está morando em São José dos Campos/SP com a mãe, uma vez que um de seus filhos havia contraído malária no Pará/PA; Questionado quanto pagou pelo caderno de questões, respondeu: assim como já afirmado, não chegou a pagar qualquer valor a VILELA, porque não chegou a tomar posse; Que o valor cobrado seria R\$ 30.000,00; Questionado acerca da maneira como se deu o pagamento e a quem entregou o dinheiro, respondeu: assim como já afirmado, não chegou a pagar VILELA; Questionado sobre como tomou conhecimento do esquema, respondeu: assim como já afirmado, conheceu VILELA por intermédio de seu amigo CARLOS ALBERTO (BETO), qual era amigo do interrogado e de FREDERICO em razão de freqüentarem o mesmo clube de tiro; Questionado se a pessoa que lhe vendeu a prova disse como ela seria desviada do CESPE/UnB, respondeu: afirma que em nenhum momento VILELA, FREDERICO ou CARLOS ALBERTO comentou qualquer coisa sobre a CESPE em Brasília; Questionado se comprou a prova resolvida ou apenas o caderno de questões respondeu: assim como já afirmado, recebeu de VILELA apenas o gabarito para a prova azul, o qual continha

aproximadamente 60% dos acertos; Questionado acerca de como escondeu a cola, da prova, respondeu: afirma que fez um pequeno papel que escondeu na pulseira do relógio; Questionado sobre quais outros candidatos tiveram acesso à prova antes do concurso, respondeu: afirma que tiveram contato com VILELA seus amigos CARLOS ALBERTO e FREDERICO marido de ADRIANA, porém não sabe detalhes do esquema passado para eles, até porque VILELA atendia as pessoas individualmente; Questionado acerca de quem corrigiu o caderno de questões que lhe foi entregue, respondeu: não recebeu essa informação de VILELA ou mesmo de FREDERICO, CARLOS ALBERTO ou ADRIANA; Questionado sobre quem desviou o caderno de questões do CESPE/UnB, respondeu: pergunta prejudicada; Questionado sobre outras provas que foram desviadas do CESPE/UnB ou de outros órgãos, respondeu: afirma que soube apenas da existência de esquema para o cargo de APF em 2004 e exames da OAB. Neste momento é exibida à (sic) interrogado a relação de outros candidatos que também prestaram o concurso para agente de polícia federal no ano de 2004. Após ler detidamente a relação com os nomes, a interrogando (sic) foi questionado se conhece, já se encontrou, já ouviu falar ou já manteve qualquer tipo de contato com qualquer das pessoas relacionadas no diagrama, é respondeu: 1) ADRIANA CECÍLIA ROXO CAPELO é esposa de seu amigo pessoal FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA, os quais são padrinhos de sua filha; Que ADRIANA também fez a prova em Campinas/SP com o interrogado e FREDERICO; 2) CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA, vulgo BETO, o interrogado conhece há muito anos, sendo que sua amizade está relacionada, basicamente, ao clube de tiro; Que BETO é compadre de VILELA; Que CARLOS ALBERTO foi quem apresentou o interrogado a VILELA; 3) FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA é compadre do interrogado, assim como já afirmado acima. (...) Questionado se conhece, já se encontrou, já ouviu falar ou já manteve qualquer tipo de contato com Antônio di Luca, Antônio Carlos Vilela, Renato Albino, Pedro de Lucca Filho, Antônio Luiz Baptista Filho, Maurício Toshikatsu Iyda, Nilton Moreno, Carlos Eduardo Ventura de Andrade ou Edgar Rikio Suenaga (Japinha), cujas fotografias lhes são exibidas neste momento, respondeu: reconhece, sem sombra de dúvidas, ANTONIO CARLOS VILELA, como sendo a pessoa que lhe passou o gabarito para responder o caderno de provas azul do concurso de APF 2004; Que já viu EDGAR RIKIO SUENAGA no escritório de VILELA situado na Lapa; Que não se recorda se EDGAR estava presente no dia em que cerca de 20 ou 30 pessoas estavam na casa de VILELA para pagar os gabaritos do concurso de APF 2004; Que VILELA é compadre de CARLOS ALBERTO. Que, quanto aos demais, afirma não os conhecer. (...) Neste momento a autoridade policial exhibe a planilha contendo os nomes dos candidatos que apresentaram gabaritos semelhantes ao do interrogado. Questionado, novamente, se conhece, já se encontrou, já conversou ou já ouviu falar de qualquer uma das pessoas que constam da planilha, respondeu: na forma como relatado acima, é amigo pessoal de FREDERICO e esposa ADRIANA (padrinhos de sua filha) e de CARLOS ALBERTO, em razão do clube de tiro; Que não conhece os demais. O corréu Sérgio Manuel da Silva confessou ter recebido a prova de Márcio Luiz Lopes e ter ido ao escritório do Acusado para retirar o gabarito no dia anterior à prova. Transcrevo trechos do seu depoimento prestado na Polícia Federal: Que o que recebeu foi um bilhete contendo as respostas das questões; Que aquelas respostas vieram em forma de alternativas, por exemplo: questão 1 marca certo, questões 2 marcar errado etc; Que aquelas respostas serviam para uma determinada cor de caderno de questões, porém não se recorda a cor; Que, independentemente da cor de caderno que o interrogado recebesse, no momento da prova deveria marcar as respostas e anotar que havia recebido aquela cor específica do caderno de questões; Que também estava inscrito para o concurso de Delegado de Polícia Federal em 2004 e também recebeu o gabarito daquela prova, porém não foi aprovado; Que no caso de Delegado o esquema era o mesmo, ou seja, independentemente da prova que o interrogado recebesse deveria anotar como se fosse um tido específico de caderno de questões; Questionado sobre detalhes dos fatos, respondeu: conheceu MARCIO LUIZ LOPES em festa de aniversário de criança em Santos/SP; Que naquela oportunidade o interrogado informou que estava estudando para o concurso de Agente da Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal, uma vez que o concursos da PF estava para abrir ou já estava aberto; Que naquele primeiro contato MARCIO ofereceu um esquema de gabaritos para os concursos de APF e DPF de 2004; Que em seguida mantiveram uma contato, oportunidade em que MARCIO passou o preço de R\$ 20.000,00 pelos gabaritos dos dois cargos; Que MARCIO também disse que o interrogado deveria fazer as inscrições em Campinas/SP, porém não disse o porquê; Que passados alguns dias o interrogado pagou R\$ 10.000,00, montante que o interrogado transferiu de sua conta corrente nº 100053-0, no Banco Unibanco nº 409, agência Vila Mathias nº 7067, em Santos/SP, diretamente para um número de conta; Que não se recorda se foi MARCIO ou VILELA quem lhe ligou passando o número daquela conta para transferência; Que no dia prova ou na véspera o interrogado foi levado por MARCIO até o escritório de ANTONIO CARLOS VILELA, porém o interrogado não se recorda se entrou; Que naquele oportunidade MARCIO pegou os gabaritos e entregou os de APF e DPF para o interrogado; Que no dia prova o interrogado se deslocou até Campinas em seu próprio veículo, sendo que MARCIO foi consigo de carona; Que não se recorda se havia mais candidatos de carona consigo; Que, porém, no caminho até Campinas/SP o motor de seu carro fundiu; Que MARCIO ligou para JAPINHA, pessoa que reconhece na fotografia abaixo como sendo EDGAR RIKIO SUENAGA; Que EDGAR foi socorrer o interrogado e MARCIO na estrada, tendo dado carona para ambos até o local da prova em Campinas/SP; Que havia outras pessoas no carro de EDGAR, porém, em razão do tempo transcorrido, o interrogado não se recorda; Que EDGAR tinha conhecimento sobre o esquema do gabarito das provas de APF e DPF; Questionado sobre VILELA, respondeu: afirma que chegou a manter contatos telefônicos com VILELA, não se recordando se efetivamente manteve contatos pessoais com ele; Que, porém, MARCIO sempre foi a pessoa com quem o interrogado negociou, até porque foi ele quem lhe revelou o esquema; Questionado quanto foi cobrado e quando efetivamente pagou pela facilidade, respondeu: assim como já afirmado, MARCIO lhe passou o valor de R\$ 20.000,00 pelos dois gabaritos, tendo o interrogado ao final pago apenas a quantia de R\$ 10.000,00; Que não se recorda se posteriormente pagou os demais R\$ 10.000,00; Que havia muitas pessoas fazendo o concurso para o cargo de Delegado de Polícia

Federal, porém no caso de Delegado o pessoal estudou a própria prova; Que efetivamente houve pessoas que também prestaram o concurso para APF que estudaram pela própria prova, ou seja, diferentemente o interrogado e MARCIO, não utilizaram aquele gabarito específico; Que tem convicção de que o pessoal que fez a prova de Delegado estava estudando com VILELA o próprio caderno de questões, de forma que não haverá necessariamente coincidências entre gabaritos; Que naquele dia em que esteve na porta do escritório de VILELA na Lapa havia uma grande movimentação de pessoas; Que ressalta que conhecia apenas MARCIO; Que havia o comentário de que muitas daquelas pessoas que estavam no escritório de VILELA eram policiais civis; Questionado sobre como e por quem tomou conhecimento do esquema, respondeu: afirma que por meio de MARCIO LUIZ LOPES; (...) Questionado se comprou a facilidade (caderno de prova, folha contendo palavras-chave ou gabarito da prova azul) resolvida ou teve que resolver as questões, respondeu: assim como já afirmado, o interrogado comprou as respostas dos cadernos de APF e DPF, diferentemente de outras pessoas que estudaram os cadernos de respostas para APF e DPF na véspera da prova; Questionado acerca de como escondeu a cola da prova, respondeu: afirma que MARCIO fez anotou o gabarito inteiro em um lápis, tendo dado um segundo idêntico para o interrogado; Questionado sobre quais outros candidatos tiveram acesso à facilidade (gabarito da prova azul) antes do concurso, respondeu: afirma que MARCIO LUIZ LOPES, porém não teve contato direto com os demais candidatos que tiveram acesso ao gabarito ou que apenas estudaram pelos cadernos de respostas; (...) Questionado se MARCIO LUIZ LOPES lhe procurou recentemente, respondeu: afirma que ele esteve na casa do interrogado na noite do dia em que ele prestou depoimento; Que ele disse que o interrogado também seria ouvido e que era para mentir e negar qualquer vínculo com ele; Que o interrogado ficou com medo dele, até porque ele é policial civil; Que a esposa do interrogado está apavorada com a situação; Que, por derradeiro, se recorda que MARCIO LUIZ LOPES, para fins de convencer o interrogado de que o esquema era bom, e que havia entrado na polícia civil da mesma forma. O corréu Márcio Assaeda confessou que teve acesso às respostas por meio do investigador de polícia Wilson Deoclides de Oliveira, o qual, por sua vez, disse que recebeu o gabarito de Cássio. Márcio Aurélio Bento dos Santos e Cícero Ricardo Rocha também são investigadores de polícia civil e tiveram seus gabaritos cotejados com os demais corréus, concluindo a perícia pela participação deles na fraude. Entretanto, ambos os corréus não depuseram, nem tiveram seus nomes citados pelos demais. Por fim, Élcio Tadashi Suenaga é irmão de Edgar Rikio Suenaga e provavelmente obteve o gabarito por intermédio do seu irmão, o qual era sabedor da fraude tanto que estava no escritório do Acusado quando o corréu Eduardo foi retirar o gabarito e socorreu os corréus Eduardo e Marcio Luiz, dando carono no dia da prova. Os diálogos interceptados, bem como os depoimentos prestados na Polícia Federal são confirmados no depoimento prestado em Juízo pela Autoridade Policial, Dr. Victor Hugo Alves Pereira, o qual transcrevo livremente: Antonio de Lucca e Antonio Carlos Vilela eram os líderes da organização criminosa. No presente caso, ou seja, do concurso de 2004, só foi apurada a participação de Antonio Carlos Vilela. As investigações iniciaram para apurar a fraude no concurso de 2009, quando foram constatadas fraudes no concurso de 2004. O inquérito de origem - 25/2009 foi instaurado para apurar fraude em diversos concursos. Deste IPL originaram-se outros, sendo que cada qual apurou um concurso. No curso das investigações, monitoradas com autorização da Justiça Federal de Santos, comentaram de um candidato, com diálogo transcrito nos autos e a partir deste diálogo mencionou-se o nome de Frederico, o que levantou a suspeita da fraude no concurso de 2004. No curso das investigações Edgard mencionou o nome de Frederico Cintra, daí suspeitou-se da fraude no concurso de 2004. O acusado conseguia a prova do concurso antes da aplicação. Os professores, dentre eles Edgar Rikio Suenaga corrigiam e formavam um gabarito que ele vendia aos candidatos. Tem quase certeza de que foram 12 candidatos, dos quais 3 tomaram posse como Agente de Polícia Federal. No concurso de 2009 o esquema foi o mesmo, razão do desenvolvimento de técnica para apurar a fraude, pois como o gabarito era elaborado pelos professores havendo semelhança nos erros e acertos, de modo que a técnica de comparação das coincidências dos gabaritos permitiu identificar os candidatos fraudadores. No IPL que apurou o concurso de 2004 não foi apurado como ele conseguiu a prova, mas várias pessoas foram vistas com a prova antes de sua ocorrência. Em diligência os candidatos foram ouvidos. Na casa de Antonio Carlos Vilela acharam material de Frederico e de um outro que tomou posse, além de outro - Sergio - que tomou posse, confessou que comprou o gabarito e pediu exoneração quando descoberta a fraude. Sergio e outros confessaram ter comprado as questões, sendo que um deles disse que não foi de ACV. Há outros 9 que embora com o gabarito em mãos não conseguiram aprovação na prova preliminar. A vinculação de Vilela com Suenaga foi com quebra de sigilo telefônico, mas com relação ao concurso de 2004, não, pois as operadoras de telefonia só mantêm armazenadas as ligações dos últimos 5 anos. Nos demais concursos houve intensa troca de ligações entre eles nas vésperas das provas. No mesmo sentido, é o depoimento do Agente da Polícia Federal, Cássio de Oliveira. Transcrevo livremente o teor do áudio: É agente aprovado no concurso de 2004. Após a fraude no concurso de 2009, acharam por bem apurar os concursos passados, até o ano 2000. Solicitou as informações ao CESPE organizador do evento e fez o cruzamento de todas as respostas, entre si. Determinou o nº de acerto viável, ou seja, de coincidências nos gabaritos. Constatou que houve fraude no concurso de 2009 e 2004. É altamente improvável que 2 candidatos tenham as mesmas respostas para 120 questões, muito mais improvável que ganhar na megasena. Constatou que com relação ao concurso de 2001 havia outra quadrilha. Participou da vigilância em relação aos principais alvos, notadamente em Santos. Antônio Carlos Vilela era o segundo na organização, era o braço da organização em São Paulo, já que Antonio de Lucca trabalhava em Santos e era o primeiro da organização. Revendia as provas usando intermediários em São Paulo. O acesso era por meio de Antonio de Lucca que conseguiu que um Policial Rodoviário Federal desviasse a prova. Edgar Rikio Suenaga - ajudava a vender a prova e o irmão participou da fraude tanto em 2004 quanto em 2009. Marcio Lopes - Agente de Polícia Federal aprovado lotado em Tabatinga que se encontra preso, pois continuou na organização criminosa ajudando na cobrança. Frederico, APF que comprou a prova, continua trabalhando. Sergio era agente e colaborou com a investigação. É a mesma organização que atuou nas fraudes

de 2004 e 2009. Eduardo Teixeira e Carlos Alberto de Souza Lima marcaram 120 questões iguais de um total de 120. Com relação à prova de 2004 não sabe dizer como foi obtida a prova, pois na de 2009 foi com a liberação da prova, desviada por parte de um Policial Rodoviário Federal. Em 2004 eram 3 tipos de prova: vermelho, azul e branca e todos marcaram que a prova era azul, sendo que assim o sistema lia o gabarito como se fosse uma prova azul. O método de análise da fraude foi desenvolvido com auxílio de professores da USP. - grifo nosso -As testemunhas Franciso Artur Cabral Gonçalves e Eduardo Augusto Pereira Cotrim, ambos peritos criminais, discorreram sobre a metodologia utilizada para a elaboração dos laudos periciais. Vê-se que restou comprovado que o Acusado forneceu os gabaritos da prova de Agente da Polícia Federal, no ano de 2004, mediante pagamento, aos candidatos Marcio Luiz Lopes, Frederico Augusto Florence Cintra, Sérgio Manuel da Silva, Adriana Cecília Roxo Capelo, Carlos Alberto de Souza Lima e Eduardo de Souza Teixeira, o que se extrai das interceptações telefônicas, das buscas e apreensões e dos depoimentos prestados em sede policial e confirmados em Juízo pelas testemunhas de acusação, especialmente pelo Delegado Victor Hugo Alves Pereira e pelo Agente Cássio de Oliveira. Não há prova, entretanto, que o Acusado tenha agido com consciência e vontade no fornecimento dos gabaritos para os corréus Cícero Ricardo Rocha, Elcio Tadashi Suenaga, Marcio Assaeda, Marcio Aurélio Bento dos Santos, porquanto não há prova de que os corréus se relacionaram com o Acusado. Apesar da análise pericial deixar claro que os referidos corréus se beneficiaram do mesmo gabarito fornecido pelo Acusado aos demais, não é possível concluir que o Acusado tinha ciência de que o gabarito foi fornecido a estes quatro corréus. É possível que um candidato beneficiado ou mesmo que o corréu Edgar tenham fornecido o gabarito sem o conhecimento do Acusado. Desta forma, ante ao princípio da presunção da inocência, a dúvida deve ser resolvida em favor do Acusado, importando na sua absolvição quanto à parte da acusação, referente aos corréus Cícero Ricardo Rocha, Elcio Tadashi Suenaga, Marcio Assaeda, Marcio Aurélio Bento dos Santos. Em resumo: a prova conjunta amealhada é suficiente para conferir certeza de que a Acusado agiu munido de consciência e vontade quanto ao fornecimento dos gabaritos aos candidatos Marcio Luiz Lopes, Frederico Augusto Florence Cintra, Sérgio Manuel da Silva, Adriana Cecília Roxo Capelo, Carlos Alberto de Souza Lima e Eduardo de Souza Teixeira, ao cargo de Agente da Polícia Federal, no ano de 2004, o que possibilitava a aprovação deles no certame, visando obter proveito ilícito, consistente vantagem pecuniária. O Acusado é culpável e deve incidir nas penas cominadas ao delito. IV) De início, registro que verifico a existência dos requisitos da continuidade delitiva, porquanto o Acusado praticou várias condutas delitivas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. É certo que o Acusado forneceu aos candidatos Marcio Luiz Lopes, Frederico Augusto Florence Cintra, Sérgio Manuel da Silva, Adriana Cecília Roxo Capelo, Carlos Alberto de Souza Lima e Eduardo de Souza Teixeira, o gabarito do concurso de Agente da Polícia Federal de 2004, orientando-os a realizar a prova em Campinas, bem como marcar na folha de respostas a prova de cor azul. Comprovou-se que três candidatos obtiveram aprovação no concurso e os outros foram eliminados. Desta forma, o Ministério Público Federal denunciou os candidatos aprovados pelo estelionato majorado consumado e os que não lograram êxito na aprovação pelo mesmo crime tentado. O artigo 71 do Código Penal dispõe que, reconhecendo-se a continuidade, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No presente caso, as penas são as mesmas, já que o delito imputado é idêntico, a questão que se põe é quanto a não incidência da causa de diminuição de pena da parte geral, correspondente à tentativa, ante a existência da continuidade. Neste passo, verifico que a aplicação da continuidade, mesmo entre tentado e consumado, perfaz de forma mais adequada ao objetivo da norma e, apesar de não previsto expressamente, assimila-se a aplicação da pena do delito mais grave. Diante do exposto, tenho que as seis condutas narradas na inicial acusatória, as quais reconheci a autoria delitiva do Acusado, devem ser tidas em continuidade. Passo a dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do CP. 1ª fase) O Acusado não registra antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444, do STJ; detém personalidade sem esteios morais, pois poderia ter optado por vida lícita, na medida em que tem formação profissional; a culpabilidade é acima da média para o delito, porquanto o Acusado permitia com sua conduta que o quadro funcional do Estado se compusesse de pessoas sem qualificação e moralmente inidôneas; as conseqüências do crime são extremamente gravosas, especialmente em razão do concurso fraudado ser destinado a prover cargos de Agente da Polícia Federal, cuja incumbência é justamente o controle da criminalidade; quanto a conduta social do Acusado, não há dados desabonadores; diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase) Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª fase) Como o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, a saber, a União Federal (Polícia Federal), aumento a pena em 1/3, com fundamento no 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Ainda, diante da continuidade delitiva, por seis vezes, aumento a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa. Há nos autos demonstração de que o Acusado gozava de situação financeira favorável, em razão do valor que cobrava pelo fornecimento dos gabaritos. Observo, neste passo, que foi apreendido na casa do Acusado cheque no valor de R\$ 100.000,00, referente ao pagamento de um candidato beneficiado com o gabarito da prova da Polícia Federal de 2009. Por esta razão, fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1 salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Por fim, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa, dado o não preenchimento, pelo Acusado, do requisito do art. 44, I, do Código Penal. V) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado ANTONIO CARLOS VILELA (filho de Geraldo Vilela e Eliza Leite Vilela, RG nº 5.655.436-SSP/SP) a pena corporal, individual e definitiva, 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além da pena pecuniária de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no

valor de 1 salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra a União Federal, infringindo o disposto no artigo 171, 3º (por três vezes - consumado) cumulado com o artigo 14, II (por três vezes - tentado), na forma do artigo 71, todos do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade, na medida em que não há nenhum fato novo que altere os requisitos que determinaram a manutenção da prisão preventiva, nos termos da decisão proferida em 17 de agosto de 2011 (fl. 833). Recomende-se o réu no presídio em que se encontra preso. Expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do artigo 294, do Provimento CORE nº 64/2005. Oficie-se à Polícia Federal, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Não há dados nos autos que permitam o arbitramento do valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C. São Paulo, 7 de outubro de 2011.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1138

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0005635-38.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-14.2006.403.6181 (2006.61.81.014171-4)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Impedimento e de Suspeição formulada por NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES objetivando o reconhecimento da suspeição e o impedimento do MM. Juiz Dr. Fausto Martin De Sanctis e pugnando pela anulação dos atos processuais realizados. A exceção não prospera a teor da manifestação do próprio Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 341.300-SP:... Sendo assim, se o juiz excepto não mais preside o processo, em virtude de promoção, passando o feito a ser conduzido pelo seu sucessor, resta exaurido o objeto do incidente, que deve ser extinto, como acertamente fizeram as instâncias ordinárias. É que, com a promoção, foi restabelecida a imparcialidade necessária ao progresso regular da ação, consoante preleciona o entendimento pretoriano. O magistrado que presidia o feito fora promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao passo que a exceção perdeu o objeto, tendo em vista que cabe a esse julgador a retificação/ratificação dos eventuais atos decisórios. Ante o exposto, REJEITO liminarmente a presente exceção de suspeição, a teor do artigo 100, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto nno exercício da titularidade

ACAO PENAL

0005351-38.2000.403.6109 (2000.61.09.005351-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARCOS BARBOSA DE ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Intime-se as partes para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (PRAZO PARA A DEFESA).

0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA (MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO) X JOAO CARLOS MONTEIRO (DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES (DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY (DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA (DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO

BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)
DESPACHO FL. 2143: Tendo em vista a informação supra, officie-se à 12ª Vara Federal de Brasília/DF aditando a Carta Precatória n.º 478/2011, distribuída sob n.º 0054381-89.2011.4.01.3400, para fazer constar que a testemunha MAGDA SUSANA DE VASCONCELOS também foi arrolada pela Defesa dos réus João Carlos Monteiro, João Aldemir Dorneles e Paulo Patay. O ofício deverá ser instruído com cópias do Termo de Declaração de Magda Susana de Vasconcelos (fls. 323/326), da Defesa Prévia de João Carlos Monteiro, João Aldemir Dorneles e Paulo Patay (fls. 2676/2677), da Defesa Prévia de José Fernando de Almeida (fls. 2815/2820) e deste despacho. São Paulo, data supra.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA no exercício da titularidade.
OBS.: AUDIÊNCIA NESTE JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14:30 HORAS, para oitiva de testemunhas de acusação e defesa residentes nesta Capital.

0006428-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006428-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA) X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X ALEX WALDEMAR ZORNIG(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO)

Fls. 451/452 e 453/459: As defesas dos réus MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES, ALEX WALDEMAR ZORNIG e NATALÍSIO DE ALMEIDA JÚNIOR insistem na oitiva das testemunhas de defesa, quer através de expedição de carta rogatória aos Estados Unidos da América, quer através de MLAT, a serem ouvidas como testemunhas do Juízo. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.810/01 e da Ordem de Serviço nº 002/2007, eis que instituem claramente disparidade de armas entre acusação e defesa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Alegam que cabe ao Poder Judiciário Brasileiro restabelecer a paridade de armas entre acusação e defesa, seja por meio de expedição de carta rogatória ou até mesmo por meio do próprio acordo bilateral, ouvindo as testemunhas de defesa como testemunhas do Juízo. A inconstitucionalidade não resta configurada porquanto o Decreto nº 3.810/2001 fora firmado com base em ato de Cooperação Internacional, baseado em pontos de similitude de ordenamentos jurídicos, o brasileiro fundado no Sistema romano-germânico e o norte-americano baseado no Common Law. De qualquer sorte, em prol da ampla defesa este Juízo defere a vinda de eventuais testemunhas de defesa neste Juízo, por ônus e a cargo da defesa, na data de 29/02/2012 às 14h30min ou 01/03/2012 às 14h30min, independentemente de intimação. Informo que, por ora, este Juízo não vislumbra justa causa para arrolar as testemunhas de defesa como testemunhas do Juízo, e que ainda que se expeça carta rogatória para oitivas das testemunhas de defesa aos Estados Unidos, esta será devolvida sem cumprimento por aquele país. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 440. Tratando-se de testemunhas de antecedentes, as partes poderão ainda, substituir os depoimentos por declaração escrita em inglês, mediante tradução a cargo da defesa. Publique-se. São Paulo, 18 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade***** EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 472/11 PARA OS ASCO/SP *****

0014171-14.2006.403.6181 (2006.61.81.014171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X ANTONIO JACOB GIANFRATTI(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Fl. 545 - ...2 - Officie-se à comarca de Arujá solicitando a devolução da carta precatória nº 371/2011, independentemente de intimação face a oitiva da testemunha Daniel Gianfratti neste Juízo à fl. 509.3 - Designo o DIA 03 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa César Pinto Arruda e Claudemir Fernandes. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4 - Voltem os autos conclusos quanto aos embargos de declaração acostados às fls. 537/544. Fl. 546 - Trata-se de reiteração de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fls. 537/549), requerendo seja aclarada a obscuridade e contradição do despacho de fls. 505/506. Mantenho as decisões anteriormente proferidas por este Juízo às fls. 505/506 e 371/375, uma

vez que o embargante pretende o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento de reconsideração da decisão que não absolveu sumariamente o réu.

0014737-60.2006.403.6181 (2006.61.81.014737-6) - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE JAVIER RIVAS BLANCO(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X ELVIRA SANCHEZ PLUCHINO

Tendo em vista a comunicação do DRCI acostada às fls. 430/431, torno prejudicado o despacho proferido em Inspeção Geral Ordinária à fl. 429.No tocante ao pedido de novas informações para o compartilhamento de provas dos Estados Unidos da América, é sabido que compete ao Ministério Público Federal provar a conduta criminosa, além de demonstrar a licitude dos elementos probatórios que sustentam a acusação.Assim sendo, reputo desnecessária a insistência na obtenção de documentos fornecidos pelas autoridades estadunidenses, uma vez que a legalidade das provas já juntadas será apreciada à luz dos elementos já colacionados aos autos, no momento da prolação da sentença.Desta forma, cumpra-se integralmente o deliberado à fl. 397: (i) dê-se vista às partes para se manifestarem na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;(…).(PRAZO PARA A DEFESA)

0014135-35.2007.403.6181 (2007.61.81.014135-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA X EVANDRO GAMBIM(SP218215 - CLAUDINEI APARECIDO TEODORO)

DESPACHO FL. 224: Intime-se o defensor constituído, Dr. Claudinei A. Teodoro, para apresentar resposta à acusação, por escrito, em nome do réu Evandro Gambim, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu Evandro de que seu defensor não apresentou resposta à acusação, devendo constituir novo advogado para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Fl. 221: aguarde-se a citação e intimação do réu ARIOVAN MAXIMINO DA SILVA. São Paulo, data supra. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara no exercício da titularidade. (PRAZO DE 10 DIAS PARA A DEFESA DO RÉU EVANDRO GAMBIM)

0016191-41.2007.403.6181 (2007.61.81.016191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Expedido Carta Precatória nº 470/2011 para a Justiça Federal de Araraquara/SP para a oitiva da testemunha de defesa Eder Roberto de Carlos.

0016193-11.2007.403.6181 (2007.61.81.016193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MIRELE MIRANDA RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

...Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento.O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas, entretanto, foi homologada por este juízo a desistência da testemunha de acusação Amauri (fl. 504), de modo que, quanto as remanescentes, uma reside nesta capital e a outra tem endereço na cidade de Araraquara/SP.Desta feita, DESIGNO o dia 08 de 03 de 2012 às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Daniel Fernandes Espósito, providenciando-se o quanto necessário para a sua intimação.Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para a oitiva de José Roberto Placco Rodriguez (arrolada pela acusação e pela defesa de MIRELE MIRANDA RODRIGUES).Quanto ao pedido para ulterior juntada de documentos, faço lembrar que nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal será possível a sua juntada em qualquer fase processual.Por fim, quanto ao pedido formulado para que a corré MIRELE MIRANDA RODRIGUES seja interrogada por meio de Carta Precatória, não vislumbro nenhum óbice em excepcionalmente a acusada ser ouvida na cidade de Araraquara/SP, notadamente em virtude de ter carreado ao feito declaração de pobreza (fl. 515).Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE.ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso

de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato.² A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furta à aplicação da Lei.(...)(CC 99.023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 28/08/2009) Entretanto, em momento oportuno deliberarei acerca da expedição da aludida deprecata para interrogatório da corrê.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, 02 de setembro de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo ***** EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 493/11 PARA ARARAQUARA/SP *****

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG059075 - ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG001156A - FLAVIO HENRIQUE ALESSI E MG096969 - LUCIANO SOUSA ROSA E MG112344 - JULIO GERMANO PRUDENTE DA SILVEIRA E MG096182 - THIAGO LOPES LIMA NAVES) X ADNAN KHALIL JEBAILLEY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DESPACHO FLS. 4419/4420: FL. 3706: Antes de avaliar a possível decretação da prisão de UZI GABRIEL, que deixou de se apresentar em Juízo quando de seu retorno ao território nacional, intime-se sua Defesa para que o apresente pessoalmente em Juízo no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique o endereço em que pode ser encontrado no Brasil. FLS. 4146/4147: Informe a Secretaria ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, conforme

solicitado.FLS. 4262/4264: Remeta-se à Receita Federal de Franca/SP cópia do depoimento prestado por JOÃO GUARANI FILHO perante a Polícia Federal.Expeça-se ofício à Receita Federal requisitando informações acerca do andamento da ação fiscal instaurada contra NABIL ELIAS GEBARAH (fls. 1824/1830).Em relação ao pedido de expedição de ofício com cópias dos relatórios de fiscalização e respectivos autos de infração lavrados contra UZI GABRIEL e GEORGE SZTAINFELD ao Ministério Público Federal em Uberlândia/MG, não se tratando de medida submetida à cláusula de reserva de jurisdição, indefiro o pedido. Não obstante, autorizo o órgão do Ministério Público Federal a realizar as referidas cópias e remeter diretamente aos Procuradores da República ofiçantes em Minas Gerais.FLS. 4287/4288: Insiste a Defesa de ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES na realização de perícia sobre as gemas indicadas na denúncia como sendo de sua propriedade, sob o fundamento de que há necessidade de que a perícia seja realizada sob o crivo do contraditório.Ressalto que já indiquei a existência no processo de laudo referente às pedras que seriam de propriedade do requerente. Com efeito, as pedras apreendidas em sua residência constam do auto de apreensão acostado às fls. 160/163 do Apenso 1. O laudo pericial referente às mesmas se encontra juntado às fls. 10/16 do Apenso 02. A Defesa reluta em informar quais são as divergências em relação ao laudo já produzido. De toda forma, para evitar alegação futura de nulidade, defiro o pedido de realização de perícia sobre as gemas cuja propriedade é atribuída ao réu ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejar, indique assistente técnico e formule quesitos a serem formulados ao perito. Após, intemem-se a(s) Defesa(s) para o mesmo fim, no mesmo prazo comum de 5 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para que elabore laudo contemplando as respostas aos quesitos formulados por acusação e defesa, tendo por objeto o material lacrado sob o nº 0015240 SETEC/DPF/SP 08.2009 (fls. 10/17 do Apenso 02). Preferencialmente, deverão atuar peritos diversos daqueles responsáveis pela elaboração do laudo juntado às fls. 10/16 do Apenso 02.FLS. 4301/4303: Ciência ao Ministério Público Federal.FLS. 4412/4413: Defiro. Designo o dia 20 DE MARÇO DE 2011, a partir das 14:30, para o interrogatório do acusado JOÃO DE DEUS BRAGA, ficando a sua Defesa responsável por lhe informar.FLS. 4414/4417: Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ que encaminhe a este Juízo o anel apresentado em audiência pelas testemunhas Suzanne Penny e Shami Gur.Intemem-se.São Paulo, 24 de agosto de 2011.Marcelo Costenaro Cavali.Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU ANDRE LUIS CINTRA ALVES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejar, indique ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULE QUESITOS a serem formulados ao perito).....DESPACHO FL. 4436: Junte-se. O pedido I já foi deferido (fl. 4420). Quanto ao pedido II, abra-se vista ao MPF para indicar assistente técnico e formular quesitos, se assim entender. Após, às Defesas para a mesma finalidade.SP, 26.08.2011. (PETIÇÃO EM NOME DO RÉU GADI HOFFMAN - PRAZO PARA AS DEFESAS)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3444

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010816-54.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ(SP246617 - ANGEL ARDANAÇ E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES)

ATENÇÃO: CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE E DA DECISÃO QUE DISPENSOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU, DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR CARTA.Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 287/2011 Folha(s) : 130...Diante do exposto:10 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ, RG 2.855.341 - SSP/SP, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, inc. IV, c.c. artigos 109, inc. V, 110, 1º, 115 e 119, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.11 - Publique-se. Registre-se.12 - Intemem-se. 1. VISTOS EM DECISÃO.2. Verifico que:- a reforma de 2008 (Leis nn. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o consequente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais;- há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal;- em caso de absolvição não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Destaco, ainda, que não houve recurso por parte da acusação (f. 104/Vº);- igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade;- em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho. Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita enviando-se carta simples ao condenado, apenas para constar que houve comunicação por

escrito.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL

0000261-61.1999.403.6181 (1999.61.81.000261-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP114172 - ROSE MARA BRANDAO MARTINS) X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS MARTIN OSVALDO E JOSÉ PROSPERO GIAFFONE APRESENTAREM OS MEMORIAIS, CONFORME DECISÃO QUE SEGUE: Vistos.Fls.1073: Indefiro o pedido de juntada de certidões e antecedentes criminais atualizadas, formulado pelo Ministério Público Federal, uma vez houve preclusão consumativa da fase de requerimento de diligências (fls.1070/1070vº). Ademais, é dever da parte instruir o feito.Fls.1083: Indefiro o prazo sucessivo, requerido pelos defensores dos acusados, a mingua de previsão legal. Intimem-se os defensores dos acusados MARTIN OSVALDO DIAZ e JOSÉ PROSPERO GIAFFONE para apresentação dos memoriais escritos, no prazo comum de cinco dias, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos por corréu, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.Apenas a defensora dativa da acusada CAROL SIMÕES FIGUEIREDO, pela prerrogativa estabelecida no 5º do art.5º da Lei n.º 1060/50, será intimada pessoalmente e terá prazo em dobro para apresentação dos memoriais.Cumpra-se.

0008107-56.2004.403.6181 (2004.61.81.008107-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE EDUARDO DANGELO GIRALDES(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) FLS. 523/524: VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de José Eduardo DAngelo Giraldes, julgada parcialmente procedente, para condená-lo à pena de 01 ano de reclusão, pela prática de um delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.2 - Às ff. 515/517 o acusado constituiu novo defensor e requereu fosse dada vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 518verso, argumentando que a questão encontra-se superada.É o breve relatório. Decido.4 - A petição de ff. 515/516 foi recebida como embargos de declaração.5 - Contudo, não conheço os supostos embargos.6 - Após a prolação da sentença, a Defesa então constituída do sentenciado apresentou a petição de f. 505, alegando renúncia aos poderes e requerendo a intimação do réu para constituir novo defensor.7 - Contudo, a renúncia não foi conhecida (f. 511), uma vez que competia ao procurador renunciante comprovar a notificação de seu constituinte.8 - Assim, os defensores então constituídos foram intimados da sentença e a comprovar a comunicação da renúncia ao réu.9 - Conseqüentemente, a intimação da Defesa foi regular de modo que não há como se conhecer o pedido como embargos de declaração, sendo certo que após a apresentação da regular renúncia (f. 512), já quando a sentença havia sido publicada (f. 511verso), os defensores então constituídos, por expressa disposição legal (artigo 45 do CPC c.c. artigo 3º do CPP), permaneceram por mais 10 (dez) dias na representação do acusado.10 - Além disso, caberia ao acusado constituir imediatamente novo advogado para representá-lo na presente ação e não somente após a sua intimação da sentença, que somente se concretizou após a segunda expedição de mandado, posto que a primeira diligência restou infrutífera (f. 508), apesar das diversas diligências encetadas pela Oficial de Justiça.11 - Por outro lado, a questão quanto ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo encontra-se preclusa.12 - Após a apresentação da resposta escrita pela Defesa, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, que não ofereceu proposta de suspensão (f. 349verso).13 - Ademais, a combativa Defesa constituída pelo acusado em momento algum, no curso da instrução e antes da prolação da sentença, suscitou o interesse em ser oferecida a proposta.14 - Desse modo, a questão encontra-se atingida pela preclusão, não podendo ser admitida a alegação de interesse na proposta de suspensão somente após a prolação da sentença condenatória, sendo certo que competia à Defesa alegar no momento oportuno, o que não o fez.15 - Decidir de modo diverso implicaria situação de insegurança jurídica.16 - Diante do exposto, indefiro o pedido da Defesa de ff. 515/516.17 - Tendo em vista a manifestação do sentenciado em recorrer da sentença, recebo o recurso interposto por termo (f. 521) e determino a intimação da Defesa constituída à f. 517 para apresentar as razões recursais no prazo legal.18 - Com a apresentação das razões recursais, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões no prazo legal.19 - Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fazendo-se as devidas anotações.20 - Intimem-se.

0000061-44.2005.403.6181 (2005.61.81.000061-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO BERTAGLIA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP271605 - SABRINA PIHA)

FLS. 1247: VISTOS.1 - Considerando o teor de ff. 1173/1196, não havendo perspectiva sobre a data do julgamento do recurso em trâmite perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, uma vez que desde abril não houve qualquer andamento no referido recurso (ff. 1205 e 1244), suspendo o curso da presente ação penal, até que haja definição do lançamento no âmbito administrativo.2 - Noto que nos termos da jurisprudência sedimentada pelo STF, a prescrição não terá curso enquanto não esgotada a via administrativa, de modo que não há prejuízo quanto à pretensão

punitiva estatal.3 - Oficie-se ao CARF para que informe este Juízo quando houver decisão do recurso administrativo no processo 19515.003445/2007-54, bem como a ocorrência da preclusão no âmbito administrativo, devendo ser conferida prioridade no processamento, diante do estabelecido no artigo 27 do Decreto 70.235.4 - Intimem-se.5 - Tudo cumprido, ao arquivo com a anotação sobrestado.

0002208-43.2005.403.6181 (2005.61.81.002208-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE EDUARDO TIBERIO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP128486E - RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

(...)1 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado por José Eduardo Tibério, a fim de que sejam a ele restituídas as CTPS apreendidas nos autos.2 - Com fundamento no art. 29, 2º, d, da CLT, a fim de tutelar os atos previdenciários decorrentes das anotações verdadeiras nas duas CTPS n.º 077007, série 144ª (ff.67 e 69), reconsidero parcialmente a decisão de f. 485 e determino seja certificado no original das mencionadas carteiras, às ff. 13 e 10, respectivamente, não foi verificada a existência do vínculo empregatício com a empresa Tio Som.3 - Na f. 55 da carteira acostada aos autos à f.67, certifique-se que nos autos da ação penal n.º 0002208-43.2005.403.6181 (2005.61.81.002208-3) não foi constatada a existência do vínculo empregatício de ff. 11/12 da CTPS n.º 077007 - série 144ª. Trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 09/08/2010 e para a Defesa em 02/05/2011.4 - Quanto à CTPS n.º 35211, série 00238-SP, acostada aos autos à f.68, deverá permanecer nos autos, posto que o único vínculo empregatício existente (com a empresa Excêntrica Comércio de Roupas Feitas e Armarinhos Ltda.)foi declarado falso na sentença de ff.464/470.5 - Sem prejuízo, deverá o acusado ofertar ao INSS cópia autenticada da denúncia, sentença, certidões de trânsito em julgado e cópia da presente, se necessário.6 - Aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento das taxas devidas para obtenção das cópias.7 - A retirada das CTPS deverá ser realizada pelo próprio José Eduardo Tibério ou por seu advogado ou terceiro munido de autorização específica para o ato. 8 - Quanto aos demais documentos, diante do silêncio da defesa (f.485vº), deverão permanecer nos autos.9 - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações e dando-se baixa na distribuição.10 - Intimem-se.(...)

0010564-27.2005.403.6181 (2005.61.81.010564-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE X ANTONIO APARECIDO TONIOLO X NEUSA GERALDA DOS ANJOS(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E DO DESPACHO QUE DETERMINOU AOS DEFENSORES A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO.1) Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado Célio Buriola Cavalcante, que igualmente manifestou o desejo em recorrer (fls. 648 e 650).2) Recebo a apelação interposta pelo corréu Antonio Aparecido Toniolo à fl. 651.3) Intimem-se os defensores para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das contrarrazões recursais.5) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 18 de outubro de 2011. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 212/2011 Folha(s) : 6EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.633/645:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para:1.1 - CONDENAR Antonio Aparecido Toniolo, RG n. 12.416.156, filho de José Toniolo Netto e de Maria Conceição de Lima Toniolo, por incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, e ao pagamento da pena de multa de vinte dias-multas fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.1.2 - CONDENAR Célio Buriola Cavalcante, RG n. 18.644.489, filho de Antonio Cavalcante e de Inês Buriola Cavalcante, por incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, nove meses e dez dias de reclusão, e ao pagamento da pena de multa de dezessete dias-multas fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena, para ambos os sentenciados, será o aberto.3 - Os acusados apelarão em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade de:4.1 - Antonio: dois anos de reclusão por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de três salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado; e4.2 - Célio: um ano e nove meses de reclusão também por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de três salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos sentenciados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) o valor de R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), conforme relatório da autarquia (ff. 33/35, Apenso II), solidariamente.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data da lavratura do auto (23/06/2006 - f. 11).Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Antonio e Célio arcarão com as custas e despesas

processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - O artigo 92, I, a, do Código Penal, estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.7.1 - Aplico o dispositivo aos sentenciados Antonio e Célio, posto que foi condenado a pena privativa de liberdade superior a um ano de reclusão. Observo que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade. Ainda que o sentenciado não esteja mais no exercício do cargo público, caso de Célio, tendo em vista a autonomia das esferas (penal, civil e administrativa), faz-se necessária a aplicação de tal medida em âmbito penal, tendo em vista as circunstâncias narradas acima. Assim, decreto a perda do mandato eletivo por parte de Antonio e do cargo público por parte de Célio. Oficie-se aos órgãos responsáveis com o trânsito em julgado.8 - Publique-se. Registre-se. 9 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de Antonio Aparecido Toniolo e Célio Buriola Cavalcante serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a ambos acusados e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, quanto a Antonio e Célio.10 - Intimem-se.(...)

0006678-83.2006.403.6181 (2006.61.81.006678-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS)
PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP. ...o termo inicial para oferta de alegações finais, pela defesa técnica fluirá a contar de 25 de outubro de 2011.

0014077-66.2006.403.6181 (2006.61.81.014077-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ORTONA FILHO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA)
ATENÇÃO: CIÊNCIA DOS DESPACHOS PROFERIDOS EM 18/OUT/11 E 05/10/11:Dê-se ciência à defesa do despacho proferido à f. 309. São Paulo, 18 de outubro de 2011.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante da decisão de fls. 306/306v declarando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, dê-se baixa na audiência de instrução designada à fl. 252. Ciência às partes.

0011466-09.2007.403.6181 (2007.61.81.011466-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-21.2002.403.6181 (2002.61.81.000522-9)) JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULO DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER)
ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA: Converto o julgamento em diligência. Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal e determino seja trasladada aos presentes autos cópia do laudo químico-toxicológico acostado aos autos nº 0000522-21.2002.403.6181. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defesa para ciência e manifestação, pelo prazo de 03 (três) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.

0011710-98.2008.403.6181 (2008.61.81.011710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP181186E - ALINE CRISTINA SOARES PRADO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014411-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014411-6) - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)
FLS. 524: Vistos. Tendo em vista a juntada da cópia do bilhete de passagem aérea (fl. 521), demonstrando a previsão do retorno da acusada ao país no dia 28.11.2011, defiro o requerido pela Defesa, devendo a acusada comparecer em Secretaria até o dia 07.12.2011 para fins de intimação pessoal da audiência designada para o dia 12.01.2012, bem como para informar o endereço em que poderá ser encontrada. Intimem-se.

0008581-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO LUIZ DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO) X GILVANA FELIX DA SILVA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI)
ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS: 48 HORAS NOS TERMOS DA DECISÃO DE F. 137: (...) Trata-se de ação penal movida em face de EDIVALDO LUIZ DE LIMA e GILVANA FELIX DA SILVA, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, c e 333 c.c. 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/08/2011 (ff.126/127). Os réus foram citados pessoalmente (f.128) e apresentaram respostas à acusação às ff.129/132 e 133/136, por intermédio de defensor constituído. É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa dos réus.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Mantenho a audiência designada às ff.126/127 (31/01/2012 - 15:00 horas).3.1 - Requisitem-se as testemunhas de acusação Valdir Pinheiro e Artur Barboza Júnior, policiais militares, restando dispensadas as suas intimações pessoais.4 - Intime-se a defesa dos acusados a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas, sob pena de preclusão das oitivas.5 - Intimem-se.(...)

0012471-61.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-23.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X LOURDES CASTILHO CECCOLINI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Vistos.A Defesa da acusada Lourdes Castilho Ceccolini requer a concessão de nova vista para, eventualmente, aditar os memoriais apresentados, argumentando que após a apresentação dos memoriais finais pelas defesas foi concedida oportunidade ao órgão ministerial para manifestação.Contudo, o pedido não comporta deferimento.Ao contrário do que alega a Defesa, a vista concedida ao órgão ministerial foi limitada à manifestação quanto às preliminares argüidas pela Defesa, não havendo qualquer determinação para manifestar-se quanto às alegações de mérito.Há que se destacar nesse sentido que a Procuradora da República, ao lançar sua manifestação (fls. 627/629), atentou rigorosamente a essa situação, tecendo considerações tão-somente às matérias preliminares, deixando de atacar argumentação que suscitada pela Defesa como preliminar, ao seu juízo, confunde-se com o mérito da pretensão. Não há, assim, qualquer infringência ao contraditório ou à ampla defesa.A situação aqui retratada se amolda ao disposto no artigo 327 do CPC, por aplicação analógica, nos termos em que autoriza o artigo 3º do CPP.Ademais, acerca do tema a jurisprudência já se pronunciou:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. INVERSÃO PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRELIMINARES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 1. Considerando que a defesa apresenta questão que não havia sido suscitada anteriormente, em homenagem ao princípio do contraditório, a parte contrária deve ter oportunidade para se manifestar, não se configurando a nulidade argüida. 2. Ordem denegada.(TRF 3ª R., HC 201103000212680, rel. Des. André Nekatshcalow, j. 12.09.2011, DJ 20.09.2011)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AR PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86.DEFESA ESCRITA. ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVERSÃO PROCESSUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O núcleo da impetração está em que, segundo se alega, na ação penal instaurada contra o paciente, houve inversão processual na fase da resposta preliminar com a abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação de resposta à acusação, violando-se o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719/08, o que ensejaria nulidade da manifestação do Parquet Federal e de todos os atos processuais posteriores. 2. A oitiva do Ministério Público Federal após a resposta prévia em virtude das preliminares suscitadas pela defesa, dentre elas a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e a extinção da punibilidade, esta capaz de ensejar a absolvição sumária, não consubstancia inversão processual. 3. Se a defesa levanta questão que não havia sido suscitada anteriormente, a parte adversa deve ter oportunidade para manifestação: o contraditório e o devido processo legal não são garantias apenas do acusado, mas também da acusação, a teor do artigo 409 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao procedimento comum. 4. Ausência de prejuízo à defesa a acarretar a alegada nulidade do processo. 5. Ordem denegada.(TRF 3ª R., HC 201003000080904, rel. Des. Henrique Herkenhoff, j. 04.05.2010, DJ 13.05.2010)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RÉU POLICIAL CIVIL. CRIME COMUM. ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA PRELIMINAR E PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL SOBRE AS PRELIMINARES SUSTENTADAS PELA DEFESA. PROVIDÊNCIA QUE VISA ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. A defesa preliminar prevista no rito processual para apuração de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos só é aplicável aos delitos previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal, não incidindo, portanto, em relação aos crimes comuns, como na espécie, onde o Paciente, embora seja Policial Civil, foi denunciado pela prática de coação no curso do processo, que pode ser praticado por qualquer pessoa. Precedente. 2. Como a abertura de prazo para oferecer defesa preliminar era dispensável, tal providência foi mais benéfica ao Paciente, motivo pelo qual não há que se reconhecer prejuízo na abertura de prazo para manifestação do Ministério Público sobre as questões apresentadas pela Defesa, providência necessária para garantir o contraditório no processo penal. 3. Impõe-se a adoção do princípio pas de nullité sans grief quando a preterição da forma legal não implica prejuízo para uma das partes, como no caso, onde não restou demonstrado cerceamento à defesa do acusado. 4. Ordem denegada.(STJ, HC 115796, rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.08.2010, DJ 23.08.2010) Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela Defesa de Lourdes Castilho Ceccolini às fls. 631/633.Tendo em vista que a Receita Federal solicitou cópias autenticadas de peças processuais para instrução de procedimento administrativo disciplinar (fl. 543), já autorizada pela decisão de fl. 607, providencie a Secretaria a extração das cópias requeridas, encaminhando-as à Corregedoria da Receita Federal do Brasil.Determino a baixa do processo da conclusão de sentença para cumprimento e intimação das partes da presente decisão.Após, tornem conclusos para sentença.

0000491-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MIZIARA ASSEF X ORLANDO BONFANTI JUNIOR(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X MARCELLO JOSE ABBUD(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE MARCELO MIZIARA ASSEF E ORLANDO GONGANTI JUNIOR RATIFICAR OU RETIFICAR OS MEMORIAIS E PRAZO PARA A DEFESA DE MARCELLLO JOSE ABUD APRESENTAR OS MEMORIAIS, nos termos da decisão que segue:Os Autos aguardam remessa ao Ministério Público

Federal para manifestação, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Às fls. 932/940 a Defesa de MARCELO MIZIARA ASSEF e ORLANDO BONGANTI JUNIOR apresentou Memoriais Escritos. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 403 do CPP, em 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intimem-se a defesa de MARCELO MIZIARA ASSEF e ORLANDO BONGANTI JUNIOR, para que ratifique ou retifique os memoriais apresentados às fls. 932/940 e a defesa de MARCELLO JOSÉ ABUD para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, voltem conclusos. São Paulo, 06 de outubro de 2011.

0003686-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AQUINO XAVIER ROLIM(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Abra-se vista...à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.
ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061750-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033477-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033477-8)) GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (intimação das partes, nos termos do inciso X, do artigo 2º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0066229-59.2004.403.6182 (2004.61.82.066229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001273-4)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Fls.280/287: Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do ofício, com cópias da escritura pública de doação (intimação das partes, nos termos do inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº 08/2006).DETERMINAÇÃO DE FL. 278:Fls. 278: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583946-71.1997.403.6182 (97.0583946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556760-73.1997.403.6182 (97.0556760-3)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Dê-se ciência à embargante, na pessoa do seu insigne patrono da substituição da CDA (cópias fls. 972/977) e de que, no prazo legal, poderá aditar os Embargos, e ainda, manifeste-se quanto ao interesse na continuação da realização da prova pericial, sob pena de preclusão, bem como manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.

0029786-51.2000.403.6182 (2000.61.82.029786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509152-45.1998.403.6182 (98.0509152-0)) AUTO ELETICO PADRONELO LTDA - ME(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência, na pessoa do seu insigne patrono da substituição da CDA (fls. 75/85) e de que, no prazo legal, poderá aditar os Embargos, e ainda, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.

0056473-65.2000.403.6182 (2000.61.82.056473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-10.1999.403.6182 (1999.61.82.059667-7)) S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Face o silêncio da embargante caracterizando desinteresse na produção da prova pericial, dou por preclusa a sua realização.Publique-se e tornem os autos conclusos.Int.

0001411-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047054-55.1999.403.6182 (1999.61.82.047054-2)) SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao embargante da petição e documentos a ela acostados (fls. 103/130).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007192-09.2001.403.6182 (2001.61.82.007192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553980-29.1998.403.6182 (98.0553980-6)) VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a confirmação da inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 156/159) e que tal adesão sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, traslade-se para estes autos cópia da petição da embargante noticiando o parcelamento nos autos principais e tornem os autos conclusos.Int.

0022201-11.2001.403.6182 (2001.61.82.022201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040971-23.1999.403.6182 (1999.61.82.040971-3)) CLAMON IND/ COM/ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0044420-81.2002.403.6182 (2002.61.82.044420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3)) EMBALAGENS SULETE LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [ii] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-64.2004.403.6182 (2004.61.82.000398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551824-05.1997.403.6182 (97.0551824-6)) INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de

dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. No mesmo prazo, atribua, a parte embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção. Int.

0004660-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052026-9)) COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0045585-61.2005.403.6182 (2005.61.82.045585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0481378-02.1982.403.6182 (00.0481378-2)) MANUEL JOSE POSE ESCUDERO - ESPOLIO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 14: Defiro pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Após o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0046217-53.2006.403.6182 (2006.61.82.046217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051447-23.1999.403.6182 (1999.61.82.051447-8)) TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Complementando o despacho de fls. 259, haja vista que há irregularidade no substabelecimento de fls.28, intime-se a parte embargante para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Consigna-se que o substabelecimento de fls. 28 não tem validade uma vez que não foi outorgado por advogado. Int. Despacho de fls. 259: Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa do seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 260/267) e de que, em 30 (trinta) dias poderá aditar os embargos, e ainda, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0053291-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539557-98.1997.403.6182 (97.0539557-8)) CONFECÇOES GUF LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 131/132, intuem-se as partes para manifestação nos exatos termos da r. decisão de fls. 125/126.

EXECUCAO FISCAL

0556760-73.1997.403.6182 (97.0556760-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Junte a Secretaria cópia da nova CDA aos autos dos Embargos à Execução em apenso. 2. Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls.50 /61) e, ainda de que, no prazo legal, poderá aditar os embargos.

0509152-45.1998.403.6182 (98.0509152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO ELETICO PADRONELO LTDA - ME(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA (fls. 78/101) e, ainda de que, no prazo legal, poderá aditar os embargos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013744-90.2011.403.6100 - MANOELA ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Manoela Estellita Cavalcanti Pessoa em face da União Federal. Alega a autora, em síntese, a inexigibilidade de restituição dos valores percebidos a título de

pensão por morte de seu avô falecido, ex-auditor fiscal do Tesouro Nacional, bem como a nulidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.03.049885-69. A presente ação ordinária foi proposta originalmente perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo - SP. Às fls. 372/373-v, foi proferida decisão pelo E. Juiz Federal João Batista Gonçalves declinando da competência para a apreciação do presente feito. Aduziu o I. Magistrado que verifica-se a existência de conexão entre ação anulatória de débito fiscal e ação de execução do mesmo crédito tributário, o que torna imprescindível a reunião dos processos para evitar divergências de decisão. (fls. 372-v). É a síntese do necessário. Decido. Na Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Consigne-se que, de acordo com os diplomas mencionados, não há a previsão de que as Varas especializadas deste Fórum de Execuções Fiscais detenham competência para o processamento e julgamento da presente ação ordinária, a qual, por conseguinte, deverá ser remetida para apreciação pelo Juízo competente. Neste sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento n.º 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, pág. 79). Outrossim, ante a impossibilidade de processamento da referida ação por este Juízo especializado em Execuções Fiscais, entende este Juízo que a apreciação e o julgamento da matéria suscitada nestes autos deverá ocorrer na 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo - SP. Em face do exposto, com fundamento no art. 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência relativamente ao processamento da presente Ação Ordinária e determino a remessa dos autos para julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1388

EXECUCAO FISCAL

0001838-85.2010.403.6182 (2010.61.82.001838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATOGIRO COEMRCIO DE PECAS LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI)

Diante da informação de parcelamento do débito, SUSTO A REALIZAÇÃO DO LEILÃO DESIGNADO. Comunique-se a CEHAS, com urgência. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1655

EXECUCAO FISCAL

0004819-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

O depósito a que a executada se refere não se apresenta condição inexorável à apresentação dos embargos, mormente em tempos em que sua efetivação se encontra obstada pela paralisação do serviço bancário. Dessa forma, a providência postulada - no que se refere à abertura de conta em outra repartição bancária, que não a desse Fórum - não se mostra aceitável. Indefiro-a, pois, resguardando, porém, o direito da executada, como sinalizado, de oferecer embargos independentemente do prévio exaurimento da aludida medida, ficando igualmente assegurados os efeitos do depósito almejado tão logo efetivado. De todo modo, asseguro à executada, desde logo, o direito à abertura de conta para fins de

depósito judicial na agência da Caixa Econômica deste Fórum, oficiando, eletronicamente, à gerência respectiva para esse fim, ficando a cargo da executada a feitura dos demais atos. Cumpra-se.

0008434-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA PERSSET(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9) - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a autora a petição inicial incluindo no pólo ativo a filha menor do de cujus na época do óbito, Luzia Lopes Delmondes da Silva (fls. 22), apresentando mandato de procuração da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para inclusão da dependente no pólo ativo da presente ação. 3. Tendo em vista a necessidade da regularização acima mencionada, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, se necessário. 4. Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência. 5. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007044-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007044-1) - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUNTE-SE. Ciência às partes (e-mail do 2º Ofício Judicial de Presidente Epitácio/SP informando que foi designado o dia 29/11/2011, às 14:00 horas para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s)).

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 145/146, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.022150-4, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 151/152, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.022046-9, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 99/100, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.014426-1, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003221-61.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 116/117, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.020817-2, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035720-47.1997.403.6100 (97.0035720-1) - MARIA LEONILDA DOS REIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0041502-77.1997.403.6183 (97.0041502-3) - LUIS ALVES SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008948-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008948-2) - INES DE JESUS BARBOSA LUCIANO MARTINS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012473-66.1999.403.6100 (1999.61.00.012473-1) - SEVERINO DA COSTA MARQUES(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0029499-77.1999.403.6100 (1999.61.00.029499-5) - MARCIO ZIZZA DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0043290-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043290-5) - MARIO TOMASIUNAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA)

DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9) - JOSE DA COSTA DE SOUZA(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a opção realizada pela parte autora às fls. 146/147, notifique-se a Agência da AADJ/SP, do INSS, para que cumpra o V. acórdão de fls. 130/133, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo compensar os valores já pagos administrativamente.Cumpra-se e intime-se.

0000443-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000443-3) - JESUE DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004161-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004161-2) - ARGEMIRA JOAQUINA DA SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000903-23.2002.403.6183 (2002.61.83.000903-4) - ANTONIO INACIO DE BRITO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6) - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006680-52.2003.403.6183 (2003.61.83.006680-0) - CICERO OLINDO DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0010589-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010589-1) - MARIA CONCEICAO DOMINGOS(SP070097 - ELVIRA RITA

ROCHA GIAMMURSSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001485-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001485-3) - FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001837-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001837-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0003080-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003080-9) - GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000080-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000080-9) - EDUARDO NUNES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a opção realizada pela parte autora às fls. 379/380, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, para que cumpra o V. acórdão de fls. 370/376, no prazo de 10 (dez) dias, cancelando a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. No mais, intime-se, pessoalmente, o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo deduzir os valores pagos decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Cumpra-se e intime-se.

0000909-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000909-6) - JOAO CARLOS HWANG(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000039-43.2006.403.6183 (2006.61.83.000039-5) - EDISON APARECIDO ELOY(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0) - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008466-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008466-2) - FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000791-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000791-0) - MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3) - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001588-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001588-0) - MARIA DE SOUSA GOUVEIA(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001601-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001601-0) - JOSE LOES DA SILVA X ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008952-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008952-8) - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001384-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001384-8) - VALDIR ALEIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029862-14.1996.403.6183 (96.0029862-9) - ANDRE BORREGO(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000583-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000023-6)) JOAO ANTENOR DAVI FILHO X VANDA DE MORAES X GERVASIO DO VALE(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da classe da ação, onde deverá constar como assunto Ação Ordinária. Após, voltem conclusos. Int.

0000967-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000967-4) - EUGENIO JOSE DE JESUS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção realizada pela parte autora às fls. 119/120, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, para que cumpra o V. acórdão de fls. 90/93, no prazo de 10 (dez) dias, cancelando a aposentadoria por idade. No mais, intime-se, pessoalmente, o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo deduzir os valores pagos decorrente da aposentadoria por idade que a parte autora recebera. Fls. 121/122: Anote-se. Cumpra-se e intime-se.

0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6) - CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0000157-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000157-6) - OLIVIO GOMES DA SILVA X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES MACIEL X JOEL BAPTISTA DA SILVA X LUZIA GOMES X NESTOR RIBEIRO FILHO X TERTULIANO ZITO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003722-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003722-4) - JOSE JORGE LITFALA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante a opção realizada pela parte autora às fls. 215, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, para que cumpra o V. acórdão de fls. 196/207, no prazo de 10 (dez) dias, cancelando a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. No mais, intime-se, pessoalmente, o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo deduzir os valores pagos decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Cumpra-se e intime-se.

0003908-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003908-7) - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000431-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000431-4) - SAMUEL MATARAGI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000643-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000643-8) - VALMIRO JOSE GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000824-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000824-1) - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001422-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001422-8) - PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002312-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002312-6) - DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002410-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002410-6) - DAVINO DE SOUZA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a opção realizada pela parte autora às fls. 186, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, para que cumpra o V. acórdão de fls. 171/177, no prazo de 10 (dez) dias, cancelando a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. No mais, intime-se, pessoalmente, o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo deduzir os valores pagos decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Cumpra-se e intime-se.

0003581-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003581-5) - FELICIANO GOMES DE FREITAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003785-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003785-0) - SERGIO INDINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004058-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004058-6) - ELIAS CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MUNOZ X BENEDITO DE TOLEDO X DOMINGOS RODRIGUES ARAGON X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM PAULO MENEZES X LUIZ CARLOS DEZORDE X LUIZ ROSA X NELSON FREALDO X NORMA MARIA MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005042-81.2003.403.6183 (2003.61.83.005042-7) - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012297-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9) - OSWALDO AUGUSTO CALADO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de

fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0012734-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012734-5) - ANTONIO LISBOA DE SOUZA X ANTONIA ALVES CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES X IZALTINO PEREIRA MACIEL X MARLY BALBINA DE MEDEIROS CONCEICAO X DAGOBERTO MANOEL DE MEDEIROS X JOSE JACINTO MEDEIROS X PAULO SERGIO MEDEIROS X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X ANTONIA ALVES CAMARGO X IRENE MARIA DE CAMARGO X JOAO JOSE BARRANCO(SP123394 - OSCAR CONCEICAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014971-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014971-7) - MARIA APARECIDA LUIZ MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001577-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001577-8) - EDMAR CAVALCANTE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int

0002330-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002330-1) - DARCI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001416-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001416-0) - ALBERTINA ROSA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003073-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003073-5) - LUIZ ALFREDO COLOMBO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006074-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006074-8) - GERALDO RAMOS DA VEIGA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007190-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007190-8) - JOSE CONSTANTINO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007228-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007228-7) - ODETE PAMPONET DE MACEDO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000409-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000409-2) - JOSE RODRIGUES DA FONSECA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004878-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004878-2) - MANOEL DE JESUS MACHADO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012809-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012809-1) - HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7) - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015998-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015998-1) - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a

ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016993-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016993-7) - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP063779 - SUELY SPADONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017311-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017311-4) - MARIA JOANA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001344-1) - JOAO LUIZ TOME(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/75: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0022146-47.2008.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005343-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005343-1) - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 152/157 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0008277-12.2010.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 43/45, 48/57e 59/86 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 61/64 e 82/86, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito indicado no termo de fls. 37. Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, bem como para acostar aos autos, tendo em vista as alegações e documentos da parte autora de fls. 43/46 e 48/57, carta de concessão/ memória de cálculo do benefício do autor (NB 82/069.067.511-9). Intime-se.

0010301-13.2010.403.6183 - ANTONIO TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011664-35.2010.403.6183 - SALATIEL JACINTO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. No mais, cite-se o INSS. Int.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, considerando que o instituto da coisa julgada visa coibir a existência de decisões incompatíveis no mundo jurídico, prolatadas em processos diversos, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus

cidadãos e a sua própria segurança, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de reconhecimento do período laborado na empresa METALBOR IND. DE MÁQUINAS LTDA (01/02/1993 a 15/08/2001) como especial, extinguindo parte do pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor da r. sentença transitada em julgado em 04/02/2005. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido referente à empresa SAGEC MÁQUINAS LTDA (01/08/2002 a 23/08/2010), conforme os termos da emenda à inicial de fls. 159/161. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012752-11.2010.403.6183 - ZENILDE PEREIRA DA SOLEDADE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. No mais, cite-se o INSS. Int.

0013315-05.2010.403.6183 - JOSE QUEIROZ SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 56/57, 59/71 e 72/115 como emenda à inicial. Ante os documentos juntados às fls. 64/71 não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e aquele indicados no termo de fls. 52. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013937-84.2010.403.6183 - BITEVO MAXIMO DA SILVA X EDISON DE ANDRADE X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documentos de fls. 91/103 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 92/103, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e os feitos indicados nos termos de fls. 88/91. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014396-86.2010.403.6183 - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/ documentos de fls. 33/35 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015704-60.2010.403.6183 - VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 32/33, 36/52 e 54/57 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 37/52 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2004.61.84.147869-2. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001233-05.2011.403.6183 - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0001716-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 183/194 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003216-39.2011.403.6183 - ADIR PINHEIRO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/78: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003690-10.2011.403.6183 - GILBERTO HUGNES MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 31/47 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 34/47 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0112932-45.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003833-96.2011.403.6183 - CARLOS ERNESTO CARVALHO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 131/133 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 103/120 não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0012214-25.2005.403.6306. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004467-92.2011.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/175: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005050-77.2011.403.6183 - DOMINGOS APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005066-31.2011.403.6183 - OTAVIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 113/118 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005241-25.2011.403.6183 - MARIZA ANGELA DONIZETI CAMPOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 64/65: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005382-44.2011.403.6183 - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a petição de fls. 215/217 é estranha aos autos.Assim, deixo de recebê-la como aditamento à inicial, bem como reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 218.Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento da mencionada petição, certificando, e promova sua juntada aos autos devidos.Após, cite-se o INSS.Int.

0005714-11.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 30/32 e 34/57 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante o teor dos documentos de fls. 35/57 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0022057-29.2005.403.6301 e 0112747-41.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006012-03.2011.403.6183 - IVONE SOUZA DA LUZ(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006042-38.2011.403.6183 - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006044-08.2011.403.6183 - CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006088-27.2011.403.6183 - AGTHA LINHARES KORISZTEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006542-07.2011.403.6183 - GOTARDO CANHONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 46/57 e 58/66 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante o teor dos documentos de fls. 51/57 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0014268-70.2005.403.6303.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007066-04.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007088-62.2011.403.6183 - DIRCEU ANTONIO RYZIK(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0008996-57.2011.403.6183 - RAFAEL MORENO TALAVERA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0009511-92.2011.403.6183 - STELLA MARIA OLIVEIRA TETREALT(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0009573-35.2011.403.6183 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009594-11.2011.403.6183 - JOSE HILTON TRAJANO DA SILVA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, constantes do processo administrativo, até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010757-26.2011.403.6183 - CORNELIO PEREIRA DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010942-64.2011.403.6183 - LOURIVAL APARECIDO DE AZEVEDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006258-7) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 354, informando a designação de audiência para dia 09/11/2011 às 12:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.